



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	20
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	21
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
1ªSECAM - Atas .....	22
1ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>31</b>
2ªSECAM - Pautas .....	31
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	31
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	31
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	32
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
2ªSECAM - Atas .....	32
2ªSECAM - Acórdãos .....	32
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>35</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	35
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
Resenhas de Distribuição .....	36
Editais .....	39
Despachos .....	40
Informações .....	43
Atos de Alerta Municipais .....	43
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>43</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>43</b>
GP - Despachos .....	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11, EM 13 DE ABRIL DE 2022

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13/04/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 6 de abril de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 229752/22, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 249486/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 241833/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 246670/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 231641/22, na pauta do

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicada a decisão Judicial nos autos nº 116.849/19, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo, comunicou o sobrestamento do processo nº 189.553/22. O Conselheiro JOSE DURVAL DE MATTOS DO AMARAL comunicou o Relatório de Fiscalização apresentado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, exarado no procedimento administrativo nº 240761/22, referente ao exercício de 2021, sobre os atos e fatos de gestão praticados pelos representantes legais do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), em relação à Agência de Curitiba, conforme Protocolo de Florianópolis de 1995, cuja comunicação de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nos termos do contido no artigo 4º do Provimento nº 57/2005. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 575.207/21 de Recurso de Revisão de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA do Município de Mercedes, ao senhor advogado Dr. Guilherme Malucelli, OAB/PR 93.401. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo Conhecimento Parcial e não Provimento. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 229752/22 (Deferimento) , 745919/21 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 352282/17 (Conhecimento e não provimento) , 249486/22 (Deferimento) , 27339/22 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 241833/22 (Deferimento) , 246670/22 (Não Concessão de Cautelar) , 630071/21 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 575207/21 (Conhecimento Parcial e não Provimento) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 231641/22 (Deferimento) , 227527/21 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 694695/19 (Conhecimento e provimento) , 634604/15 (Extinção sem Julgamento de Mérito) , 358903/19 (Conhecimento e improcedência) , 651248/21 (Conhecimento e improcedência) , 657793/21 (Outros) , 121452/22 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de  **vista** aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro substituto Thiago Alvarez Pedroso; 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram  **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 775680/21 (Adiado por pedido do relator) , 159398/22 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi  **retirado de pauta** o Processo nº 338388/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou suspeição no julgamento do Processo nº 575.207/21, tendo sido convocado o Conselheiro substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 231.641/22 e 227.527/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval de Mattos do Amaral, e processos nºs 694.695/19, 358.903/19, 657.793/21, 651.248/21 e 121.452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e convocado o Conselheiro substituto Thiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e nove minutos, (16h09), do dia treze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13/04/2022), o Senhor Presidente  **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte de abril de dois mil e vinte e dois (20/04/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo e pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

### PROCESSO Nº:-246670/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE**

**GESTÃO, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, LURDES FORSTER, MARCIO**

**ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 831/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

#### 1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 03/2022[1], quais sejam: "Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado", "Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados", "Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas" e "Ausência de cláusula(s) que minimiza(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual".

Esclareceu a Proponente que as insurgências foram objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA 22.727), no qual o Município demonstrou o saneamento de um item (que sequer foi acima indicado, em razão da respectiva regularização), havendo, porém, sustentado que as insurgências deveriam ser consideradas apenas como orientações para uma futura contratação. Conclusivamente, então, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, sem prejuízo da penalização dos agentes responsáveis.

Por meio do Despacho 345/2022 (Peça 20), não acolhi a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A probabilidade do direito resta demonstrada de modo irreparável pela CAGE, cujos apontamentos transcrevo a seguir:

2.1. Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado.

(...)

Deve-se observar que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. No mesmo sentido, já determinou o Tribunal de Contas da União, Súmula 177, de 26 de outubro de 1982:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anoto-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração. (grifo nosso)

Especificamente quanto ao objeto a ser contratado na licitação em análise (serviço de transporte escolar), a definição das rotas de transporte escolar e pontos de parada é atividade principal dos municípios, na condição de executores do transporte escolar público.

2.2. Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados

Durante a análise do edital do processo licitatório e em seus anexos, ficou constatado (anexo 03, p.16), pela equipe de fiscalização, que o município de Marechal Cândido Rondon não disponibilizou a devida planilha de custos e formação de preços para o embasamento dos valores praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2022 e, também, que a distância percorrida em todas as rotas/linhas, que compõem o objeto do certame, foi superestimada em 30%, conforme percebe-se da leitura do item 18.1. do edital (anexo 01, p.12).

Deve-se observar, quanto à ausência da planilha de custos, que esta Corte já decidiu: Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 931/2020 – TCE-PR – Plenário, rel. Auditor Thiago Alvarez Pedroso, em sede de Consulta - portanto, com força normativa). (Grifo nosso).

Portanto, a elaboração da planilha que contenha a composição de todos os custos unitários referentes à prestação de serviços para cada rota/linha licitada/contratada é medida que se faz necessária, tanto para que os municípios possam desenvolver uma boa gestão do transporte por eles oferecido, quanto para tomar melhores decisões, garantindo valores mais justos, reduzindo distorções, aumentando a transparência do processo, tendo mais controle de seus gastos, e, com isso, otimizando os gastos públicos.

(...)

Deve-se observar que o acréscimo superestimado em 30% da distância percorrida não restou devidamente fundamentado em estudos técnicos que o amparasse, tendo em vista que já existe previsão legal de acréscimos/decréscimos contratuais de até 25% do objeto, independentemente de se tratar de sistema de registro de preços. Dessa forma, essa previsão adicional de 30% poderia resultar em acréscimo indevido de até 55% da distância inicial prevista pela Administração Pública Municipal de Marechal Cândido Rondon. Assim, não se trata de margem de segurança, mas de dimensionamento superestimado do objeto a ser contratado.

(...)

2.3. Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas  
Durante a análise da licitação (anexo 01), por este achado de auditoria identificou-se 3 (três) irregularidades: a) os critérios previstos no edital sobre a idade dos veículos não condizem com as normas para gestão do transporte escolar público no Paraná; b) a ausência de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista previstos pela lei, como: não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos doze últimos meses; c) a ausência de previsão de determinados critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, impostos pela lei.

(...)

Quanto à primeira irregularidade (idade inadequada dos veículos), ficou constatado que o edital desta licitação (anexo 01) permitiu que a idade máxima dos veículos fosse estabelecida em 17 (dezessete) anos para aqueles que cumprirão trajetos dentro do perímetro urbano do município e 20 (vinte) anos para os veículos empregados dentro de áreas rurais, conforme previsto no item 4.8. do Termo de Referência do edital (anexo 01, p.17).

No entanto, como condição de segurança aos estudantes que serão transportados, as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná dispõem que a idade dos veículos de tipo ônibus e micro-ônibus não deve ultrapassar 10 (dez) anos de idade, enquanto esse limite para os veículos tipo vans, peruas e automóveis (categoria na qual inclui-se a "kombi") deve ser de no máximo 8 (oito) anos. Note-se que esses três tipos de veículos foram adotados pelo município para a execução dos serviços sob contratação, vide a descrição dos lotes no Termo de Referência (anexo 01, págs. 14 a 16).

(...)

Quando à segunda irregularidade (ausência de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista), o município, embora não tenha olvidado por completo os critérios legais de habilitação dos motoristas escolares, não exigiu que estes apresentassem comprovação de que não tenham cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses. Não obstante previstos em Lei, sua reprodução no edital traz maior informação e transparência ao certame.

Por fim, no que diz respeito à terceira irregularidade, o município, absteve-se de prever os seguintes critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços: registro como veículo para passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira. Da mesma forma como em relação ao item anterior, não obstante previstos em Lei, sua reprodução no edital traz maior informação e transparência ao certame.

(...)

2.4. Ausência de cláusula(s) que minimiza(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual.

Constatou-se, em análise, que não há previsão no edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022 de que os licitantes disponibilizem veículos reservas, ou garantam a substituição dos veículos em caso de mal funcionamento destes.

O perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, são facilmente apuráveis, e se tratam de decorrências lógicas das impropriedades detectadas pela CAGE. A não fixação de preços de referência em harmonia com o objeto requerido e com os valores praticados em mercado, por exemplo, constitui elemento que dificulta a busca pela proposta mais vantajosa, e por consequência, possibilita a ocorrência de dano.

Ocorre, porém, que, à par do clássico binômio 'fumus boni iuris' / 'periculum in mora', nossa legislação ainda impõe a verificação do perigo de dano reverso e, esse aspecto específico não restou abordado pela CAGE e pode ser atingido pelo deferimento do pleito de urgência.

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, salvo máxima vênua, parece-me configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, uma vez que o bem que se pretende defender (possível dano ao Erário) não deve se sobrepor à disponibilização de transporte escolar aos estudantes do Município.

Nada obstante os equívocos constatados, o possível prejuízo ao Erário não é absolutamente cristalino e avultado, mas presumido, além de que a competitividade do certame foi devidamente assegurada, conforme se observa da ata da sessão de licitação (Peça 08), com sensível diminuição dos valores inicialmente fixados.

Não se olvida que um dos aspectos tratados na Representação foge da questão do mero dano ao Erário, ingressando na segurança dos veículos a serem utilizados, de modo que se pode argumentar que é inútil a disponibilização dos serviços caso não assegurada a devida proteção aos estudantes.

Porém, há de se ponderar, primeiramente, que dois dos três aspectos contidos no apontamento da CAGE sobre a matéria decorrem de imposições legais não incluídas no Edital da Licitação. Tanto os critérios mínimos de qualificação dos motoristas quanto os critérios mínimos de identificação dos veículos e a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e lanternas são previstas no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser observadas pelas contratadas ainda que não estejam expressamente previstos no regulamento do certame.

Assim, sem prejuízo de se concordar que, para fim de transparência, é recomendável que haja implementação do Edital, não reputo que seja causa apta a ensejar a suspensão do certame, uma vez que se tratam de condições legais e que podem e devem ser devidamente cumpridas pelas contratadas e exigidas pelo Município (mesmo que não expressamente prevista no ato convocatório).

O único aspecto que pode trazer efetivas consequências à contratação diz respeito à permissão de utilização de veículos em idade superior às previstas nas Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná. Contudo, a própria CAGE apresenta ressalva quanto ao tema, assinalando que:

Ressalte-se que, evidentemente, as condições das frotas locais acessíveis por cada município podem não corresponder aos padrões esperados pela referida norma. Contudo, cabe ao ente público realizar levantamentos na fase interna da licitação para avaliar a idade média da frota das empresas que recorrentemente prestam o serviço na localidade, de modo a buscar adequar a idade máxima admitida em cada licitação aos potenciais participantes sem com isso deixar de buscar a renovação de tais veículos em cada licitação. Frise-se que não foi encontrada qualquer informação nesse sentido no processo licitatório.

Dentro de tal contexto, considerando a possibilidade de ausência de transporte aos estudantes (ou a necessidade de contratações emergenciais), reputo que a continuidade dos procedimentos por parte do Município é medida que se impõe, sem prejuízo da expedição de recomendação para que seja realizado criterioso acompanhamento dos veículos utilizados e dos serviços prestados. Portanto, indefiro o pedido de urgência.

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282 c/c art. 262, § 7º, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 345/22 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. homologar o Despacho 345/22-GCFAMG, mantendo o afastamento da medida cautelar solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido de suspensão do Pregão Eletrônico 03/2022 do Município de Marechal Cândido Rondon.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 345/22-GCFAMG, mantendo o afastamento da medida cautelar solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido de suspensão do Pregão Eletrônico 03/2022 do Município de Marechal Cândido Rondon.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital: 1. DO OBJETO*

1.1. *O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal, estadual e APAE de Marechal Cândido Rondon, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2. *Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:*

[http://www.mp.gov.br/revista/pdfs\\_7/9-Artigo%203\\_R28\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf)

**PROCESSO Nº:-434570/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A., INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO, JULIO CESAR FELIX, JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A, RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE, VALDIR PIGNATA**

**PROCURADOR:-ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, BRUNO SILVA NAVEGA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DANIEL COSTA REBELLO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDSON VIEIRA ABDALA, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, FERNANDA VELTRI FARIA, FLAVIO PANSIERI, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, GIOVANA VIEIRA PORTO, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, JOYCE GOMES VIEIRA, JULIANA COELHO MARTINS, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, LIVIA CALDAS BRITO, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, LUIZA ALVARENGA COSTA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, MARIO PANSERI FERREIRA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, PERICLES GONCALVES FILHO, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, SAFIRE LOURENCO, SARAH CHAIA, THAIS FERNANDES CHEBATT, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, VANIA DE AGUIAR, VICENTE COELHO ARAUJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 949/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) celebrada entre TECPAR, HOFFMAN LA ROCHE LTD e AXIS BIOTEC e aprovada pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE. Parceria questionada pelo Tribunal de Contas da União, que determinou sua suspensão mediante emissão de ordem cautelar no Acórdão nº 2300/2018-Plenário. Regularidade da Parceria quanto ao atendimento do prazo regulamentar e quanto à apuração de custos e à formação de preços da absorção da tecnologia, dentro das diretrizes legais próprias das pactuações destinadas à absorção de tecnologia para produção de insumos do interesse do Ministério da Saúde. Preço apresentado ao Ministério da Saúde em consonância com as regras da Portaria nº 2.541/2014. Incidência do ICMS em aquisições do medicamento realizadas no Estado de Goiás. Fato alheio à vontade das partes. Ausência de prejuízo ao TECPAR. Regularidade da participação da AXIS na parceria, de acordo com as definições prévias emanadas do Ministério da Saúde e com expressa aprovação prévia da detentora da tecnologia. Regularidade dos pagamentos realizados através do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 006/2018.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de fiscalização realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo junto ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR), para aferir a regularidade na execução dos contratos decorrentes de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), cujo objeto se constitui em absorver tecnologia e produzir o medicamento denominado TRASTUZUMABE[1].

Após apresentar um panorama geral das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, que são disciplinadas nos termos da Portaria nº 2.531/2014 do Ministério da Saúde, noticiou a 7ªICE que o TECPAR celebrou, em 2017, Parceria para o Desenvolvimento Produtivo com o Ministério da Saúde e as Empresas 'HOFFMAN LA ROCHE' (ROCHE), 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS' e

'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES' (AXIS), visando à absorção de tecnologia e à produção do medicamento trastuzumabe, parceria esta que teria sido formalizada sem observação dos aplicáveis prazos regulamentares e após edição da Portaria nº 704/17, do Ministério da Saúde, pela qual foi decretado que o trastuzumabe não poderia vir a integrar nova Parceria.

Também foi apontado que a PDP teria sido formulada com valor não fundamentado em custo real de produção, em contrariedade à Previsão da Portaria 2.531/14 do Ministério da Saúde e acima do que a ROCHE vinha ofertando ao Ministério da Saúde, pelo que acabou glosado pelo Tribunal de Contas da União, situação esta que levou o TECPAR a adquirir a dose do remédio por R\$ 1.020,00 e a revendê-la por R\$ 983,94, acumulando prejuízos que somaram R\$ 4.904.130,00.

Em relação à contratação da Empresa AXIS, foi apontada a formalização de contrato por dispensa de licitação, sem a necessária justificativa para tanto. Ademais, teriam sido repassados recursos à empresa, no montante de R\$ 4.982.594,98, sem a comprovação da prestação de serviços ou de outros benefícios que justificassem a contraprestação financeira.

Os achados de auditoria foram, pontualmente, os seguintes:

Achado nº 1: Vedação normativa para realização da PDP do medicamento trastuzumabe, por força da Portaria nº 704/17-MS;

Achado nº 2: Ausência de apuração de custos do medicamento;

Achado nº 3: Apresentação de projeto ao Ministério da Saúde com preço de venda elevado, em contrariedade à Portaria nº 2.531/2014;

Achado nº 4: Contrato de compra assinado com a ROCHE sem valor explícito;

Achado nº 5: Compra de medicamento com sobrepreço e revenda ao Ministério da Saúde, causando prejuízo de R\$ 4.904.130,00;

Achado nº 6: Contratação da empresa AXIS por dispensa de licitação e pagamento de valor indevido de R\$ 4.982.594,98.

Foi acostada ao feito, através dos Anexos 01 até 15 (peças 04-18), farta documentação instrutiva[2].

O Despacho nº 584/20-GCFAMG (peça 21) recebeu o feito, tendo em conta que as alegadas impropriedades foram indicadas de modo claro e fundamentado, com adequada delimitação de responsabilidades, com fundamento no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR. Determinou, ainda, a citação, para fins de defesa, do Instituto de Tecnologia do Paraná, das Empresas 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICO S/A' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA' e dos Srs. Julio Cesar Feliz (na qualidade de Diretor Presidente do TECPAR), Julio Cesar Santos Salomão (Diretor de Biotecnologia Industrial), José Ciro Costa de Assunção, Valdir Pignata (Diretores Administrativos e de Finanças) e Rodrigo Gomes Marques Silvestre (Diretor Industrial).

Valdir Pignata apresentou sua defesa (peças 53-54), argumentando, em síntese, que por haver assumido a Diretoria de Administração e Finanças do TECPAR somente em 20/06/2018, não haveria nexos causais entre sua atuação, restrita ao pagamento de um residual de Nota Fiscal já autorizada[3], fiscalizada e parcialmente paga por seu antecessor, e os fatos tidos por irregulares, todos ocorridos anteriormente à sua nomeação.

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. ("ROCHE"), em seu contraditório (peças 56-66) alegou, inicialmente, ausência de responsabilidade, afirmando não haver participado das negociações entre o TECPAR e o Ministério da Saúde (MS), nem tampouco ter tido acesso aos documentos contratuais firmados entre o TECPAR e os demais membros da PDP (peça 57, p. 4-8). A seguir, defendeu a incoerência de sobrepreço nas operações por ela praticadas, explicitando que os valores praticados nas vendas ao TECPAR teriam sido idênticos aos praticados nas vendas ao Ministério da Saúde, apenas com a diferença de que os insumos adquiridos da sede do Estado de Goiás teriam sofrido a tributação pelo ICMS, à alíquota de 12% (peça 57, p. 8-20). Juntos diversos documentos, dos quais se destaca Nota Fiscal emitida em 13.04.2018, do Estado de Goiás, com a incidência do ICMS (peça 62) e Nota Fiscal emitida em 22.05.2018, no Rio de Janeiro, sem a incidência do ICMS (peça 65). Em manifestação complementar (peças 119-120), a ROCHE destacou que a diferença a maior paga pelo TECPAR nas aquisições do medicamento oriundo do Estado de Goiás teria gerado crédito fiscal de ICMS ao adquirente do produto. Também noticiou que se encontram em trâmite negociações entre a ROCHE e TECPAR para a quitação dos valores devidos por este último em razão de fornecimentos do Trastuzumabe em 2018 e 2019 e ainda não pagos.

Em nova complementação (peças 136-137), a ROCHE aduziu que o fato de a TECPAR ter natureza de empresa pública, não integrando a administração pública direta, seria a causa da não aplicação a ela do Convênio 87/2002, e da incidência do ICMS no Estado de Goiás.

Rodrigo Gomes Marques Silvestre manifestou-se nos autos (peças 67-73) arguindo ausência de responsabilidade direta sobre os fatos, vez que ao assumir o cargo de Diretor Industrial do TECPAR, o Termo de Compromisso com o Ministério da Saúde (Peça 7), o Acordo Quadro de Tecnologia (peça 6), o Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa AXIS (peça 9), cujo processo de contratação foi iniciado em 22 de dezembro de 2017 (peça 12), o Contrato de Fornecimento de Produto da ROCHE para o TECPAR (peça 8) e o Contrato de Compra do Ministério da Saúde com o TECPAR (peça 13), já estavam assinados e vigentes, gozando, portanto, de todos os pressupostos legais de presunção de veracidade e legitimidade, inerentes aos atos administrativos. No mérito, discorreu sobre a legalidade e validade da parceria firmada, bem como de toda a atuação dos envolvidos no processo de absorção de tecnologia.

O TECPAR apresentou defesa (peças 77-88) contextualizando os fatos ocorridos e noticiando as medidas adotadas atualmente para a adequação da Empresa às atuais circunstâncias decorrentes da suspensão da PDP por determinação cautelar contida no Acórdão 2300/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União[4].

Julio Cesar Felix, Julio Cesar Santos Salomão e José Ciro Costa de Assunção apresentaram conjuntamente suas razões de defesa (peças 92-116), contextualizando a situação questionada, e prestando esclarecimentos e justificativas para cada um dos apontamentos de restrição descritos no relatório de auditoria, defendendo a plena regularidade da parceria e dos pagamentos realizados.

Axis Biotec Farmacêutica S.A (AXIS), inobstante após o prazo concedido para tanto, apresentou defesa (peças 126-133) na qual detalhou ponto a ponto as questões jurídicas envolvidas na formalização da PDP entre ela, ROCHE e TECPAR. Também detalhou exaustivamente as atividades por ela desenvolvidas no período anterior à suspensão da parceria por decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, defendendo assim a plena regularidade do acordo bem como dos pagamentos por ela recebidos.

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 11/21 – 7ICE (peça 135), a unidade técnica opinou pela total procedência da Tomada de Contas Extraordinária, bem como pelo acolhimento na íntegra das sugestões contidas no Relatório de Auditoria (peça 03), com a determinação de restituição de valores, aliada à aplicação de multas aos responsáveis, opinativo este corroborado pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 475/21 – 2PC (peça 141).

Após as manifestações conclusivas, foi acostada nova manifestação complementar por Julio Cesar Felix, Julio Cesar Santos Salomão, e José Ciro Costa de Assunção, na qual contrapõe as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 142-143). Também acostaram cópias do Edital de Pregão eletrônico nº 110/2017, destinado à contratação de empresa para o fornecimento de uma Solução Informatizada de ERP – Enterprise Resource Planning "Sistema de Gestão Integrado de Informação" (peça 144), bem como o contrato firmado com a empresa vencedora do certame (peça 145).

Havendo sido encerrada a fase instrutiva do feito, e não havendo sido apresentados documentos ou informações novos ou divergentes dos anteriormente apresentados, deixei de submetê-los a nova apreciação técnica e ministerial.

Após requerida a inclusão em pauta para julgamento Rodrigo Gomes Marques Silvestre solicitou retirada de pauta para análise técnica específica dos documentos acostados às peças 143 a 145 (peças 148-149). Após, acostou memorial para julgamento (peças 161-162), o que também foi protocolado pelos interessados Cesar Felix, Julio Cesar Santos Salomão e José Ciro Costa de Assunção (peças 153-154).

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., solicitou lhe fosse possibilitada a realização de sustentação oral (peças 150-151, 155-156), pedido este deferido nos termos do Despacho nº 31/21 - STP (peça 152).

Axis Biotec Farmacêutica S.A., também requereu sustentação oral (peças 157-160), acolhida consoante Certidão de Sustentação Oral nº 16/21 - STP (peça 163). Ato contínuo, reiterou o pedido de adiamento da sessão de julgamento em decorrência da clara ausência de tempo hábil para que pudesse preparar sua sustentação oral (peças 165-167).

Acolhendo os pedidos de adiamento formulados, retirei o feito de pauta em 16 de setembro de 2021, encaminhando os autos para reapreciação técnica e ministerial, as quais constam da Instrução nº 96/21 – 7ICE (peça 171) e do Parecer nº 858/21 – 2PC (peça 172), respectivamente, mantendo incólumes as conclusões já exaradas anteriormente nestes autos (às peças 135 e 141).

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com a devida vênia às conclusões alcançadas pela unidade instrutiva e pelo Parquet, após estudo da regulamentação legal das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, bem como do detalhamento disponível neste feito acerca das negociações levadas a termos pela empresa pública perante o Ministério da Saúde, e junto às empresas parceiras, todas devidamente constantes de atos normativos próprios – Portarias Ministeriais – e ainda, considerando a natureza cautelar do Acórdão nº 2300/2018-Plenário – TCU, proferido em sede de cognição não exauriente pelo TCU, entendo não haverem sido demonstradas neste procedimento quaisquer atuações da Empresa Pública e de seus gestores que possam ser consideradas em desconformidade com a lei ou com os atos normativos, razão pela qual as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

### 2.1. PRELIMINARMENTE

#### 2.1.1. Do Acórdão 2300/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União

O Relatório de Auditoria destacou como uma das premissas às irregularidades apontadas a decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 2300/2018-Plenário, de 02 de outubro de 2018 (anexo 08), do Processo de Representação nº 018.120/2018-0, movida em face do Instituto Butantan, do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) e do então Ministro da Saúde, Ricardo José Magalhães Barros, em que foram apontadas como restrições:

- possível formação de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP entre o Ministério da Saúde e o TECPAR, relacionada ao medicamento Trastuzumabe, sem a observância dos requisitos de análise e aprovação pela Comissão Técnica de Avaliação e pelo Comitê Deliberativo, em oposição ao disposto na Portaria GM/MS 2.531, de 12 de novembro de 2014;
- formação de PDP entre o Ministério da Saúde e o TECPAR relacionada ao medicamento Trastuzumabe com valor consideravelmente maior que o praticado pelo mercado ou ao que foi acordado com o Instituto Butantan para outra PDP do mesmo medicamento;
- utilização do instituto da "redistribuição", no âmbito da Portaria MS/GM 1.992, de 3 de agosto de 2017, para aquisição do medicamento Trastuzumabe via PDP, sem que haja previsão legal para tanto;
- contratação para aquisição do medicamento Trastuzumabe junto ao TECPAR por preço incompatível com o praticado pelo mercado, em afronta ao previsto no inciso XXXIV, do art. 24, da Lei 8.666/1993.

Face a tais questionamentos, foi concedida decisão cautelar pelo Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, no sentido de que:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam representação da unidade técnica a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS), relacionadas à aquisição do medicamento Trastuzumabe para utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. uma vez presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. adote todas as medidas necessárias, com a urgência que o caso requer, para evitar o desabastecimento do medicamento;

9.2.2. até ulterior decisão deste Tribunal, suspenda a execução da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada com o Instituto de Tecnologia do Paraná (Teccpar), por meio do Termo de Compromisso 12/2017, para a produção e fornecimento ao SUS do medicamento trastuzumabe, abstenendo-se de realizar novos contratos ou aditivos no âmbito do acordo, ou efetivar aquisições por preço acima do de mercado;

9.2.3. retenha 27,39% de todas as despesas, pagas ou a pagar, em razão das parcelas já adimplidas ou a adimplir pela contratada, no âmbito do Contrato 61/2018, a título de excedente ao preço de mercado do medicamento;

9.3. em caráter excepcional, autorizar o Ministério da Saúde a adquirir, no âmbito da parceria ora suspensa conforme determinado no item 9.2.1 deste acórdão, 161.668 frascos-ampola do trastuzumabe 150mg junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná, em complementação ao quantitativo adquirido por meio do Contrato 61/2018, quantidade que a SCTIE/MS (peça 58, p.3) informa ser necessário para o contínuo e regular abastecimento da rede, no curto prazo, nos termos mencionados na Nota Técnica 327/2018-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, adotando como preço máximo de referência, o valor da última aquisição realizada pelo Ministério da Saúde (R\$ 938,94), devendo iniciar, de imediato, os procedimentos para a aquisição do referido fármaco para o período subsequente à aquisição ora autorizada;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Saúde e ao Instituto de Tecnologia do Paraná, bem como informar aos interessados que o relatório e o voto que a fundamentarem estarão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.5. restituir os autos à SecexSaúde para que adote as providências cabíveis e dê continuidade às análises com a urgência que o caso requer.”  
 O Agravo movido contra a decisão cautelar não foi provido, consoante decidido no Acórdão nº 2919/2018-Plenário. Até a presente data não consta decisão de mérito julgando a representação, inobstante tenham decorrido quase dois anos da emissão da determinação cautelar.

**2.1.2. Da estrutura administrativa do TECPAR**

A estrutura administrativa do TECPAR, regulamentada pela Lei Estadual nº 7.056, de 04 de dezembro de 1978 e alterada pela Lei nº 18.875/2016, prescreve no artigo 15 que a administração será exercida por uma Diretoria Executiva, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal, cujos membros serão nomeados pelo Governador do Estado. O Decreto nº 2.162/2015 e o Decreto nº 8.786/2018 regulamentam o funcionamento da empresa.

O Estatuto do TECPAR (anexo 01) definiu no seu artigo 13 que a empresa será dirigida pela sua Diretoria Executiva, a qual será composta por um Diretor Presidente e mais três Diretores Executivos, cujas atribuições e competências encontram-se nos artigos 16, 17 e 18 do referido Estatuto.

Com o advento da Lei Federal nº 13.303/2016, que instituiu o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, o Estatuto do TECPAR foi alterado pelo Decreto nº 8.786/2018, de 08/02/2018 (anexo 02), possibilitando nova composição à Diretoria Executiva, que por sua vez passou a ser eleita e nomeada pelo Conselho de Administração da empresa.

Para o período de 12 de agosto de 2015 a 08 de fevereiro de 2018, a Diretoria Executiva era composta por quatro membros: Diretor Presidente, Diretor de Biotecnologia Industrial, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Diretor de Administração e Finanças, cujas competências constam do item 3.3 do Regimento Interno do TECPAR. Com as reformulações trazidas pelo Decreto nº 8.786/2018, houve alterações na Diretoria Executiva, com a extinção da Diretoria de Biotecnologia Industrial e a criação das Diretorias de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, a Diretoria Comercial e a Diretoria Industrial de Saúde, além do estabelecimento de novas atribuições ao Diretor Presidente.

**2.2. MÉRITO**

2.2.1. Vedação normativa para realização da PDP do medicamento trastuzumabe  
 O primeiro apontamento de irregularidade constante do Relatório de Auditoria diz respeito ao fato de que a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada em 20 de outubro de 2017 entre o TECPAR e as Empresas 'HOFFMAN LA ROCHE' (ROCHE), 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES' (AXIS), visando à absorção de tecnologia e a produção do medicamento trastuzumabe, teria sido formalizada sem observação dos aplicáveis prazos regulamentares, vez que formalizada após a edição da Portaria 704/17, do Ministério da Saúde, pela qual foi decretado que referido medicamento não poderia vir a integrar novo projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo.

Foi destacado na instrução processual:

- que a deliberação pelo Conselho de Administração do TECPAR acerca do projeto de desenvolvimento do medicamento em questão ocorreu em 16 de fevereiro de 2017, conforme registrado na 58ª Ata de Reunião Ordinária (peça 73, p. 01-02).

- que a Portaria nº 542, do Ministério da Saúde, de 17 de fevereiro de 2017, redistribuiu as quantidades a serem fabricadas do trastuzumabe atribuindo 50% ao TECPAR, e fixando o prazo de 60 dias para apresentação de novos projetos de PDP (o qual terminaria no mês de abril de 2017);

- que a Portaria nº 704/2017, do Ministério da Saúde, de 8 de março de 2017, estabeleceu, no item 49, do anexo II, que o trastuzumabe não seria mais passível de integrar nova PDP, pois integrou a lista de medicamentos “não elegíveis para apresentação de novas propostas de projeto de PDP por já estarem contempladas em PDP e outras formas de transferência de tecnologia firmadas com o Ministério da Saúde em anos anteriores”;

- que o ofício DE/PRE/186/2017, expedido pelo Diretor-Presidente do TECPAR, de apresentação do projeto da PDP ao Ministério da Saúde, foi emitido apenas em 25 de julho de 2017, e com fundamento na Portaria nº 2.531, de 12 de novembro de 2014 e na Portaria nº 542, de 17 de fevereiro de 2017, sem considerar a vedação prescrita pela Portaria nº 704/2017, do Ministério da Saúde, para a realização de nova PDP para o medicamento trastuzumabe.

Os fatos apontados caracterizariam violação ao caput do art. 37 da Constituição Federal e ao Anexo II da Portaria nº 704/2017 do Ministério da Saúde.

A 7ªICE entendeu que a responsabilidade pelos fatos, tidos por irregulares, deveria ser igualmente atribuída ao Diretor Presidente da empresa pública, Sr. Julio Cesar Felix, e também ao Sr. Julio Cesar Santos Salomão, Diretor de Biotecnologia Industrial, e ao Sr. José Ciro Costa de Assunção, Diretor Administrativo e de Finanças, propondo aplicar, a cada um deles, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

A defesa dos gestores Julio Cesar Felix, Julio Cesar Santos Salomão, e José Ciro Costa de Assunção (peças 92-116) informou que o trastuzumabe, medicamento biológico destinado ao tratamento do câncer de mama (HER2), foi incorporado em 2008 à Lista de Produtos Estratégicos para o SUS (Portaria MS/GM 972/2008 – anexo)[5], tendo por fornecedor do princípio ativo exclusivamente a empresa ROCHE, com aquisições centralizadas pelo Ministério da Saúde.

Esclareceu que, buscando a nacionalização do produto (do ingrediente farmacêutico ativo – IFA), o fortalecimento do complexo industrial farmacêutico nacional, e ainda, afastar pressões cambiais, aumentar a competitividade interna e fomentar a transferência e compartilhamento de conhecimento, o MINISTÉRIO DA SAÚDE incluiu o medicamento em questão como objeto das Parcerias para Desenvolvimento Produtivo – PDP, regulamentadas pela Portaria de Consolidação 5/2017[6]. Tais parcerias, firmadas entre Parceiro Público - Parceiro Privado - Detentor da Tecnologia, são realizadas como uma “importação” e “concessão” de tecnologia à entidade nacional (laboratório público), que passa a, também, deter o registro farmacológico nacional (sendo a cadeia produtiva integrada pelo parceiro privado, responsável pela logística industrial).

Assim, consoante explicitado na defesa, a finalidade da parceria não foi incluir o parceiro público como um intermediário no processo de compra e venda de um medicamento, mas sim oportunizar o desenvolvimento de um complexo industrial, e da transferência de conhecimento. Nesse sentido foi aduzido ainda que “por essa finalidade de incorporação patrimonial, destinada também à operacionalização de complexo industrial nacional, que os preços praticados na PDP jamais serão próximos (tão menos similares) àqueles decorrentes de processo licitatório ou de aquisição direta. Estes somente pressupõem o custo do produto, e não o custo da incorporação do patrimônio (industrial e tecnológico).” (peça 93, p. 06)

No caso específico do medicamento Trastuzumabe, o Ministério da Saúde iniciou análise de projetos de PDP em 2013, com os laboratórios IVB, BAHIAFARMA e BIO-MANGUINHOS. Em 2016 o IVB e BAHIAFARMA comunicaram ao MS a disposição em promover o remanejamento de PDPs, indicando interesse em alterar seus portfólios correspondentes em relação à linha de anticorpos monoclonais, oportunidade na qual o TECPAR demonstrou interesse em firmar PDP, eis que já vinha desenvolvendo expertise na espécie de medicamento, conforme PDPs anteriores em estágio avançado de progresso (adalimumabe e infliximabe, também da linha de anticorpos monoclonais).

Foi ainda informado que o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde – GECIS, em reunião realizada em 19.10.2016 (peça 98, p. 06 e seguintes), estabeleceu critério de especialização na divisão do desenvolvimento de medicamentos[7], objetivando a racionalização das PDPs[8], e expressamente incluindo o TECPAR como agente para a formalização de PDPs na área dos medicamentos de anticorpos monoclonais.

Nesse sentido, concluíram os agentes responsáveis:

“Dessa forma a PDP do TECPAR, para fornecimento do trastuzumabe, não violou a proibição da Portaria 704/2017, à medida que foi anterior ao ato – seriam proibidas novas propostas que fosse posteriores a tal redistribuição. Interpretação em outro sentido seria desprovida de lógica: as portarias 542/2017 e 704/2017 foram expedidas em intervalo de menos de um mês. O prazo, indicado para apresentação da proposta, era de 60 dias. Logo, pela interpretação indicada na instrução, quando do esgotamento do prazo para apresentação do projeto, este já teria sido proibido pela portaria 704/2017.” (peça 93, p. 26)

Especificamente quanto ao retardo na data do protocolo do pedido de aprovação da PDP, ocorreu em 25 de julho de 2017, foi esclarecido que “se deu em decorrência da desistência da CRISÁLIA, o que implicou em impeditivo de apresentação do projeto, razão pela qual houve o remanejamento da AXIS para atuar junto ao TECPAR, passando o projeto conjunto TECPAR-AXIS-ROCHE pela apresentação no prazo possível” (peça 93, p. 26).

Objetivando comprovar o alegado, os gestores responsáveis juntaram farta documentação pertinente ao feito, dentre as quais destaco as manifestações do MINISTÉRIO DA SAÚDE, através de suas áreas específicas[9].

Foi assim esclarecido pelos gestores responsáveis que, após toda a tramitação própria de demonstração de interesse e da pertinência de área de desenvolvimento de produtos (especificamente de anticorpos monoclonais), inserido em uma visão de modulação da capacidade de produção nacional de acordo com a demanda dos produtos biológicos para otimizar os investimentos e os esforços na implementação das infraestruturas fabris, o TECPAR foi incluído como laboratório público apto ao recebimento da referida tecnologia (de anticorpos monoclonais), pela Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017[10]:

**GABINETE DO MINISTRO**  
 PORTARIA Nº 542 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 (\*)

Define a redistribuição dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais e etanercept.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 2.531/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, que redefine as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplina os respectivos processos de submissão, instituição, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito da PDP e o respectivo monitoramento e avaliação, e considerando a fase de redistribuição que não enseja nova fase de seleção de propostas e sua racionalização dos esforços do Ministério da Saúde e prescreve de nova avaliação da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e do Comitê Deliberativo (CD), resolve:

Art. 1º Fica definida a seguinte distribuição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017.

**ANTICORPOS MONOCLONAIS E ETANERCEPT**

	TECPAR	BIO-MANGUINHOS	BIUNIANTE	IBIBS	KRYGEN	BROWNIS	BIOCAD	KRISTALLIA	AXIS BIOTEC
ADALIMUMAB	50%	40%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
TRASTUZUMAB	50%	50%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
ETANERCEPT	50%	50%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
INFliximab	50%	50%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
TRASTUZUMAB	50%	50%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
TRASTUZUMAB	40%	20%	20%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

Art. 2º A atuação entre laboratórios públicos oficiais e laboratórios privados para apresentação dos novos projetos fica a critério dos laboratórios públicos oficiais e deverá respeitar os preceitos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os laboratórios públicos deverão apresentar, até o dia 28 de julho de 2017, por meio de ofício os projetos de que trata o Art. 1º para avaliação e validação do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

Devem ser acolhidas as razões de defesa.  
 Restou evidenciado que a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada em 20 de outubro de 2017 entre o TECPAR e as Empresas 'HOFFMAN LA ROCHE' (ROCHE), 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES' (AXIS) visando à absorção de tecnologia e à produção do medicamento trastuzumabe encontra o devido amparo legal no Decreto 9.245/2017, que instituiu a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde e nas Portarias ministeriais que trataram da redistribuição dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais e etanercept.  
 Quanto ao alegado atraso na apresentação da proposta de PDP, entendido correto o entendimento dos defendentes, no sentido de que a vedação à apresentação de novas propostas foi direcionada a outros interessados, e não àqueles já inseridos na prévia divisão do desenvolvimento dos medicamentos estabelecida pelo próprio Ministério da Saúde.

Não teria sentido a emissão de uma Portaria vedando a participação dos parceiros públicos pré-selecionados pelo próprio Ministério da Saúde em um prazo inferior a 30 dias da publicação que estabeleceu a redistribuição que fundamentou a apresentação do projeto do TECPAR. Veja-se nesse sentido que, ainda na versão que previa a participação do Laboratório Crisália, a republicação da Portaria nº 542/2018 – GM/MS, efetuada em 14.07.2017 (peça 93, p.12), indicou como prazo para os Laboratórios públicos apresentarem as propostas a data de 28.07.2017[11]. Portanto, é certo que a inserção do TECPAR na cadeia de absorção de tecnologia e produção do Trastuzumabe foi efetivamente anterior à Portaria nº 704/2017, do Ministério da Saúde, de 8 de março de 2017, que incluiu o medicamento em questão entre os “não elegíveis para apresentação de novas propostas de projeto de PDP por já estarem contempladas em PDP e outras formas de transferência de tecnologia firmadas com o Ministério da Saúde em anos anteriores”. E, o mais importante, o PDP executivo apresentado em 27 de julho de 2017 pelo TECPAR foi habilitado pelo Ministério da Saúde em 03 de agosto de 2017, conforme Portaria 1992/2017, confirmando o entendimento do próprio órgão federal quanto à tempestividade do projeto apresentado pela empresa pública paranaense:

**PORTARIA Nº 1.992, DE 3 DE AGOSTO DE 2017**

Define o resultado da análise técnica dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais etanercepte para o ano de 2017.

Define o resultado da análise técnica dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais etanercepte para o ano de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 17 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 2.531/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, que redefine as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplina os respectivos processos de submissão, instrução, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito das PDP e o respectivo monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 542/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2017, que define a redistribuição dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais etanercepte para o ano de 2017 entre Laboratórios Públicos Oficiais e de Laboratórios Parceiros Privados;

Considerando que a fase de redistribuição não encerra nova fase de seleção de propostas e sim a nacionalização dos esforços deste Ministério procedendo, portanto, de nova avaliação da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e do Comitê Deliberativo (CD), resolve:

Art. 1º Fica avaliado o resultado da análise técnica dos projetos proposta:

**ANTICORPOS MONOCLONAIS E ETANERCEPTE**

	Biotamun + Biosino		Biotamun + Libbs		Tecpar + Origen/Pfizer		Tecpar + Axis Biotech	
	% Produção	Habilitação	% Produção	Habilitação	% Produção	Habilitação	% Produção	Habilitação
Akhimabe	40	Atto	10	Atto	30	Atto	-	-
Bevacizumabe	25	Atto	25	Atto	50	Atto	-	-
Efgarumabe	40	Atto	20	Atto	50	Atto	-	-
Inflixumabe	40	Atto	-	-	50	Atto	-	-
Rituxumabe	50	Atto	30	Atto	20	Atto	-	-
Trastuzumabe	40	Atto	20	Atto	-	-	40	Atto

Art. 2º Os Laboratórios Públicos devem encaminhar no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar do recebimento de comunicação formal deste Ministério, as adequações nos Projetos Executivos apontados pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Os Laboratórios Públicos devem encaminhar no mesmo prazo definido no Art. 2º desta Portaria, novo Termo de Compromisso e Declaração de Conciliação das Parcerias Privadas ao Termo de Compromisso, conforme previsto no art. 43 da Portaria nº 2.531/GM/MS de 2014 e modelo padronizado por este Ministério.

Art. 4º Os necessários à alocação nesta Portaria poderão ser objeto de novas propostas de projeto, a critério do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Após a aprovação expressa e publicada do Projeto pelo Ministério da Saúde, foi formalizado o Acordo Quadro entre TECPAR, AXIS BIOTEC e ROCHE, em instrumento datado de 10 de outubro de 2017, acordo este que regulou a transferência de tecnologia entre os partícipes e permitiu que, em 14 de dezembro de 2017, o Ministério da Saúde formalizasse com o TECPAR o Termo de Compromisso 12/2017 (peça 110).

Portanto, restou evidenciado que toda a Parceria questionada foi realizada com fundamento na política pública desenvolvida pelo Ministério da Saúde, previamente discutida e estudada, amplamente divulgada, com objetivos claros e dentro do qual se inseriu também legalmente o TECPAR, com fundamento legal na Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017 e na Portaria GM/MS nº 1992/2017, de 03 de agosto de 2017.

Portanto, entendo fundamentada a atuação dos gestores do TECPAR que após todo o esforço produtivo no sentido da aprovação da assunção da cota parte de produção e distribuição do medicamento trastuzumabe pelo Ministério da Saúde, promoveram a formalização da PDP, garantindo assim a oportunidade de negócio e evitando desperdício de todo o trabalho anteriormente desenvolvido para a inclusão do trastuzumabe em seu portfólio de produtos.

Em que pese não ser objeto de discussão neste feito, destaco ainda que se encontra documentado nos autos que há vários anos o TECPAR tem buscado seu espaço na produção de diversos tipos de medicamentos, havendo inclusive formalizado parceria com o Ministério da Saúde para a construção do Centro de Biotecnologia Industrial do TECPAR em Maringá/PR, com vistas a “desenvolver e produzir medicamentos biológicos e incorporar tecnologias e medicamentos de interesse estratégico ao SUS”, parceria esta rescindida e também objeto de manifestação pelo TCU, no Acórdão nº 177/2021-Plenário.

Conclusão: item regular.

**2.2.2. Ausência de apuração de custos do medicamento**

O segundo apontamento de restrição consiste na assertiva de que “o TECPAR não possui um sistema de apuração de custos para seus produtos e não houve uma avaliação dessa informação básica e essencial para a tomada da decisão de se inserir, futuramente, como fabricante do medicamento trastuzumabe.” (peça 03, p. 18) Estaria “evidenciado que não se levou em consideração o custo, pois não foi demonstrado no projeto, não foi verificado em atas de reunião disponibilizadas a esta Inspeção e, mesmo sendo uma empresa com atividades industriais, o TECPAR sequer trabalha com a formação de custo de seus produtos”.

Ademais, durante a execução dos trabalhos de auditoria teria sido aferido que a entidade não havia implantado o sistema para controle de custos, em desatenção ao que prescreve a Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 85 e 99[12], além do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal[13] e artigo 8º da Lei nº 13.303/2016[14].

Concluiu a 7ªICE que “a observância das regras que estabelecem a necessidade de levantamento dos custos possibilitariam verificar que o negócio para o TECPAR, de acordo com as regras que regulamentam as PDPs junto ao Ministério da Saúde, não seria lucrativo, uma vez que teria que comprar o produto de acordo com o preço estatuído na Portaria nº 2.531/2014, envolvendo mais uma empresa, a AXIS, que perceberia sua remuneração do valor de venda para o Ministério da Saúde.” (peça 03, p. 20) E, em razão do apontamento, sugeriu o sancionamento dos gestores responsáveis.

A defesa dos gestores envolvidos na tomada de decisão busca evidenciar o contrário, demonstrando que o projeto de parceria vinha a tempo sendo buscado pelo TECPAR, sendo decorrência de um processo, e não de manifestação irreflexiva como resposta uma única reunião:

“Cumpra salientar, ademais, que o TECPAR já tinha estudos anteriores sobre a transferência de tecnologia do trastuzumabe que fora inicialmente rejeitada pelo MS, em detrimento de propostas outras – ato que veio a ser revisto ante a redistribuição das parceiras, ocasionada pelas desistências de alguns dos parceiros públicos, conforme já exposto.” (peça 93, p. 28)

Os gestores responsáveis deixaram de juntar documentação acerca dos estudos anteriores realizados em prol da formalização de PDP para a produção do trastuzumabe, noticiando que não lhes foi possibilitado acesso à documentação do TECPAR.

A despeito disso, a defesa buscou evidenciar a composição dos preços em PDPs, e assim dos custos a serem absorvidos pela empresa pública, de forma detalhada, nos seguintes termos:

“A composição de preços em uma PDP e em uma compra direta é feita com base em elementos diversos.

Esta talvez seja a maior fonte de incompreensão junto ao TCU, quanto aos procedimentos adotados entre MS e a PDP-TECPAR.

Como já apontado anteriormente, o intento de uma PDP não é a compra de medicamentos. Para isto o procedimento licitatório já seria exauriente. Uma PDP serve à transferência de tecnologia, é um esforço de nacionalização do produto externo, que visa o fortalecimento do parque farmacológico nacional, o aumento da competitividade interna, e o alívio de pressões cambiais.

O preço do produto, em um exemplo bastante simplificado, pode ser formulado por uma matriz simples de custo de produção (CP); custo logístico (CL); custo tributário (CT), estes componentes do preço base (PB); e lucro (L), resultando no preço final do produto (PF). Representa-se, portanto, na seguinte forma:

$$PF = (CP + CL + CT) + L$$

$$PF = PB + L$$

Toda a cadeia produtiva, já dominada, certamente resultará em custo menor (a curto prazo) do produto adquirido da cadeia já consolidada. Isto por uma razão simples: a cadeia já existe (não há custo para seu desenvolvimento), e o operador já tem expertise (razão pela qual não há o déficit de produtividade esperado de um novo projeto).

O preço de uma PDP, porém, não pode partir desse mesmo pressuposto. A PDP não serve para a compra, serve para a transferência da tecnologia, serve para capacitar o agente nacional a dominar a cadeia produtiva daquele medicamento determinado.

Aqui o cálculo do preço partirá de uma outra matriz, que torna o processo de precificação bastante mais complexo: custos de treinamento/especialização (CT); custos com pessoal (CP); custos logísticos de pessoal (CLP); custos de construção de planta industrial (CI); custo regulatório (CR – licenciamento e respectivo assessoramento técnico); custo de desenvolvimento logístico (CL). Some-se aqui, ainda o lucro do parceiro público (LPPUB) e o lucro do parceiro privado (LPPRI).

Estas são apenas alguns exemplos de despesas “extra” que compõe a precificação de uma PDP. Ocorre que, além destas, necessariamente a PDP vai contar em suas fases iniciais com um componente extra: o preço do produto final (PF), indicado no parágrafo anterior, ao que aqui então teremos o preço final de PDP (PF-PDP), representando novamente essa cadeia:

$$PF-PDP = (CP + CLP + CI + CR + CL) + LPPUB + LPPRI + PF$$

$$PF-PDP = PB-PDP + LPPUB + LPPRI + PF$$

Alguns desses custos podem ser detalhados da seguinte maneira:”

TOTAL CAPEX TECPAR (BRL)		Cost %
Preparação do Terreno	4%	6.840.000
Edificações	30%	51.300.000
Equipamentos	40%	68.400.000
Instalações de Processos	5%	8.550.000
Engenharia e Gerenciamento Interno	5%	8.550.000
Engenharia Contratada	10%	17.100.000
Custos Indiretos	3%	5.130.000
Contingência / Riscos / Correção Inflação	3%	5.130.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>171.000.000</b>

TOTAL OPEX TECPAR (BRL)		Cost %	Ano 1 a 10
Recursos Humanos	76%	97.465.712	
Custos de Manutenção	2%	2.261.880	
Custos de Insumos	20%	25.319.377	
Energia elétrica e gases	2%	2.442.078	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>127.489.048</b>	

Obrigatoriamente a PDP partirá de valores iniciais superiores àqueles praticados pelo fornecedor dominante. Nenhuma PDP pressupõe que o preço da PDP será, de imediato, melhor que o do fornecedor dominante, porque isto é impossível: se fosse possível toda a teoria microeconômica acerca dos direitos de propriedade (intelectual, em específico) seria falsa, e o mercado do R&D seria inexistente, à medida que não haveriam incentivos no campo.

Há de se abrir rápida explanação, acerca de eventual questionamento por parte deste TCE: se é impossível, em PDP, o fornecimento por preço melhor do que aquele praticado pelo fornecedor dominante, como o BUTANTAN apresentou oferta nesse sentido (R\$ 939,93)?

A resposta é muito simples: o BUTANTAN apresentou proposta de cumprimento impossível – e, até certo ponto, irresponsável (à medida que implica grande risco contratual). A proposta do BUTANTAN inclusive precisou ser revista no início da PDP (reunião em 24.07.2018 – Anexo 06), oportunidade que constou: “O representante do Butantan esclareceu que consta do projeto executivo que o valor proposto era referencial, mas que há previsão de reajustes em virtude de alterações das condições macroeconômicas, esclareceu ainda que caso o Butantan venha a fornecer a valores que lhe tragam prejuízos econômicos poderá haver questionamento pelos órgãos de controle”. Na oportunidade, ainda, apresentou proposta de preço de R\$ 1.145,55 – esta, por sua vez, realista, consoante o modelo ora indicado.

Como dito anteriormente, a lógica da PDP é: cobrar a maior no início; cobrar a menor no fim. Indica-se a progressão de preços do produto apresentada pelo TECPAR:

TRASTUZUMABE	ANO 1 (2018)	ANO 2	ANO 3	ANO 9	ANO 10
PREÇO UNITÁRIO MEDICAMENTO	R\$ 938,94	R\$ 894,34	R\$ 849,62	R\$ 624,55	R\$ 593,32

Estas reduções de preço seguem o parâmetro preconizado pela Portaria de Consolidação GM/MS nº05, anexo XCV, art. 55, III:

a) os preços estabelecidos para a aquisição de produto objeto da PDP considerarão o aporte tecnológico associado à internalização da produção e serão decrescentes em termos reais, podendo sofrer variação, nos períodos e na forma da legislação pertinente, de forma a levar em conta a flutuação nos preços médios de mercado nacionais e internacionais, a variação de preços medidas pelo IPCA ou por indicadores oficiais setoriais, a variação da taxa cambial quando envolver importações no período de transferência, considerando-se economias e sistemas de saúde similares aos do Brasil e, no que couber, as normas e critérios adotados pela CMED.

O preço do produto cairia em R\$ 345,62 (36,809%) ao final da PDP, quando o laboratório nacional teria pleno domínio da cadeia (e, especialmente, da produção do IFA), resultando, daí em diante, em benefício direto à Administração Pública.

Isto se dá à medida que todo aquele preço base de PDP, bem como o lucro do parceiro privado, deixam de existir no fim da PDP, passando assim à simplificação da matriz de preços, idêntica àquela do agente privado:

$$PF = (CP + CL + CT) + L$$

$$PF = PB + L$$

A avaliação do benefício ou não da realização da PDP passa a ser se os custos de investimento, caracterizados pela diferença entre o preço privado e preço de PDP, serão ou não amortizados no longo prazo. Fato é que serão, a questão é: em quanto tempo.

É no tempo que se encontra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública: se os benefícios diretos/indiretos a longo prazo forem superiores aos custos, então a PDP será vantajosa.

Daí que, em que pese inicialmente o “valor unitário” seja sempre superior àquele que é fornecido ao mercado, comumente, isto se deve ao preço da incorporação. Incorporação esta que tem o condão de gerar ganhos a longo prazo: o preço passa a ser em real, e há mais fornecedores disponíveis. A projeção inicial, de ganhos a longo prazo, pode ser demonstrada através da progressão de preços na PDP, que seguiria o seguinte cronograma:

(...)

Dessa forma há de se ressaltar que, quando o TECPAR apresentou, junto dos PARCEIROS PRIVADOS, o projeto executivo de PDP, indicando o preço final de fornecimento (no primeiro ano) na monta de R\$ 1.340,00, posteriormente negociando essa margem, que passou por decréscimo de 3,5%, resultando no valor inicial de R\$ 1.293,10, esse valor não era relativo a sobrepreço, mas sim relativo ao custo da PDP, que não é mero contrato de compra de produto, razão pela qual a justificativa do preço, insculpida no art. 26, III, da Lei 8.666/93.

A diferença entre o preço do produto (R\$ 938,94) e o preço fornecido pelo TECPAR (1.293,10), preço este 37,72% superior ao preço do produto não representa superfaturamento, representa o custo de PDP, conforme exposto acima.” (peça 93, p. 15-20)

Devem ser acolhidas as justificativas e esclarecimentos apresentados, eis que evidenciado que o sucesso da parceria, assim como o equilíbrio entre os custos e as receitas dela decorrentes, dependem efetivamente do cumprimento, por parte do Ministério da Saúde, de seus compromissos face à pactuação, especialmente quanto à aquisição dos medicamentos, de acordo com as demandas por ele mesmo estabelecidas, e dentro dos valores previamente aprovados, os quais incluem, durante certo período de tempo, os valores correspondentes à aquisição da respectiva tecnologia.

A questão da apuração de custos, no caso de desenvolvimento de produtos a serem disponibilizados (vendidos) ao Ministério da Saúde, em programas de incorporação/nacionalização de tecnologia de produção de medicamentos, não se equipara à lógica de apuração de custos e de resultados própria dos negócios de mera compra e venda de mercadorias.

A pactuação questionada por esta Corte, assim também como pelo Tribunal de Contas da União, encontra sua lógica e seu fundamento de validade nas ações adotadas pelo Governo Federal objetivando o Fomento à Produção Pública e Inovação no Complexo Industrial da Saúde, cuja estratificação normativa pode ser acompanhada:

- na Portaria nº 374/2008, do Ministério da Saúde, que instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS o Programa Nacional de Fomento à Produção Pública e Inovação no Complexo Industrial da Saúde;

- na Portaria nº 837/2012, do Ministério da Saúde, que definiu as diretrizes e os critérios para o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

- na Portaria nº 2.531/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplinou os respectivos processos de submissão, instrução, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito das PDP e o respectivo monitoramento e avaliação;

- no Decreto Presidencial nº 9.245/2017, que instituiu a Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde (PNITS), posteriormente alterado pelo Decreto Presidencial nº 10.001/2019, que pode ser considerado o marco regulatório dos instrumentos de obtenção de tecnologias estratégicas para o Sistema Único de Saúde – SUS, em especial no que se refere às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), cujos objetivos foram assim explicitados:

“Dos objetivos da PNITS

Art. 3º A PNITS possui os seguintes objetivos:

I - promover o aprimoramento do marco regulatório referente às estratégias e ações de inovação tecnológica na área da saúde;

II - promover a sustentabilidade tecnológica e econômica do SUS, com a definição de condições estruturais para aumentar a capacidade produtiva e de inovação do País, com vistas à contribuição para a ampliação do acesso à saúde;

III - estimular a atividade de inovação na administração pública e nas entidades privadas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

IV - estimular e fomentar a parceria entre a administração pública e as entidades privadas, com vistas à promoção da transferência, da internalização, da incorporação, do desenvolvimento e da qualificação de tecnologias em saúde no território nacional;

V - incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional na área da saúde;

VI - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e serviços estratégicos para o SUS em território nacional, com estímulo à competitividade empresarial;

VII - reduzir a dependência externa e a vulnerabilidade produtiva e tecnológica do País em relação aos produtos e serviços estratégicos para o SUS, com vistas à ampliação do acesso à saúde; e

VIII - estabelecer os critérios para o uso do poder de compra estatal com o intuito de racionalizar os gastos em saúde e induzir o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, com vistas à sustentabilidade do SUS e à consolidação do CIS no País.” (grifei)

Portanto, divergindo da proposição da 7ªICE, entendo que a análise da regularidade na forma da fixação de custos da Parceria firmada somente pode ser feita a partir dos pressupostos próprios desse tipo de pactuação, que não é a mesma da lógica da simples compra e venda de produto final para consumo, o que inclusive escaparia à finalidade institucional da empresa pública TECPAR.

Assim, devem ser consideradas as fases de absorção da tecnologia, bem como os tempos de cada uma, para os quais, na medida em que o projeto avança, devem ser aferidos os custos envolvidos. Nesse sentido, veja-se que o próprio Acordo Quadro firmado em 2017 entre os parceiros indica que as especificações das matérias primas e dos métodos analíticos para a fabricação do produto “serão” informados pelo detentor da patente, não estando ainda à disposição do Parceiro Público, situação esta que se apresenta adequada ao tipo de negociação estabelecida entre as partes, que pretendem o acesso à tecnologia[15].

Ainda que a apuração da totalidade dos custos envolvidos fosse desejável desde o início do projeto, é preciso considerar o longo período para a absorção total da tecnologia – 10 anos – o que tendencialmente ocasionaria desvios ao longo do tempo, bem como o não conhecimento dos detalhes da tecnologia a ser absorvida – conhecimento este que somente é alcançado ao final do projeto – fatos estes que impõem que a apuração dos custos se dê forma gradual.

Até onde apurado nestes autos, os custos apurados para a aquisição do medicamento, consoante adiante será visto, deveriam ter sido suficientes para a remuneração do próprio produto e da absorção da tecnologia pelo TECPAR e pela AXIS Biotec – o que apenas não ocorreu em razão de determinação cautelar do TCU.

Dito em outros termos, o TECPAR apurou os custos que teria com seu ingresso na PDP, formulou proposta ao Ministério da Saúde, dentro da lógica da absorção de tecnologia, e estabeleceu o preço do produto de forma que este fosse suficiente para a execução do projeto. A posterior alteração dos valores de compra, pelo órgão federal, por determinação do TCU, não evidencia falha na apuração dos custos que permitisse o sancionamento dos gestores responsáveis.

A esse propósito, destaco que todo o Projeto teve a prévia, concomitante e posterior aprovação expressa pelo Ministério da Saúde, o qual se comprometeu, através dos instrumentos próprios, à aquisição dos produtos finais decorrentes desse instrumento destinado à aquisição de tecnologia, nas condições prévia e expressamente estabelecidas no Termo de Compromisso nº 12/2017 (peça 07), e de acordo com o Projeto Executivo previamente aprovado pelo órgão federal[16].

Houvessem sido respeitadas as avenças formalizadas pelo Ministério da Saúde, salvo melhor juízo plenamente regulares e adequadas no âmbito das normativas próprias destinadas às PDPs, não teria havido qualquer prejuízo ao TECPAR, e a Parceria teria seguido seu curso, com prováveis benefícios já sendo produzidos a essa altura em favor de todos os envolvidos, em especial o SUS.

Assim, reconhecendo que a opção do TECPAR em formalizar PDP junto à ROCHE e à AXIS, para absorver tecnologia e produzir o medicamento denominado Trastuzumabe foi feita em consonância com a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde e com fundamento em deliberações e estudos realizados anteriormente pelo Ministério da Saúde, o qual aprovou e legitimou a parceria, inclusive em termos de sua exequibilidade financeira, entendo evidenciado adequado levantamento prévio de custos pelo TECPAR, não vislumbrando razoabilidade em sancionar os gestores, que agiram de boa fé.

Conclusão: Item regular.

2.2.3. Apresentação de projeto ao Ministério da Saúde com preço de venda elevado, em contrariedade à Portaria nº 2.531/2014

Foi apontado como irregular o fato de o TECPAR ter firmado Contrato de Venda nº 61/2018, em 06/04/2018, com a União (Ministério da Saúde), através do qual se comprometeu a vender 172.374 unidades do medicamento Trastuzumabe, pelo valor unitário de R\$ 1.293,10 (peça 13), vez que o valor pactuado teria sido superior a R\$ 938,94, valor da última venda direta da ROCHE ao Ministério da Saúde, em 2016.

A equipe de inspeção fundamentou seu entendimento no Acórdão nº 2300/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, proferido em 02/10/2018, que em sede cautelar determinou a suspensão do referido contrato, face aos preços praticados acima da última aquisição direta pelo Ministério da Saúde, o que ensejou a “repactuação” de valores, em 26/10/2018, por meio do Contrato nº 215/2018 (anexo 14), através do qual o TECPAR ficou obrigado a vender 161.668 frascos-ampolas do trastuzumabe, 150mg, pó Liofilo Injetável, ao preço unitário de R\$ 938,94.

Os gestores responsáveis pela negociação justificaram o apontamento:

“(…) o TECPAR apresentou oferta de PDP, não de fornecimento de produto farmacêutico. O TECPAR não é intermediário financeiro do MS. Sua atuação se dava no escopo definido de um contrato para transferência de tecnologia, de forma que as incorreções, e o suposto dano daí ocorrido, surgem do fato de que TECPAR e MS acordaram uma espécie de fornecimento (PDP), mas, no meio do cumprimento do contrato (quando do pagamento, diga-se), houve uma alteração unilateral da espécie contratual pelo órgão de controle federal: a PDP passou a ser, na prática, mero contrato de fornecimento de medicamentos, havendo, inclusive, determinação do TCU para que houvesse a retenção de percentual dos pagamentos a serem realizados.

Vê-se, portanto, que o TECPAR é credor do MINISTÉRIO DA SAÚDE, à medida que fornecidos os medicamentos por preço certo (integrante da PDP), valor este que deixou de ser integralmente repassado ao TECPAR por conta de ato alheio à sua vontade, e alheio às circunstâncias contratuais que dominava.” (peça 93, p. 24-25)

Após reiterar as fórmulas de composição de preços na formalização de PDPs, concluíram que “o preço inicial de uma PDP nunca será igual ao de uma compra direta, à medida que enquanto a PDP busca comprar o conhecimento/método, a compra busca tão somente um produto. O preço inicial de uma PDP será sempre superior ao preço de uma compra direta” (peça 93, p. 29).

Também a AXIS Biotec, em sua manifestação, historiou e justificou a formação dos preços no âmbito da PDP, defendendo que para além da venda do medicamento, o preço fixado envolve os custos necessários para a absorção da tecnologia pretendida: “56. O contrato de aquisição de medicamentos celebrado pelo Ministério da Saúde com o laboratório público tem por objetivo garantir um fluxo financeiro durante o prazo da PDP (10 anos) que garantirá a viabilidade da execução de todas as ações e condutas destinadas à absorção da tecnologia na produção de medicamentos.

(...)  
 60. O valor de venda a ser praticado no âmbito da PDP deve levar em consideração o custo da transferência de tecnologia e os investimentos que serão necessários para a realização de todas as etapas necessárias para a absorção da tecnologia pelos parceiros nacionais.

61. Isto é, o valor dos investimentos necessários para a capacitação de pessoal, construção de estruturas fabris adequadas, importação de equipamentos de grande valor agregado a avançada tecnologia, contratação e treinamento de equipes técnicas para a produção e absorção da tecnologia na fabricação desse medicamento, dentre outros.

62. Estes custos, no âmbito da estruturação econômico-financeira da PDP e do Projeto apresentado ao Ministério da Saúde, são sustentados, durante o cronograma de execução das diferentes Fases da PDP, com os recursos provenientes dos valores recebidos pela venda do medicamento no decorrer dos 10 (dez) anos em que a União Federal assume a obrigação de aquisição contínua.

63. A partir da garantia desse fluxo de pagamentos contínuo com a venda de medicamentos, é possível se estruturar um projeto econômico-financeiro destinado a custear todos os investimentos a serem realizados por todos os parceiros, com o intuito de se garantir, ao final, a absorção da tecnologia pela indústria nacional e sua produção independente.

64. Assim, o valor proposto para a venda do medicamento ao Ministério da Saúde no âmbito da PDP pressupõe que essa quantia remunere não apenas o medicamento em si (porque isso equivaleria a um simples contrato de fornecimento), mas também uma quantia destinada a financiar e custear a transferência de tecnologia.

(...)  
 68. Dito de outro modo, o Ministério da Saúde, quando da análise econômico-financeira do Projeto, deve analisar se o preço de venda do medicamento proposto na PDP, comparado com os valores referência contidos no referido preceito, revelam vantajosidade e economicidade em relação ao resultado obtido com a finalização da PDP: absorção da tecnologia + redução constante do valor do medicamento + valor final menor do que atualmente praticado + fabricação em território nacional.

69. A equação para se avaliar a economicidade e vantajosidade do preço proposto de venda não se resume a simplória comparação entre esse valor e aquele anteriormente praticado pelo Ministério da Saúde.

(...)  
 71. Daí que os valores base elencados pelo citado instrumento normativo devem ser considerados como ponto de partida para a avaliação da vantajosidade e economicidade ou não de se utilizar o poder de compra estatal, de modo a garantir, com o valor proposto na PDP, que no final de 10 (dez) anos o Estado possa: (a) pagar menos pelo medicamento; (b) nacionalizar a tecnologia e (c) deter, em seu território, parque industrial apto a produzir o medicamento e fornecer ao SUS.” (peça 127, p. 14-18)

Assiste razão aos interessados.  
 Consoante discorrido no item anterior, o TECPAR não firmou a PDP questionada para tornar-se mera revendedora do medicamento trastuzumabe ao Ministério da Saúde. A finalidade da pactuação, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde, foi a absorção da necessária tecnologia que o habilitasse, bem como ao parceiro privado AXIS Biotec, a produzir o medicamento.

Todas as etapas do procedimento, o detalhamento dos custos envolvidos, riscos, e etapas do intento constam do Projeto Executivo (peça 12, p. 295-642), prévia e expressamente aprovado pelo Ministério da Saúde, órgão competente para tanto, inclusive quanto aos valores (de referência[17] - peça 12, p. 452) a serem praticados pelo TECPAR durante o desenvolvimento da parceria, os quais envolvem, explicitamente, não apenas os custos do medicamento em si, mas todos os custos necessários para a internalização da tecnologia desejada:

19.2. Estimativa de preços propostos

Tabela 34. Preço estimado de venda e capacidade de oferta do produto objeto de PDP

Preço unitário (RS)	PBR*	Preço estimado (RS) *				
		Ano I	Ano II	Ano III	Ano IV	Ano V
R\$ 3.235,59		R\$ 1.340,00	R\$ 1.273,00	R\$ 1.209,35	R\$ 1.148,88	R\$ 1.091,44
Capacidade de oferta	94.400	94.400	94.400	94.400	94.400	94.400
** (Unidades farmacêuticas)						
Faturamento (mil R\$)**	RS 305.439.696,00	RS 126.496.000,00	RS 120.171.200,00	RS 114.162.640,00	RS 108.454.508,00	RS 103.051.782,60

\* O Preço Básico de Referência (PBR) foi considerado conforme consulta ao CMED com preço de fábrica com alíquota 0%  
 \*\* a quantidade de oferta foi considerada conforme percentual destinado ao Tecpar na Portaria N° 542 (40% do total da última compra do Ministério da Saúde deste medicamento (236.000 de unidades de 150mg). A planta terá capacidade de fornecimento de todo o quantitativo para este medicamento.

Percebe-se da documentação acostada aos autos que todas as etapas para a formalização da PDP questionada foram galgadas pelas partes, havendo sido prévia e regularmente formalizados os instrumentos contratuais dos quais constavam os valores acertados entre os participantes – Ministério da Saúde, TECPAR, e empresas privadas ROCHE e AXIS Biotec.

Contudo, tais valores não foram respeitados, sendo estabelecida repactuação impositiva, com efeitos retroativos, em decorrência de manifestação cautelar do Tribunal de Contas da União, impondo a prática de valores inclusive abaixo dos valores de custo do medicamento ao TECPAR, gerando prejuízos inesperados e injustos à empresa pública paranaense.

Deve ser reconhecido que o órgão federal adequadamente seguiu as diretrizes de formação dos preços detalhadamente inscritas no art. 14, VIII, item 2, alínea d, da Portaria nº 2.531/2014, que trata dos critérios a serem observados na formulação da proposta de preço de venda, e que não se restringem a apuração do último preço de venda ao Ministério da Saúde, sendo este um dos sete aspectos a serem considerados, em igualdade de condições, consoante se vê:

Art. 14. A elaboração de proposta de projeto de PDP observará as seguintes diretrizes:  
 (...) VIII - quanto à proposta de preço de venda e estimativa da capacidade de oferta:

- a) serão apresentadas propostas com os valores unitários anuais em termos nominais e a capacidade de oferta anual do produto para o período do projeto;
- b) os preços propostos serão compatíveis com os praticados pelo SUS e, quando necessário, aos preços de mercados internacionais dos países contemplados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), considerando os princípios da economicidade e da vantajosidade;
- c) serão apresentados preços em escala decrescente dos valores, em bases reais, que serão consideradas em função da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índices setoriais de preços e, no que couber, a taxa de variação cambial, respeitando a regulação da CMED;
- d) para a proposta de preços e estimativa da capacidade de oferta, serão utilizadas como fonte de dados:

- 1. os preços médios praticados pela Administração Pública e registrados nos bancos de dados oficiais, quais sejam o Banco de Preço em Saúde (BPS) e o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);
- 2. o preço praticado na última aquisição do produto pelo Ministério da Saúde, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (DOU), no caso de ser produto de aquisição centralizada;
- 3. o valor de repasse estabelecido em portaria específica do Ministério da Saúde ou os valores unitários definidos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, utilizando-se, como referência, o período de 1 (um) ano anterior à apresentação da proposta de projeto de PDP no caso de produtos de aquisição não centralizada;
- 4. as atas de registros de preços do sítio eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal e os sistemas nacionais de informações de saúde do SUS, para os demais produtos de aquisição não centralizada;
- 5. os preços médios praticados no mercado e registrados nos bancos de dados oficiais nacionais e internacionais e utilizados pela Administração Pública, tais como o Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da CMED, o Sistema de Apoio à Elaboração de Projetos de Investimentos em Saúde (SOMASUS) do Ministério da Saúde, o Fundo Rotatório da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Fundo Global de Luta contra AIDS, Tuberculose e Malária;
- 6. os preços definidos pela CMED, de acordo com a legislação vigente; e
- 7. os preços médios praticados no mercado internacional de países contemplados pela CMED para definição de preços de entrada de novos produtos, quando se tratar de produtos inovadores; e

Nesse sentido, considero relevante reproduzir aqui os esclarecimentos específicos quanto à formação dos preços do trastuzumabe no âmbito da PDP, conforme manifestação do próprio Ministério da Saúde contida na Nota Técnica nº 137/2018 SCTIE/MS:

“b) formação de PDP entre o Ministério da Saúde e o TECPAR, relacionada ao medicamento Trastuzumabe, com o valor consideravelmente maior que o praticado pelo mercado ou ao que foi acordado com o Instituto Butantan para outra PDP do mesmo medicamento;

3.16. O art. 14, inciso VIII do Anexo XCV da Portaria de Consolidação MS/GM nº 5/2017 estabelece critérios para definição dos preços dos produtos objeto de PDP. Portanto, cada IP é responsável pelas informações apresentadas.

3.17. Registra-se que as PDP são instrumentos do MS voltados à transferência de tecnologia produtiva (know how) para IP de medicamentos estratégicos para o SUS. O instrumento consiste na possibilidade de aquisição do produto objeto de PDP por um período de até 10 anos, a depender da complexidade da tecnologia transferida.

3.18. Registra-se ainda que o preço pago pela tecnologia a ser transferida é parte da negociação entre Instituição Pública e a entidade privada no momento da celebração do contrato de transferência de tecnologia, realizado sem interveniência do MS segundo art. 45 do Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017. Entretanto, cabe ao MS acompanhar os aspectos técnicos do processo de transferência de tecnologia para as Instituições Públicas.

3.19. No contexto atual da Política de transferência de tecnologia os preços estabelecidos para aquisição do produto objeto de PDP considerarão o aporte tecnológico associado à internalização da produção, sendo por isso, uma variável complexa. Fatores tais como: 1) produtos com patente concedida ou em processamento; 2) produtos com propriedade intelectual em domínio público; 3) produtos com concorrentes no mercado nacional; 4) produtos sem concorrência no mercado nacional; 5) volume de compra pelo MS; 6) características do produto (em desenvolvimento ou desenvolvido, biológico ou sintético); 7) tecnologia envolvida; 8) parceiros envolvidos; 9) comportamento do mercado no período de aquisição; interferem no custo da tecnologia transferida para a Instituição Pública. Além disso, o processo de transferência de tecnologia envolve não apenas variáveis quantitativas, mas também outras variáveis qualitativas tais como capacitações e treinamentos, elaboração de documentos técnicos, dentre outras atividades relacionadas ao processo. Há de se considerar também que para medicamentos biossimilares, estes podem apresentar preços inferiores aos medicamentos biológicos inovadores, os quais tendem a envolver maiores custos com pesquisa, desenvolvimento, inovação e propriedade intelectual.

3.20. Portanto, para definição de critérios e metodologias para apuração do valor de transferência de tecnologia (know how) faz-se necessário considerar todas essas variáveis para cada produto. Dessa forma, a definição de custos da transferência de tecnologia é tarefa complexa, sendo variável entre as diferentes parcerias.

3.21. No caso específico das PDP previstas na Portaria GM/MS nº 542/2017, cabe esclarecer que não foi realizada uma análise comparativa entre as parcerias vigentes sendo objeto de análise técnica apenas a indicação de valores anuais em escala decrescente e a fonte da proposta de preço, conforme modelo padronizado pelo MS.” (peça 95, p. 02)

Destaque-se ainda a manifestação do Ministério da Saúde, extraído da NOTA TÉCNICA Nº 71/2018-DIMEC/CGIES/DLOG/SE/MS, acerca da adequação dos preços praticados para o medicamento trastuzumabe no Brasil:

"5.4. Além dos países da CMED foi localizado preço no Reino Unido, Colômbia, Noruega, Suíça e Dinamarca, todos pelo menos 41,77% superior ao negociado. Desta forma, fica evidente que o preço praticado com a ROCHE e negociado com a TECPAR são os menores preços do mundo, dentre os dados consultados.

**6. CONCLUSÃO**

6.1. Diante da análise realizada fica evidente que este MS realiza a compra centralizada deste insumo, não tendo sido encontradas outras aquisições pelos demais órgãos da Administração Pública conveniados ao SIASG que possibilitem comparação.

(...)

6.5. Assim, observa-se que o preço negociado com a TECPAR é 3,5% inferior ao previsto no projeto de PDP, é o menor preço do mundo e atende aos requisitos indicados pelo DECIIS. Observa-se ainda que não há comparativo no mercado nacional. Em relação à regulamentação da CMED o preço negociado está 50,49% inferior ao PMVG 0% (R\$ 2.611,77) e 60% inferior ao PF 0% (R\$ 3.235,59).

6.6. Importa informar que os objetivos de uma Parceria de Desenvolvimento Produtivo, ensejam que a análise da aquisição se estenda além dos preços, sendo verificadas questões de interesse público e internalização de tecnologia. Estes objetivos estão elencados no artigo 3º da Portaria GM/MS nº 2.531, de 12 de novembro de 2014, vide texto abaixo:

6.8. Insta ressaltar que haverá elevação no dispêndio deste Ministério para adquirir este insumo, apesar do aumento proporcional no quantitativo a ser adquirido. Posto isso, esta aquisição de 172.374 frascos-ampola do medicamento Trastuzumabe 150 mg ao preço unitário de R\$ 1.293,10 totalizará R\$ 222.896.819,40.

6.9. Conforme previsto na alínea "a" do inciso I do art. 55 da portaria da PDP, o preço estabelecido considerará o aporte tecnológico associado à internalização da produção, o que impossibilita a declaração de vantajosidade do mesmo por esta CGIES. Entende-se que o preço já foi definido no projeto executivo elaborado pelo DECIIS e já demonstrado nesta nota técnica." (peça 115, p. 4-5)

Dessa feita, ante a validade jurídica das justificativas apresentadas quanto à formação do preço de venda ao Ministério da Saúde, e compreendido o fato de que os valores praticados no âmbito do Contrato de Venda nº 61/2018, firmado entre o TECPAR e a União (Ministério da Saúde), os quais envolvem não apenas os custos do medicamento em si, mas todos os custos necessários para a internalização da tecnologia desejada, deve ser reconhecida a regularidade do apontamento.

Conclusão: item regular.

**2.2.4. Contrato de compra assinado com a Roche sem valor explícito**

O quarto achado constante do Relatório de Auditoria refere que o TECPAR teria firmado instrumento contratual com a ROCHE sem valor expressamente definido, contrariando as normas de licitações e contratos. Nesse sentido, foi destacado que no Acordo-Quadro de Transferência de Tecnologia, Fabricação e Fornecimento (peça 06), firmado em 18/10/2017, entre TECPAR, ROCHE e AXIS Biotec, não teriam sido definidos os preços, tendo sido apenas previsto, no item 18.1, que a ROCHE e o TECPAR deveriam acordar a condição financeira para fornecimento do medicamento na primeira fase:

18.1 A ROCHE e o PARCEIRO PÚBLICO deverão acordar sobre as condições financeiras que irão reger o fornecimento do Produto na Fase 1A.

Ademais, foi aduzido que a Dispensa de Licitação nº 06/2018 (peça 12) e o Contrato de Fornecimento para a fase 01 (peça 12, p. 266-286), de 20/03/2018, celebrado entre TECPAR e a ROCHE, também teriam deixado de estabelecer valores, limitando-se a definir, no item 2.2:

"2.1. Este Contrato estabelece e prevê os termos e condições para a ROCHE BRASIL importar para o Brasil e vender e fornecer diretamente para o PARCEIRO PÚBLICO, e para o PARCEIRO PÚBLICO comprar diretamente da ROCHE BRASIL as demandas iniciais de Produto sob o registro do produto sob a titularidade da ROCHE BRASIL;

2.2. O PARCEIRO PÚBLICO compromete-se a comprar seus fornecimentos de Produtos exclusivamente da ROCHE BRASIL, conforme as condições de preços, quantidades, qualidade, validade, entrega e pagamento acordadas conforme previsto no Anexo 1 do Contrato."

Ainda, o Anexo 1 do Contrato de Fornecimento não teria definido valor e quantidade, ficando estipulado apenas uma ideia de preços, ficando a definição dos preços a serem consignadas em propostas a serem ajustadas em cada compra, conforme segue:

"Uma proposta de preços será fornecida pela ROCHE Brasil, e terá validade de 01 ano contado do dia da publicação do Contrato de Compra de trastuzumabe a ser firmado entre o Ministérios da Saúde e o Parceiro Público. Referida proposta poderá ser alterada caso ocorra alguma mudança decorrente de caso fortuito ou força maior, que impacte no valor proposto". (peça 08, p. 21)

Por fim, foi destacado que em 25/07/2018, após a intervenção do Tribunal de Contas da União, teria sido formalizado aditivo ao Contrato de Fornecimento para identificar o valor do medicamento.

A defesa dos interessados aduziu que os valores praticados não foram incertos, iniciando por destacar a necessidade de diferenciar quatro valores distintos estabelecidos na PDP, decorrentes das distintas relações jurídicas:

"a) preço base da PDP, fixado em R\$ 1.293,10, repassado integralmente ao TECPAR enquanto preço da PDP (destinado a viabilizar economicamente a transferência de tecnologia);

b) preço base do produto, como regra fixado em R\$ 938,94 (em alguns lotes, ante a incidência de ICMS, fixado em R\$ 1.020,00), valor contratado junto à ROCHE (peça 8);

c) remuneração do TECPAR, fixado inicialmente em 7,5% do valor do preço base da PDP (R\$ 1.293,10), equivalente, portanto, a R\$ 96,98 (peça 9)

d) remuneração da AXIS, fixado inicialmente no saldo resultante da diferença entre o preço base da PDP (a), subtraídos o pagamento à ROCHE (b) e a participação do TECPAR (c) (peça 9)." (peça 93, p. 30)

Também esclareceu que, mesmo mantido o valor de compra do produto da ROCHE com base no preço base de vendas anteriores ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, de R\$ 938,94, foi faturado o valor de R\$ 1.020,00 apenas nas situações em que houve a incidência de ICMS, conforme documentado nos autos (peça 83).

Assim, concluíram os defendentes que "inexistiram preços incertos, nem alterações de valores sem fundamentação, o que houve foi a apresentação de preços contratualmente acordados, com o estabelecimento do valor de referência da PDP com base nessas expectativas contratuais – das quais não se desviou por ação dos parceiros privados, mas tão somente pela atuação do PODER PÚBLICO FEDERAL." (peça 93, p. 31)

Por sua vez, a defesa da ROCHE evidenciou, reiteradamente, que os valores recebidos pela entrega do medicamento ao TECPAR mantiveram-se sempre iguais ou inferiores ao último valor de negociação junto ao Ministério da Saúde, de R\$ 938,94. (peças 57, 120 e 137).

Não vislumbro irregularidade na atuação do TECPAR quanto à formação de preços a serem praticados no âmbito da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo.

Tenha-se, como premissa, o fato de que, após a definição da redistribuição dos Projetos para a produção de anticorpos monoclonais e etanercept, consoante Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017, e das subsequentes formalizações de PDPs pelos laboratórios contemplados, estes últimos deixaram de ter capacidade de fornecimento do medicamento direto ao Ministério da Saúde, à medida que haviam se comprometido com PDPs com laboratórios públicos[18] (respectivamente, TECPAR e BUTANTAN) razão pela qual a venda deveria ser realizada por meio destes (peça 6, p. 59).

Em outras palavras, a partir de então as compras diretas do medicamento exclusivo não poderiam ser realizadas pelo Ministério da Saúde fora do âmbito das PDPs, que passou a adquiri-lo com o parceiro público, como forma de capitalização da PDP, consoante prévia e expressamente acordado.

Nesse particular, quanto aos valores avençados, verifica-se que o Projeto Executivo, ao qual estavam vinculados não apenas o Ministério da Saúde e o TECPAR, mas também os parceiros privados, ROCHE e AXIS, também tratou expressamente dos valores a serem praticados no âmbito da PDP.

A partir daí, percebe-se que a constituição da composição do preço na PDP deu-se com base nos últimos valores de venda praticados pela Farmacêutica ROCHE ao Ministério da Saúde, acrescidos dos custos da Parceria para a absorção da tecnologia.

Em que pese a preocupação da 7ªICE quanto à adequação dos contratos firmados com a Lei 8.666/93, fato é que não se está, no presente caso, sequer diante de um caso típico de inexigibilidade de licitação, que atrairia a integral aplicação do artigo 25 daquela lei.

Nesse apontamento, o primeiro aspecto que se destaca é o de que a parceria firmada teve como prazo básico de execução 10 anos, período para o qual seria impossível estabelecer previamente todos os valores de venda, até porque os produtos e serviços a serem entregues deveriam variar ao longo do tempo, de acordo com o avanço das fases da PDP.

Assim, foi firmado pelo TECPAR junto ao Ministério da Saúde, o Termo de Compromisso nº 12/2017 (peça 12, p. 631-640), no qual expressamente ficou consignado que "k) A análise de preços referenciada na proposta de projeto da PDP servirá como referencial para definição do preço de aquisição a ser praticado pelo Ministério da Saúde", evidenciando não apenas que o referencial de valores seria aquele constante do Projeto Executivo, como também que os preços a serem praticados dependeriam de prévia aprovação do órgão federal. Com o Termo de Compromisso, expressamente anuíram os parceiros ROCHE e AXIS, em 11 de dezembro de 2017 (peça 12, p. 641).

Segundo aspecto relevante, é o de que se trata de aquisição de medicamento cuja patente é da ROCHE, logo, não sendo possível a busca de concorrentes no mercado para discussão do preço, fica a negociação efetivamente restrita entre o fornecedor exclusivo e o demandante, com a intervenção do Ministério da Saúde, que, em última análise, é o órgão público que remunerara tanto os bens adquiridos como, e ainda que parcialmente, a tecnologia incorporada em âmbito nacional.

Terceiro aspecto a ser destacado é o fato de que, inobstante as condições acima descritas, a ROCHE pactuou com os demais partícipes que estabeleceria, anualmente, os valores a serem praticados para a venda do medicamento, restando evidenciado que, desde a primeira fase, potencialmente mais cara, o valor unitário de venda do medicamento ao TECPAR seguiu sendo o mesmo das vendas realizadas ao Ministério da Saúde no exercício de 2016 (anteriormente à formalização da parceria e da atribuição de exclusividade de venda aos integrantes das PDPs firmadas – TECPAR e BUTANTAN)

Assim, entendo que o Contrato firmado com a ROCHE para o fornecimento do medicamento trastuzumabe deve ser visto no contexto da formalização da PDP, do Projeto Executivo aprovado pelo Ministério da Saúde, do Acordo Quadro firmado entre os três partícipes, e ainda do Contrato nº 61/2018 firmado pelo TECPAR com o Ministério da Saúde, não havendo que se falar em ausência de fixação de preços pelas partes.

Conclusão: item regular

**2.2.5. Compra de medicamento com sobrepreço e revenda ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, causando prejuízo injustificado de R\$ 4.904.130,00.**

Segundo a mesma linha de raciocínio do apontamento anterior, foi considerada irregular a compra do trastuzumabe junto à ROCHE, pelo valor unitário de R\$ 1.020,00, sendo que o valor da venda pelo TECPAR ao Ministério da Saúde deveria ser de R\$ 938,94, nos termos determinados pela medida cautelar emanada do Tribunal de Contas da União.

Segundo a equipe de inspeção, não teria sido encontrada justificativa para a aquisição e pagamento das 60.500 doses iniciais ao preço de R\$ 1.020,00, pois existiria determinação de preço máximo de venda ao Ministério da Saúde, de acordo com a Portaria nº 2.531/2014, valor este que seria de R\$ 938,94. Sendo assim, os gestores do TECPAR não poderiam ter aceitado condições negociais para pagar ou gastar mais do que esse valor por dose do trastuzumabe.

O fato teria ocasionado ao TECPAR prejuízos financeiros da ordem de R\$ 4.904.130,00 (peça 03, p. 37):

Preço unitário revendido pelo TECPAR ao Ministério da Saúde .....	R\$ 938,94
Receita total das 60.500 doses revendidas ao Ministério da Saúde.....	R\$ 56.805.870,00
Preço unitário pago pelo TECPAR à ROCHE .....	R\$ 1.020,00
Custo total das 60.500 doses compradas da ROCHE .....	(R\$ 61.710.000,00)
<b>Prejuízo com a revenda das 60.500 doses (Receita – Custo).....</b>	<b>(R\$ 4.904.130,00)</b>

Segundo proposto pela unidade instrutiva, o fato, além de ensejar a declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos moldes do art. 85, VII e do art. 96 da LC nº 113/2005, deveria ser causa de determinação de restituição dos valores de prejuízo pelos gestores JULIO CESAR FELIX, JOSÉ CIRO COSTA DE ASSUNÇÃO, e por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICO S/A, supostamente beneficiária do pagamento.

A fornecedora do medicamento, ROCHE, em suas manifestações, insistentemente defendeu a incorrência de sobrepreço nas operações praticadas para a venda do Trastuzumabe, explicitando que os valores praticados nas vendas ao TECPAR teriam sido idênticos aos praticados nas vendas anteriores ao Ministério da Saúde, apenas com a diferença de que os insumos adquiridos da sede do estado de Goiás, em razão de o TECPAR não se beneficiar do Convênio ICMS nº 87/02 (peça 59) por não integrar a administração pública direta, teriam sofrido a tributação pelo ICMS, à alíquota de 12% (peça 57, p. 8-20). Também destacou, oportunamente, que a diferença a maior paga pelo TECPAR nas aquisições do medicamento oriundo do Estado de Goiás teria gerado crédito fiscal de ICMS à Empresa Pública (peça 120).

O TECPAR, por sua vez, esclareceu que os primeiros pagamentos procedidos pelo Ministério da Saúde, em 2018, deram-se adequadamente, conforme o prévia e expressamente pactuado entre as partes, no valor de R\$ 1.293,10 a dose, valor este que teria sido compensado em pagamentos posteriores por força da decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, que desconsiderando as cláusulas específicas e os custos próprios da aquisição da tecnologia, determinou que o pagamento máximo de todas as doses se desse pelo teto de R\$ 938,94/dose.

Destaca a defesa da empresa pública:

“13. Seja esclarecido que os primeiros pagamentos do Ministério da Saúde ao TECPAR, ainda no primeiro semestre de 2018, ocorreram na base de R\$ 1.293,10/dose. Possivelmente, na época dos respectivos pagamentos, em vista da diferença entre o preço Ministério da Saúde e o custo da Roche, aplicou-se o contrato entre Tecpar e Axis, apurando-se tal valor.

14. Seja como for, ao liquidar o saldo das faturas daquele pedido inicial, (Contrato 061/2018) em face da decisão do TCU, o Ministério compensou os pagamentos “a maior” havidos, equalizando o pagamento ao TECPAR por todo o Contrato 061/2018 na base uniforme de R\$ 938,94/dose. O segundo contrato (215/2018), posterior à decisão do TCU, já foi cursado integralmente com o preço Ministério da Saúde de R\$ 938,94/dose.” (peça 78, p. 03)

A manifestação dos gestores do TECPAR à época dos fatos buscou complementar os esclarecimentos da empresa, no que tange a este apontamento:

“Ocorre que, de início, é necessário novamente questionar a premissa deste TCE: o TECPAR não realizou revenda ao MS por valor inferior ao desembolsado para compra. Foi o MS, com base em entendimento do TCU, que revisou unilateralmente os preços e reteve e compensou os pagamentos posteriores com base nessa revisão unilateral.

Isto é: o TECPAR realizou as compras pelo valor de R\$ 1.020,00, revendeu ao MS, por meio da PDP, pelo valor de R\$ 1293,10 – e, posteriormente à própria entrega e liquidação, foi surpreendido pela revisão contratual, retenção de valores e compensação destes.

Inobstante este esclarecimento inicial, é relevante retomar as razões que levaram à compra do produto pelo TECPAR.

Como já explanado, o TECPAR era o único fornecedor capaz de atender a demanda do MS em março/2018, quando consultado acerca da possibilidade de fornecimento de trastuzumab à rede pública. Isto se deu como decorrência da inabilitação da BIOMANGUINHOS, e da indisponibilidade temporária do BUTANTAN (que só poderia entregar tardiamente).

Desta forma, o TECPAR restou como único fornecedor possível, devendo realizar a venda do estoque integral necessário pelo MS, tendo a avença se realizado na forma do Contrato 61/2018, para o fornecimento de 172.374 frascos de trastuzumab, originado de TR 3941 (evidência 16).

Ocorre que a demanda requerida pelo TECPAR, para cumprimento do contrato de fornecimento ao MS, fora tão grande, que a própria ROCHE não tinha estoque no local habitual (Rio de Janeiro), para atendimento da demanda.

Por essa escassez da oferta habitual, e necessitando realizar a entrega dos produtos ao MS, conforme acordado no Contrato 61/2018, o TECPAR teve de realizar a compra de lotes de trastuzumab originados do Estado de Goiás, com a finalidade de evitar-se o desabastecimento da rede pública.

Os produtos advindos do Estado do Rio de Janeiro eram, como regra, fornecidos pelo valor de R\$ 938,94.

Os produtos advindos do Estado de Goiás, por sua vez, eram fornecidos pelo valor de R\$ 1.020,00.

Essa diferença de preços é explicada pela não-isenção de ICMS na operação de Goiás, o que implicava em acréscimo da alíquota do imposto (12%).

Dessa forma, o valor de R\$ 4.904.130,00, indicado como dano ao erário, não foi repassado à ROCHE, também não foi repassado ao TECPAR. Esse valor passou a integrar o tesouro do Estado de Goiás, que tributou a operação comercial.

A questão tributária acerca da não-isenção do ICMS na operação realizada entre TECPAR e ROCHE foi bem fundamentada em sede de peça 57, restando demonstrada ainda na peça 63, oportunidade em que apresentado DANFE de operação indicando o lançamento do ICMS na base de cálculo (12%).” (peça 93, p. 32-33)

Com razão os defendentes.

Restou evidenciado nestes autos que inoocorreu compra do medicamento TRASTUZUMABE pelo TECPAR com sobrepreço, sendo que os prejuízos apurados decorreram exclusivamente da imposição cautelar, pelo Tribunal de Contas da União, de venda do bem por valor inferior ao previamente estabelecido para fins de execução da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo de insumo estratégico para o Ministério da Saúde.

Ademais, foi cabalmente demonstrada a necessidade de ser mantido o fornecimento do medicamento ao Ministério da Saúde, na medida em que àquela altura dos acontecimentos o TECPAR se encontrava como único fornecedor devidamente habilitado e em condições de fornecer o trastuzumabe.

As diferenças de valor apontadas pela 7ª ICE, e portanto o prejuízo até o momento sofrido pelo TECPAR, não decorreram de compra com sobrepreço, mas sim de revisão unilateral dos preços a serem praticados no âmbito da parceria, levada a termo pelo Ministério da Saúde em obediência a expressa determinação cautelar do TCU, nos termos do Acórdão nº 2300/2018-Plenário, de 02 de outubro de 2018.

Reitere-se aqui que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 2.531/2014 GM/MS não determinou que o valor a ser praticado no âmbito da PDP fosse o último valor de compra pelo Ministério da Saúde, ou seja, de R\$ 938,94, sendo este um dos fatores a ser apreciado pelo órgão federal quando da avaliação dos preços a serem praticados no âmbito da PDP.

Assim, se cumprido pelo Ministério da Saúde o Contrato nº 61/2018, nenhum prejuízo teria sido apurado pelo TECPAR.

Especificamente quanto à aquisição e ao pagamento das 60.500 doses iniciais ao valor de R\$ 1.020,00, acima do pactuado valor de remuneração à ROCHE no patamar de R\$ 938,94 a dose, restou comprovado nos autos, pela juntada da Nota Fiscal emitida em 13.04.2018, no Estado de Goiás (peça 62), que a diferença apurada decorreu efetivamente da incidência do ICMS sobre a venda do produto oriundo desse Estado, que diferentemente do Estado do Rio de Janeiro, não dispõe de cláusula isentiva do tributo para o medicamento em questão em aquisições feitas por Empresa Pública.

Ainda quanto tal diferença de valores, reitero que, ainda que não fosse possível o creditamento do TECPAR quanto aos mesmos junto à Fazenda do Estado de Goiás, nenhum prejuízo teria decorrido à Empresa Pública se houvessem sido respeitados pelo Ministério da Saúde os valores pactuados nos termos do Contrato nº 61/2018, segundo o qual o valor a ser pago pela dose, no âmbito da PDP, seria de R\$ 1293,10.

Toda a negociação e entrega dos medicamentos deu-se antes da revisão contratual unilateral, retenção de valores e compensação destes pelo Ministério da Saúde, ocorrida após a determinação cautelar do TCU, emitida em 26/10/2018, fato que, além de injusto, era imprevisível e imprevisível pelos gestores da empresa pública, que não podem ser por ele responsabilizados.

De fato, a supressão dos valores praticados acima do último preço de venda pela ROCHE ao Ministério da Saúde (R\$ 938,94) desconsiderou todos os demais custos da parceria, devidamente estudados e pactuados, e dirigidos à aquisição da tecnologia, e não do medicamento em si, prejudicando de forma grave a PDP firmada, e mais gravemente, o TECPAR, que ficou obrigado ao fornecimento de medicamento inclusive abaixo do valor dos custos necessários a sua aquisição.

Portanto, não evidenciada irregularidade na atuação dos gestores do TECPAR e tampouco do parceiro privado ROCHE, que formalizaram a Parceria para o Desenvolvimento de Produto em consonância com os ditames legais, e confiando na manutenção dos compromissos assumidos pela União através do Ministério da Saúde, o que impõe o afastamento de qualquer responsabilização quer pela aplicação de sanções administrativas, quer pela determinação de restituição de valores que deveriam ter sido pagos pela União e não o foram.

Conclusão: item regular.

2.2.6. Contratação da empresa AXIS e pagamento de valor indevido de R\$ 4.982.594,98

O último apontamento de restrição relatado no Relatório de Auditoria diz respeito à contratação da Empresa AXIS Biotec, no âmbito da parceria, sem o preenchimento das aplicáveis imposições legais para os casos de dispensa de licitação, vez que não haveria exclusividade deste parceiro privado para a transferência da tecnologia do trastuzumab, de modo que a relação deveria ter sido firmada exclusivamente com a ROCHE, ou com ampla escolha do parceiro nacional.

Assim, foi questionada a justificativa contida na Comunicação Interna que desencadeou a dispensa de licitação para a contratação das empresas ROCHE e AXIS, extraída da Comunicação Interna CI DBI 21/17, de 22 de dezembro de 2017:

“A ROCHE através de sua afiliada, Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos, detém o registro na ANVISA do medicamento Herceptin® (trastuzumabe). Por sua vez, a AXIS Biotec detém a exclusividade no Brasil para transferência de tecnologia do medicamento trastuzumabe”. (peça 03, p. 44)

A defesa dos gestores à época dos fatos reiterou, também neste item, que a parceria com a AXIS Biotec se deu no âmbito da PDP, a qual, além da participação da detentora da tecnologia a ser absorvida, previu expressamente a participação de um parceiro privado nacional, com condições de absorver conjuntamente a tecnologia pretendida, com atribuições a serem executadas no âmbito do projeto, e cuja remuneração se daria com recursos oriundos do Ministério da Saúde destinados a essa finalidade.

Após discorrer acerca da qualificação da empresa AXIS Biotec (peça 93, p. 35), como entidade com reconhecida expertise no desenvolvimento de produtos farmacêuticos e biotecnológicos, e apontar as atribuições previstas para ela na viabilização da PDP[19], esclareceu que a parceira privada foi designada pela ROCHE com anuência do MS – após o laboratório CRISTALIA, inicialmente previsto, haver rejeitado formalizar a parceria junto ao TECPAR. Discorreu que:

“Restou o Laboratório Cristália, que também possuía 40% de mercado aprovado via PDP para o medicamento trastuzumabe, porém, ele desistiu de submeter tal projeto com o Tecpar. O Tecpar ficou sem parceiro privado nacional com o projeto previamente aprovado pelo MS pela Portaria GM/MS nº 542/2017 para realizar a PDP do medicamento trastuzumabe. Neste contexto, houve oportunidade do TECPAR submeter projeto de PDP com a AXIS Biotec, empresa privada nacional, que possuía 20% de mercado do adalimumabe aprovado, porém sem parceiro público para realizar o projeto. A Axis já havia iniciado tratativas com a empresa multinacional F. Hoffmann-La Roche Ltd para realizar projetos de PDP para transferência de tecnologia de medicamentos biológicos. Considerando que a F. Hoffmann-La Roche Ltd é a detentora do medicamento inovador, decidiu-se por propor o projeto do medicamento trastuzumabe com os parceiros Axis e F. Hoffmann-La Roche Ltd”. (peça 93, p. 36)

A manifestação da AXIS, por sua vez, detalhou e documentou que a sua inclusão na PDP não se tratou de uma decisão do TECPAR, mas de escolha da empresa detentora da tecnologia, a F. HOFFMANN – LA ROCHE LTD. (peça 127, p. 33), a fim de que fosse criado um modelo estrutural para absorção da tecnologia para que ao final o TECPAR pudesse recebê-la, destacando que “não se poderia sequer imaginar que uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo e líder mundial na criação e desenvolvimento de medicamentos biológicos contra o câncer escolheria um parceiro privado que não dispusesse de capacidade técnica e industrial para a implementação de um projeto desta envergadura.”.

Também esclareceu ser incorreta a premissa da 7ª ICE de que outros laboratórios poderiam ter sido escolhidos para integrar a parceria, nos termos da Lei 8.666/93, vez que a única parceria para a transferência firmada pela ROCHE, detentora da tecnologia, envolvendo o medicamento original - trastuzumabe – foi com ela, AXIS, estabelecida. Consta da defesa:

"117. Ressalte-se de forma categórica e explícita: a F. Hoffmann-La Roche Ltd só tem uma única parceria envolvendo o medicamento original (trastuzumabe), que é a PDP com o TECPAR e a AXIS, ora Defendente.

118. Não há, repita-se à exaustão, qualquer parceria de transferência de tecnologia da ROCHE no Brasil com outros laboratórios ou empresas envolvendo o medicamento original (trastuzumabe).

119. Aliás, para deixar bem assentado que houve um equívoco na análise dessas questões, proveniente da ausência de conhecimento a respeito da complexa temática envolvendo esses medicamentos, as parcerias da Biomanguinhos + Bionovis e Butantan + Libbs envolvem a transferência de tecnologia de BLOSSIMILARES do HERCEPTIN®, nome/marca do medicamento original desenvolvido e cujos direitos de propriedade intelectual são da ROCHE.

120. Explica-se. O trastuzumabe é um anticorpo monoclonal, humanizado, criado, patenteado e desenvolvido pela ROCHE, utilizado como princípio ativo do medicamento denominado HERCEPTIN®, de propriedade da mesma empresa.

121. Já os biossimilares são produtos biológicos "semelhantes" aos medicamentos inovadores (no caso o HERCEPTIN®), desenvolvidos depois de a patente de um produto biológico expira, o que permite que outras empresas desenvolvam versões parecidas com o remédio inovador.

122. Portanto, em absoluta contradição ao que afirmado no Relatório do II. Corpo Técnico, as demais empresas elencadas na Portaria do Ministério da Saúde para produzirem o trastuzumabe em regime de PDP NÃO SÃO PARCEIRAS DA ROCHE, pelo contrário, são concorrentes da mesma e as suas PDP's envolvem a produção de um biossimilar do medicamento da ROCHE, com a utilização do princípio ativo trastuzumabe.

123. Portanto, a premissa correta e verdadeira que deve nortear a questão da legitimidade do ingresso da AXIS na PDP firmada com a ROCHE e com o TECPAR é de que a ROCHE detém apenas uma, e somente uma, PDP envolvendo o trastuzumabe, que é a PDP objeto do presente processo." (peça 127, p. 28-29)

Neste mesmo apontamento, a 7ªICE também asseverou que não teria sido comprovada a prestação de serviços ou outro benefício, pelo parceiro privado nacional, que justificasse o pagamento, como contraprestação, do montante de R\$ 4.982.594,98, em violação à cláusula 8ª do Contrato firmado entre AXIS e TECPAR. Os defendentes, reiterando e detalhando a forma e as condições da parceria firmada para absorção de tecnologia para a fabricação nacional do trastuzumabe, arguíram que as obrigações da AXIS no âmbito da PDP foram cumpridas, e que os custos de suas ações, previamente apurados quando do estabelecimento do contrato com o TECPAR, deveriam ser remunerados com o percentual das vendas realizadas ao Ministério da Saúde, nos termos contratualmente pactuados. Nesse sentido, esclareceu a defesa da AXIS:

"42. Na forma da regulamentação existente, é possível que a PDP conte, além da presença do laboratório público e do laboratório internacional detentor da tecnologia, de uma empresa privada nacional (PDP tripartite), em que a tecnologia é transferida para uma empresa privada nacional que, por sua vez, além de produzir, ao final do processo, o medicamento, também é responsável pela garantia da transferência da tecnologia absorvida para o laboratório público e assegurar a sua portabilidade (como ocorre no presente caso).

43. Importante notar que o regime de PDP exige a participação de uma entidade privada nacional, a qual deverá implementar atividade de fabricação no Brasil. O elo nacional também se justifica em razão dos próprios objetivos de desenvolvimento nacional que fundamentam a política do CEIS como um todo.

(...)

47. Uma vez analisada e aprovada a PDP apresentada, é celebrado o Termo de Compromisso com o laboratório público, "que se responsabiliza pelo investimento, desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, e o Ministério da Saúde, que se responsabiliza pela aquisição dos produtos objetos da PDP, contendo em anexo declaração de concordância com o referido documento subscrita pelos parceiros" (artigo 2º, inciso XIV da Portaria nº. 2.531, de 12 de novembro de 2014).

48. A partir desse momento e uma vez cumpridas as exigências instituídas pelo mencionado instrumento normativo, o Ministério da Saúde formalizará com a instituição pública contrato de aquisição do medicamento, de forma plurianual (pelo prazo de execução da PDP – prazo máximo de 10 anos), de modo a permitir que os valores gerados com essa aquisição possam sustentar, financeiramente, o processo de transferência de tecnologia e construção do parque industrial necessário para, ao fim desse período, viabilizar a absorção tecnológica, com a produção nacionalizada do produto estratégico.

49. Dito de outro modo, a aquisição centralizada do medicamento pelo Ministério de Saúde para atendimento da demanda do Sistema Único de Saúde, na qualidade de um contrato acessório à PDP, tem por fundamento o fomento financeiro necessário à implementação do processo de transferência (nacionalização) da tecnologia do laboratório detentor do medicamento para os parceiros nacionais.

50. Tanto assim o é que a análise da vantajosidade e economicidade do preço de aquisição pelo Ministério da Saúde deve levar em consideração o "aporte tecnológico associado à internalização da produção e serão decrescentes em termos reais, podendo sofrer variação, nos períodos e na forma da legislação pertinente, de forma a levar em conta a flutuação nos preços médios de mercado nacionais e internacionais, a variação de preços medidas pelo IPCA ou por indicadores oficiais setoriais, a variação da taxa cambial quando envolver importações no período de transferência". (Artigo 55, inciso III, alínea "a" da Portaria nº. 2.531, de 12 de novembro de 2014).

(...)

52. Assim, a partir dos recursos gerados com a venda do medicamento ao Ministério da Saúde, na forma pactuada pelo mesmo, os parceiros irão promover, em diferentes fases, o processo de transferência de tecnologia, de modo a que ao final do prazo da PDP os parceiros nacionais (privado e público) detenham a capacidade de produzir o mesmo medicamento em território nacional, por preço invariavelmente menor (em termos de valor real) ao que praticado antes do início da PDP. (peça 127, p. 12-14)

Nessa linha de raciocínio, a AXIS buscou evidenciar que os recursos advindos do Governo Federal, decorrentes da venda do Trastuzumabe ao MS, sempre foram destinados à consecução do projeto, sendo a parcela destinada à AXIS a ela devida. Assim, "em decorrência do modelo estruturado para a PDP, o repasse dos valores foi integralmente destinado ao TECPAR, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, apenas como um instrumento ou um como um "gestor" para alocação dos recursos a cada um dos parceiros, de modo a financiar os investimentos alocados a cada um dos participantes na execução do processo de transferência de tecnologia." (peça 127, p. 35)

Ainda, considerando que no âmbito da PDP cada um dos Parceiros recebeu uma parcela de obrigações a serem executadas, distribuição essa que fundamentou o planejamento econômico-financeiro em que parte dos recursos obtidos com a venda dos medicamentos ao SUS (Ministério da Saúde), pelo TECPAR, fosse dividido entre os parceiros na proporção dos investimentos relacionados às obrigações assumidas, o laboratório privado passou a esclarecer as atividades por ela desenvolvidas no âmbito da parceria tripartite:

"152. Não se trata de contrato de prestação de serviços, cuida-se de parceria tripartite na qual cada parceiro assume suas obrigações para que o projeto seja devidamente concluído!!

153. Isto é dizer que os valores repassados para a Defendente não são para o pagamento de serviços prestados ao TECPAR – o que nunca foi objeto de contratação –, mas sim para garantir a implementação nas instalações do parceiro privado nacional da estrutura necessária para consecução da fase subsequente – no caso a Fase 2 – para a transferência de tecnologia.

154. Na verdade, cabia a AXIS BIOTEC, ora Defendente, organizar-se financeiramente para promover a estrutura adequada a fim de propiciar a absorção da tecnologia nas dependências da Silvestre Labs na Fase 2 juntamente com os técnicos da ROCHE e do TECPAR, não tendo sido objeto de contratação a obrigação da AXIS BIOTEC em prestar qualquer serviço ao laboratório e nem muito menos construir um Centro de Inovação para o Desenvolvimento e a Produção de Produtos Biológicos no Brasil.

155. A obrigação da Defendente, nesta etapa, era a construção de uma área adequada, devidamente licenciada e autorizada pelos Órgãos Sanitários competentes, na qual pudesse receber o produto formulado semiacabado pela ROCHE para realizar a embalagem local, sendo a empresa Defendente responsável por importar, armazenar, fazer controle de qualidade da embalagem e transporte do Produto na embalagem.

156. Esta questão fica bem clara quando verificadas as disposições contidas no Acordo Quadro de Transferência de Tecnologia, Fabricação e Fornecimento nos itens 6.11 e seguintes, confira-se:

(...)

157. E foi exatamente isso que a Defendente fez: estruturou-se para absorver a tecnologia em suas dependências construindo e licenciando esta área, adquirindo equipamentos, treinando pessoal, obtendo as licenças e autorizações de funcionamento, as quais, inclusive, foram aprovadas pela VISA-RJ e ANVISA, e que fazem parte do próprio registro do produto com o nome do TECPAR, um esforço e investimento, de acordo com os cronogramas firmados, a fim de transferir a tecnologia para o Laboratório Público.

158. E foi neste contexto que foi celebrado o contrato entre a AXIS BIOTEC e o TECPAR, para que a empresa privada pudesse exatamente se estruturar para a fase seguinte – FASE 2.

159. Nesta direção, desde janeiro de 2018, iniciou-se na AXIS BIOTEC (através de sua subsidiária Silvestre Labs), os investimentos preparatórios para a execução da FASE 2 com a criação da infraestrutura de acordo com a integralização produtiva, importante para garantir a eficiência e celeridade na execução do projeto.

160. Neste contexto, como visto, uma nova área de embalagem secundária e de armazenamento de produtos biológicos (cadeia fria) foi construída nas instalações da Silvestre Labs, com dedicação exclusiva para este projeto, conforme fotos em anexo.

161. Destaca-se que, desde o início da PDP, na medida em que era realizada a transferência, por óbvio, e para evitar o desabastecimento do SUS, era também realizado o fornecimento do medicamento no âmbito da Parceria.

162. Registre-se, por oportuno, que, antes de iniciada a PDP, o frasco ampola do trastuzumabe era adquirido pelo Ministério da Saúde por meio de importação direta pelo valor unitário de R\$938,94 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

163. Durante o trâmite da parceria, a este valor, obviamente, foram adicionados os custos para a realização da transferência de tecnologia, sendo que o valor de aquisição da unidade no âmbito da PDP foi definido como sendo de R\$1.293,10 (mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos), devidamente informado no Projeto Executivo apresentado ao Ministério da Saúde para a aprovação da PDP, ainda em 2017.

164. E, foi neste contexto, mais precisamente no dia 23 de março de 2018, que se celebrou o contrato entre a AXIS BIOTEC e o TECPAR, cujo objeto consiste na definição do provisionamento da receita auferida pelo Parceiro Público com as vendas ao Ministério da Saúde nos termos do Projeto Executivo apresentado, sendo que restou pactuado no referido instrumento particular o seguinte:

(...)

166. Dito de modo diverso, o contrato sob análise firmado entre AXIS BIOTEC e TECPAR tem como principal objetivo dar suporte financeiro para a viabilidade econômica da execução da parceria, considerando os compromissos financeiros assumidos juntos aos fornecedores, parceiros e colaboradores, custos estes relacionados e vinculados à execução das obrigações assumidas pela AXIS BIOTEC para a recepção da transferência de tecnologia.

167. E, a partir do que restou pactuado entre as partes, foi transferido à AXIS BIOTEC o valor – à menor do que o que era de fato devido à empresa – no importe de R\$ 4.982.594,98 (quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao montante devido ao Parceiro Privado por força contratual da 1ª remessa de 60.500 (sessenta mil e quinhentas) doses do medicamento." (peça 127, p. 36-41)

A defendente AXIS Biotec acostou documentação comprobatória aos autos, cumprindo destacar declaração da empresa ROCHE [20] (peça 130), apresentação da parceria – detalhes (peça 131), detalhamento dos investimentos no projeto (peça 132), e resumo das rubricas de investimento (peça 133).

O Diretor Industrial do TECPAR à época dos fatos, Sr. Rodrigo Gomes Marques Silvestre, acerca da atuação da AXIS no projeto, esclareceu:

"23. As atividades relacionadas ao objeto contratual da empresa AXIS Biotec, no que se referia ao escopo de atuação da Diretoria Industrial, eram a contribuição para definição das características técnicas que seriam utilizadas na contratação dos projetos básico e executivo para a unidade de finalização e envase de produtos biológicos do TECPAR. Essa atividade mobilizou intensamente a equipe técnica da Diretoria Industrial, com constantes comunicações e atividades em conjunto à empresa AXIS Biotec e a empresa ROCHE e em reuniões trimestrais entre os gestores de mais alto nível administrativo das três organizações.

O defendente, como Diretor Industrial, participou de algumas dessas reuniões na condição de convidado técnico. Essas reuniões tinham caráter eminentemente técnico, onde cada aspecto do projeto, plano de atividades e planos de risco eram tratados exaustivamente (anexo 3 - RELAÇÃO DE VIAGENS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA TECPAR - OV 300/2018, 503/2018, 508/2018 e 750/2018)." (peça 68, p. 07)

26. A AXIS Biotec, em suas atividades de "Pesquisa & Desenvolvimento relativo ao contrato de Parceria para a transferência de tecnologia do medicamento Trastuzumabe", foi fundamental para a incorporação de tecnologia inicial.

27. Ainda nesse particular, vale destacar que o projeto do TECPAR tinha como pretensão a construção de sua unidade produtiva de medicamentos biológicos como espelho em menor escala da unidade produtiva que estava, naquele momento, sendo concebida pela equipe da ROCHE e da AXIS Biotec.

28. A equipe da AXIS Biotec não era mera recebedora passiva dos saberes e técnicas da empresa ROCHE. Os profissionais da AXIS Biotec estavam ativamente trabalhando sobre os aspectos técnicos do projeto conceitual da unidade produtiva brasileira de medicamentos biológicos. Esse saber em construção é que foi objeto da transferência de conhecimento entregue ao TECPAR durante a gestão do defendente.

30. Cabe ressaltar, que durante o período questionado, pelo qual respondeu o defendente como Diretor Industrial, a maior comprovação do bom resultado da parceria, bem como da atuação ilibada das empresas ROCHE e AXIS Biotec, que pôde ser atestada, foi a obtenção do Registro do medicamento Trastuzumabe pelo TECPAR em 17/12/2018, junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob o No 109600002, o que tornou o TECPAR apto a prosseguir para a fase 2 do projeto.

31. Esse foi o primeiro registro de medicamento em nome do TECPAR em mais de 70 anos de história, sendo ainda pela primeira vez de um medicamento oncológico extremamente relevante para o sistema de saúde do Estado do Paraná e do Brasil." (peça 63, p. 8-9)

Procedem as razões de defesa, encontrando-se regular tanto a participação da AXIS na PDP questionada, como os valores a ela repassados, no âmbito da execução da parceria.

Primeiramente, no que diz respeito à contratação da AXIS Biotec (Peça 12) - CI DBI 21/17, iniciada através de procedimento de licitação instaurado em 22 de dezembro de 2017, e formalizada em 23 de março de 2018, evidencia-se que se deu posteriormente a toda a formalização da PDP ao Ministério da Saúde, com a prévia aprovação/confirmação da detentora da patente tecnológica, ROCHE, de que a AXIS seria o agente privado nacional apto a internalizar a tecnologia pretendida.

Nesse sentido, veja-se que a Portaria nº 542/2017, do Ministério da Saúde, de redistribuição de projetos para a produção de anticorpos monoclonais e Etanercept, datada de 17 de fevereiro de 2017, ainda indicava o Laboratório CRISTÁLIA como empresa privada parceira, com as condições de absorção da tecnologia no âmbito da PDP prevista.

Contudo, consoante esclarecido nas defesas, o laboratório inicialmente previsto não quis submeter o projeto com o TECPAR, o que levou a submissão do Projeto Executivo, habilitado pelo Ministério da Saúde em 03 de agosto de 2017 pela Portaria nº 1992/2017, a indicar como parceiro privado nacional o laboratório AXIS BIOTEC, o qual já estava estabelecendo as condições para o recebimento da tecnologia junto à ROCHE.

Do referido Projeto Executivo constam expressamente as motivações do TECPAR para a formalização da PDP (peça 12, 309-311) e da escolha da AXIS Biotec como parceiro privado nacional (peça 12, p. 311-312)

Ainda mais relevante, a ROCHE, detentora da tecnologia a ser absorvida, firmou com a AXIS BIOTEC e o TECPAR, em 11 de outubro de 2017, o Acordo-Quadro de Transferência de Tecnologia, Fabricação e Fornecimento, regulando a relação entre os integrantes da parceria (Peça 06).

Portanto, não restou qualquer espaço de escolha do parceiro privado nacional por parte do TECPAR, fato evidenciado desde logo pelas Portarias Ministeriais que trataram da parceria, sendo reforçado pela Carta da ROCHE em favor da AXIS Biotec, oportunamente reproduzida nos autos (peça 130), o que impõe reconhecer que a contratação da empresa AXIS Biotec, mediante processo de dispensa de licitação, encontra-se plenamente justificada e adequadamente fundada no artigo 24, XXXIV da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Ademais, após reconhecida pela ROCHE a AXIS como parceiro privado na PDP em exame, e aprovado o Projeto Executivo pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, nenhum outro poderia ser incluído em seu lugar, no âmbito dessa parceria, já firmada e aprovada expressamente pelo órgão federal.

Também releva reconhecer que as outras parcerias previstas pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 542/2017 - Biomanguinhos + Bionovis e Butantan + Libbs - não tratam de transferência de tecnologia da ROCHE no Brasil com outros laboratórios ou empresas envolvendo o medicamento original (trastuzumabe), mas envolvem a transferência de tecnologia de BIOSSIMILARES do HERCEPTIN®, e constituem concorrentes da PDP firmada pelo TECPAR.

Dessa feita, deve ser reconhecida a regularidade da dispensa de licitação que precedeu o Contrato firmado entre o TECPAR e a AXIS (peça 12), no âmbito de execução da PDP para absorção de tecnologia para produção do medicamento trastuzumabe.

Quanto ao segundo aspecto do apontamento em exame, que questiona os pagamentos efetuados pelo TECPAR em favor da AXIS, também houve nestes autos a comprovação de que foram absolutamente regulares, obedientes ao estabelecido na PDP aprovada pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE nos termos da Portaria nº 1992/2017[21], que habilitou a PDP em 03 de agosto de 2017, ao Acordo-Quadro firmado entre os três parceiros (peça 06), celebrado em 11 de outubro de 2017, e ao Contrato celebrado entre TECPAR e AXIS (peça 09) em 23 de março de 2018, senão vejamos:

Em análise cronológica dos documentos firmados entre as partes, tem-se:

Do Projeto Executivo (peça 12, p. 295-642), consta expressamente que a entidade privada desenvolvedora nacional e produtora local do insumo farmacêutico ativo (IFA) ou componente tecnológico crítico é a AXIS BIOTEC Empreendimentos e Participações através da Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda. (peça 12, p. 305). Também dele consta, detalhadamente, a obrigação de construção de um Centro de Inovação para o Desenvolvimento e a Produção de Produtos Biológicos no Brasil (Centro de Inovação) para ser utilizado para o desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia do medicamento Trastuzumabe, cujos investimentos previstos se encontravam na ordem de R\$ 380.000.000,00, dos quais R\$ 280.000.000,00 foram previstos para serem financiados por meio da PDP (peça 06, p. 03 e peça 12, p. 409 e p. 459[22])[23]

Por sua vez, no Acordo-Quadro (peça 06), celebrado em 11 de outubro de 2017, entre a detentora da patente, ROCHE, pelo PARCEIRO PÚBLICO TECPAR e pelo PARCEIRO PRIVADO AXIS Biotec, estabelecendo as condições de transferência de tecnologia, tais como etapas, períodos, investimentos e formas de participação, tem-se detalhadamente as obrigações impostas ao PARCEIRO PRIVADO no âmbito da execução da PDP, dentre as quais que este opere o local de fabricação (peça 06, p. 10-11).

Seguindo, tem-se o Contrato firmado entre TECPAR e AXIS (peça 09) assinado em 23 de março de 2018, estabelecendo a relação dessas duas empresas na PDP de forma particular, com condições diferentes das já estabelecidas no Acordo-Quadro, prevendo principalmente o rateio das receitas obtidas com os medicamentos comprados da ROCHE e revendidos ao Ministério da Saúde, para fins de execução da PDP previamente pactuada[24]. Assim, previu a cláusula 8ª deste instrumento:

"Cláusula 8ª - Quando a venda do medicamento Trastuzumabe ocorrer diretamente da ROCHE para o Parceiro Público (Fase 1), a destinação dos valores para as Partes deverá ocorrer da seguinte forma:

a) Ao Parceiro Público será devido o equivalente a 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) do Preço Final MS de cada unidade do medicamento Trastuzumabe 150mg vendida ao Ministério da Saúde;

b) Ao Parceiro Privado Nacional será devido o saldo resultante do valor de aquisição de cada unidade do medicamento Trastuzumabe 150 mg ao Ministério da Saúde, subtraído o Preço de Aquisição do produto e o percentual devido ao Parceiro Público, conforme estabelecido na cláusula oitava, alínea "a".

Parágrafo Único - Caso o Preço de Aquisição seja onerado pela incidência de ICMS, o aumento será absorvido de forma igualitária entre a ROCHE, o TECPAR e AXIS."

Fazendo a leitura contextualizada dos instrumentos firmados, torna-se incontestado que o Contrato firmado entre o parceiro Público nacional e o parceiro privado nacional, não se destinou a compra de bens ou serviços, mas sim, à exequibilidade financeira do projeto de PDP previamente aprovado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Assim, os recursos oriundos da venda do Trastuzumabe ao órgão federal, destinados à consecução do projeto, deveriam ser repassados pelo TECPAR à AXIS na medida das atribuições dela no âmbito da PDP, permitindo que os investimentos alocados pelo Ministério da Saúde fossem adequadamente distribuídos entre cada um dos participantes na execução do processo de transferência de tecnologia.

Não há, portanto, uma relação bilateral e comutativa a ser analisada, mas sim a divisão de atribuições em uma parceria tripartite, cujo financiamento advém das vendas do medicamento objeto da transferência de tecnologia pretendida, ao Governo Federal, responsável pela promoção da ação conjunta.

Havendo sido distribuídas as obrigações a serem executadas, foram também distribuídos, mediante o planejamento econômico-financeiro constante do Projeto Executivo, os recursos a serem obtidos com a venda dos medicamentos ao SUS pelo TECPAR, na proporção dos investimentos relacionados às obrigações assumidas.

Em suma, os valores repassados pelo TECPAR não se destinam ao pagamento de serviços prestados pela AXIS Biotec, mas consistem na execução do PDP aprovado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE destinado a garantir a implementação nas instalações do parceiro privado nacional da estrutura necessária para consecução da fase subsequente - no caso a Fase 2 - para a transferência de tecnologia.

Também é relevante esclarecer que o valor efetivamente repassado à AXIS, no total de R\$ 4.982.594,98 (quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), diz respeito ao percentual calculado sobre a 1ª remessa de 60.500 doses do trastuzumabe, entregues ao MINISTÉRIO DA SAÚDE e pagos anteriormente à determinação cautelar do TCU contida no Acórdão nº 2300/2018-Plenário, no valor unitário de R\$ 1,293,10.

Após 02 de outubro de 2018, quando determinado cautelarmente pelo TCU a suspensão da parceria, e a "adequação" dos preços a serem praticados inclusive para os medicamentos já entregues e já pagos ao TECPAR, ao valor de R\$ 938,94, não foram feitos novos repasses pela empresa pública paranaense ao parceiro privado nacional[25].

Assim, resta evidente que a atuação dos gestores do TECPAR deu-se em consonância com as normas jurídicas aplicáveis quanto à Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, não havendo que se falar em pagamentos indevidos à parceira privada AXIS Biotec.

Os prejuízos possivelmente sofridos pelo TECPAR nessa relação foram decorrentes de situação imprevisível e imprevisível decorrente da determinação cautelar contida no Acórdão nº 2300/2018 - Plenário, do TCU que impôs a redução dos valores estabelecidos para o financiamento da PDP, rompendo todo o fluxo econômico prévia e expressamente estabelecido entre o demandante do projeto - MINISTÉRIO DA SAÚDE, o detentor da Tecnologia Roche, e os agentes dispostos à absorção da mesma, TECPAR e AXIS, não sendo razoável atribuir aos gestores públicos a responsabilidade pelas consequências da referida decisão cautelar.

Veja-se ainda que, consoante bem apontado pela defendente AXIS Biotec, a cautelar emitida pelo TCU, inobstante determinando a suspensão da execução da PDP, não importou na invalidade ou irregularidade das demais relações firmadas entre as partes, assim como não invalidou todos os investimentos feitos pelos participantes antes dessa decisão preventiva e sem cognição exauriente, de modo que todos os pagamentos feitos anteriormente à AXIS pelo TECPAR, no âmbito da parceria tem plena validade jurídica.

Conclusão: item regular

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR), e de seus gestores Sr. Julio Cesar Felix (na qualidade de Diretor Presidente do TECPAR, no período de 09/01/2015 a 11/01/2019), Julio Cezar Santos Salomão (Diretor de Biotecnologia Industrial, no período de 09/01/2015 a 19/06/2018 e Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no período de 20/06/2018 a 22/02/2019), José Ciro Costa de Assunção, Diretor Administrativo e de Finanças no período de 09/01/2015 a 01/05/2018), Valdir Pignatta (Diretor Administrativo e de Finanças no período de 20/06/2018 a 11/01/2019), Rodrigo Gomes Marques Silvestre (Diretor Industrial, no período de 23/04/2018 a 02/01/2019), e Reginaldo Joaquim de Souza, Diretor Comercial no período de 09/01/2015 a 19/06/2018 e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no período de 20/06/2018 a 11/01/2019 e das Empresas 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICO S/A' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA', quanto à Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), para absorver tecnologia e produzir o medicamento denominado Trastuzumabe;

2.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

I - Divirjo, respeitosamente do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por entender que a presente tomada de contas deve ser julgada procedente em parte, visto que configuradas as irregularidades referentes à falta de critérios para a definição dos preços para a aquisição do medicamento e da inclusão injustificada da empresa AXIS na Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP, com a aplicação de sanções aos responsáveis, inclusive, de devolução de valores.

Inicialmente, com relação ao achado nº 1, "Vedação normativa para a realização da PDP do medicamento trastuzumabe, por força da Portaria nº 704/17-MS", inobstante configurada a intempestividade da proposta de PDP - Parceria para o Desenvolvimento Produtivo, apresentada pelo TECPAR em 25/07/2017 (Ofício DE/PR/186/2017), portanto, fora do prazo de 60 dias previsto no parágrafo único do art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 542, de 17/02/2017[26], entendo que a falha pode ser relevada, levando-se em conta a grande demanda pelo medicamento e a ausência de prejuízo ao erário, por esse fato isolado, ao que se soma seu caráter predominantemente formal, vez que o próprio Ministério da Saúde, que definiu o prazo descumprido, optou por prosseguir com o processo de PDP.

Registro, contudo, que a perda do prazo corrobora todo o contexto de falhas na condução do processo de formação da PDP, que passo a abordar.

1) Das Irregularidades Envolvendo o Preço do Medicamento e o Pagamento Efetuado:

Da leitura dos autos pode-se depreender, com muita segurança, não terem os agentes públicos e as empresas envolvidas adotado as medidas necessárias para a adequada definição do valor para a aquisição do medicamento trastuzumabe, restando irregular, tanto a fase de planejamento da parceria, como o pagamento a maior realizado pelo TECPAR à ROCHE, pela venda de 60.500 doses, com um prejuízo estimado em R\$ 4.904.130,00.

De acordo com o achado nº 2, "O TECPAR não possui um sistema de apuração de custos para seus produtos e não houve uma avaliação dessa informação básica e essencial para a tomada da decisão de se inserir, futuramente, como fabricante do medicamento trastuzumabe" (fl. 18 do Relatório de Auditoria, peça nº 3).

Prova inconteste dessa omissão é o próprio fato de os gestores responsáveis da entidade não terem apresentado quaisquer informações a respeito, por ocasião da oportunidade de defesa, além das próprias declarações do atual gestor do TECPAR, reportadas pela unidade técnica nos seguintes termos:

A respeito dessa questão, deixam os Interessados de apresentar esclarecimentos, mencionando que não foi possível acesso à documentação do TECPAR.

(...)

Outrossim, que tal questão foi objeto de análise desta Inspeção, sendo enviada solicitação de informações, e informado pela atual Gestão, por meio dos Ofícios nº DE/PRE/235/2019 e DE/PRE/388/2019 que o sistema ainda não teria sido implantado.

Posto isto, conclui-se que realmente o TECPAR não fez um levantamento de custos para a venda do medicamento ao Ministério da Saúde, o que demonstra negligência na gestão da coisa pública.

Vale acrescentar não haver nos autos qualquer comprovação dos Srs. Julio Cezar Felix, Julio Cezar Santos Salomão e José Ciro Costa de Assunção, no sentido de que lhes teria sido impossibilitado o acesso à documentação, restando claro que, de fato, a documentação mencionada seria inexistente.

Ademais, o Relatório de Auditoria não deixa dúvidas sobre a efetiva ausência de um sistema de custos no TECPAR, ao descrever o andamento do processo de sua instalação, muito após os fatos objeto desta tomada de contas extraordinária:

Por meio da Solicitação de Informação nº 27/2019, da 7ª ICE, de 09/12/2019, questionou-se sobre o andamento da implantação do sistema para controle de custos. Observou-se na resposta encaminhada, por meio do ofício DE/PRE/388/2019, emitido em 13/12/2019, que o sistema não seria entregue no prazo planejado originalmente, tendo sido informado que a Presidência da empresa estava adotando medidas, conforme Deliberação nº 151/2019, para que fossem sanadas as anomalias (fl. 19 da peça 3).

Ainda nesse sentido, observe-se que no "PROJETO EXECUTIVO DE PROPOSTA DE PROJETO DE PARceria PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO DE MEDICAMENTOS", juntado na peça nº 12, a partir de fls. 295, são sobremaneira escassas as informações acerca dos custos envolvendo essa negociação.

De forma praticamente isolada nessa peça processual, consta de fl. 452, o seguinte quadro, com uma estimativa dos preços para os cinco anos seguintes aos da celebração do acordo:

19.2. Estimativa de preços propostos

Tabela 34. Preço estimado de venda e capacidade de oferta do produto objeto de PDP

Preço unitário (R\$)	PBR*	Preço estimado (R\$) *				
		Ano I	Ano II	Ano III	Ano IV	Ano V
Trastuzumabe (Herceptin 150 MG pó Liofilizado / solução injetável)						
R\$ 3.235,59	R\$ 1.340,00	R\$ 1.273,00	R\$ 1.209,35	R\$ 1.148,88	R\$ 1.091,44	
Capacidade de oferta						
** (Unidades farmacêuticas)	94.400	94.400	94.400	94.400	94.400	94.400
Faturamento (mil R\$)**	R\$ 305.439.696,00	R\$ 126.496.000,00	R\$ 120.171.200,00	R\$ 114.162.640,00	R\$ 108.454.508,00	R\$ 103.031.782,60

\* o Preço Básico de Referência (PBR) foi considerado conforme consulta ao CMED com preço de fábrica com alíquota 0%  
 \*\* a quantidade de oferta foi considerada conforme percentual destinado ao Tecpar na Portaria Nº 542 (40%) do total da última compra do Ministério da Saúde deste medicamento (236.000 de unidades de 150mg). A planta terá capacidade de fornecimento de todo o quantitativo para este medicamento

Conforme apontado no Relatório de Auditoria, o valor de R\$ 3.235,59 foi definido com base na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, sem se basear em dados do custo real de produção (fl. 23 da peça 3).

Na manifestação contida na Instrução 11/21, a 7ª ICE acrescenta o seguinte:

No tocante à tabela da CMED, conforme já estabelecido em decisões do TCU, não correspondem à realidade nacional, motivo pelo qual aquela Corte posicionou-se em várias decisões pela não utilização, conforme asseverado no Acórdão nº 2.300/2018 que suspendeu a presente PDP:

46. Esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência no sentido de que os preços divulgados pelas tabelas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para as aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade dessas aquisições por parte dos órgãos de controle, pois constituem referências máximas. Portanto, não representam a realidade do mercado para compras governamentais, não podendo ser considerados como parâmetro no caso concreto. Sobre o parâmetro adequado, remete-se ao arrazoado presente nos parágrafos 22-25 desta peça (fl. 56 da peça 135, grifamos).

Além disso, ainda que se conheça, em tese, a possibilidade de que os valores de compra fossem acrescidos do montante referente ao custo da transferência de tecnologia, inexistem nos autos, minimamente, qualquer especificação desses valores, ou seja, ainda que não se tratasse de uma mera operação de compra e venda de mercadoria, os impactos dos custos extras na formação do preço de venda final não foram, em nenhum momento, adequadamente quantificados.

Além disso, esses mesmos custos de transferência de tecnologia são tratados pelas manifestações de defesa, de forma confusa e ilógica, conjuntamente com os eventuais investimentos necessários para a produção dos medicamentos, sendo que, pelo que se depreende do conteúdo das mesmas defesas, todo esse valor, em última análise, seria indevidamente contemplado no preço de compra a ser pago pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, bem analisou a unidade técnica:

Observe-se que, a construção de um centro de produção do medicamento, que foi acertado pelas partes, contudo, não se encontra dentre os objetivos das PDPs, que buscam incrementar a produção de medicamentos em território nacional. A necessidade de construção ou não, compete às empresas que participam de uma PDP, não podendo repassar tais custos para o Ministério da Saúde, tanto assim, que o estabelecimento dos valores deve seguir as normas que regulamentam tais parcerias (fl. 53 da peça 135).

A mesma Inspeção, logo a seguir, ressalta a falta de comprovação dos valores dos referidos investimentos, a impossibilidade de sua inclusão na PDP e a necessidade de observância do limite do preço de compra previsto na Portaria nº 2.531/2014:

Cumprir destacar que, na fase 1ª, conforme Acordo-Quadro subscrito pelas partes, a venda seria feita diretamente da Roche para o TECPAR e este forneceria ao Ministério da Saúde. Além disto, em momento algum foram apresentados comprovantes de tais investimentos que, seriam de exclusiva responsabilidade da empresa, não estando vinculados à sua participação na PDP.

Repete-se, independentemente dos custos, o preço a ser apresentado ao Ministério da Saúde tinha um limite, esta regra deveria ter sido analisada pelos participantes da PDP, evitando prejuízos (fl. 58 da peça 135, grifamos).

A falta de detalhamento dos custos também foi destacada pelo TCU, no Acórdão 2300/2018, conforme seguinte extrato reproduzido na peça 135, fl. 22:

50. Sobre a afirmação de que a diferença entre o valor da última aquisição feita pelo Ministério (R\$ 938,94) e a aquisição feita dentro do âmbito do projeto de transferência e desenvolvimento de tecnologia (R\$ 1.293,10) seria referente aos recursos a serem utilizados pelos parceiros público, privado nacional e pelo detentor da tecnologia para realizar as atividades do projeto, o TECPAR não apresenta documentos que detalhem a destinação do excedente, a fim de comprovar as alegações (grifamos).

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, entendo que o fato de o Ministério da Saúde ter concordado com os valores previstos, de forma nenhuma, pode representar qualquer tipo de convalidação ou saneamento das impropriedades, mas, diversamente, pode apontar no sentido de eventual corresponsabilidade dos dirigentes desse órgão, motivo pelo qual, aliás, é o destinatário da fiscalização levada a efeito pelo TCU, dentro do sistema de repartição de competência dos Tribunais de Contas, definidos pela Constituição Federal.

Divirjo, também, respeitosamente, do voto condutor, ao basear-se no Acordo Quadro firmado em 2017, segundo o qual as especificações das matérias primas e dos métodos analíticos para a fabricação do produtos poderiam ser informados pelo detentor da patente, não estando ainda à disposição do Poder Público, situação essa que se apresentaria como adequada ao tipo de negociação estabelecida entre as partes, ao pretenderem acesso à tecnologia.

Ainda que se admita a necessidade de ser mantido sigilo quanto às especificações técnicas do processo produtivo, antes da formalização do acordo pelo qual se dará a transferência da tecnologia, não se pode conceber, sob esse fundamento, que se omitam as informações necessárias para a formulação do preço de venda do produto a ser imposto ao poder público, com o devido detalhamento dos custos envolvidos.

Entendimento contrário implica, necessariamente, a inobservância da regra do art. 69 da Lei nº 13.303/2016, que embasou, inclusive, o achado nº 4, referente ao “Contrato de compra assinado com a Roche sem valor explícito” e a própria omissão de valor no Quadro-Achado, conforme apontado pela 7ª ICE, a fls. 23 da Instrução 11/21:

Celebrado o Acordo-Quadro com a Roche, verifica-se que não foi incluído o valor de aquisição do medicamento, ficando adstrito a um futuro acordo, isto é, o TECPAR se comprometeu com a Roche sem conhecer os valores que seriam estabelecidos para a aquisição do produto.

A regra do art.69 da Lei nº 13.303/2016 é clara ao estabelecer que uma das cláusulas obrigatórias de um acordo ou qualquer negociação que envolva entidade pública, incluindo as empresas públicas, é aquela que estabelece o preço:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Não foi estabelecido o preço e as condições de pagamento em um Acordo-Quadro, isto é, um documento que estabelece regras a serem cumpridas pelas partes em razão de aquisição junto a Roche do medicamento, sem estabelecer preços, isto é, a regra do inciso III do art. 69 foi violado.

No Contrato de Fornecimento para a Fase 1ª (anexo 08), mais uma vez fica estabelecido que a aquisição se dará exclusivamente da Roche (item 2.2) na forma do Anexo I, cuja regra é a seguinte:

Uma proposta de preço será fornecida pela Roche Brasil e terá validade por 1 (um) ano contado do dia da publicação do Contrato de Compra de trastuzumabe a ser firmado com o MS e o PARCEIRO PÚBLICO. Referida proposta poderá ser alterada caso ocorra alguma mudança decorrente de caso fortuito e força maior, que impacte no valor proposto.

Importante ressaltar que essa indefinição quanto ao preço assume contornos de gravidade ainda maior na medida em que, por cláusula contratual expressa, foi dada exclusividade à ROCHE DO BRASIL quanto ao fornecimento do medicamento, sendo vedado ao poder público adquiri-lo de outro fornecedor, o que elimina, por completo, a possibilidade de competição e de balizamento do preço com o praticado pelo mercado, devendo ser levada em conta a agravante de se tratar de produto destinado ao tratamento de câncer, com grande demanda pela população, em situação de extrema necessidade.

Nesse sentido, a cláusula 2.2 do Contrato de Fornecimento para a Fase 1A, a fl. 6 da peça 8:

O PARCEIRO PÚBLICO compromete-se a comprar seus fornecimentos de Produtos exclusivamente da ROCHE DO BRASIL, conforme as condições de preços, quantidades, qualidade, validade, entrega e pagamento acordadas conforme previsto no Anexo 1 do Contrato

Entretanto, ainda que, por hipótese, se abstraia essas graves irregularidades, a mera análise dos números apresentados no Projeto Executivo da PDP não sinalizam em favor de qualquer convencimento quanto à economicidade do acordo.

Note-se que, mesmo que observada a tendência de queda sinalizada pela defesa, no 5º ano da parceria (último previsto no referido projeto, que abrangeria o total de 10 anos), o valor de venda do produto seria de R\$ 1.091,44, isto é, muito acima do valor de R\$ 938,94, da compra anterior do Ministério da Saúde, no qual se baseou o Plenário do TCU para determinar a suspensão cautelar dos pagamentos, por meio do Acórdão nº 2300/2018, e mais ainda, acima do valor da parceria anteriormente celebrada com o Instituto Butantã.

Sobre esse último ponto, vale transcrever a comparação da mesma decisão do TCU, contida no Acórdão 2300/2018, reproduzido na fl. 22 da peça 135, ao reportar-se à falta de esclarecimentos da defesa do TECPAR:

51. Tampouco apresenta justificativa para o fato de que Bio-Manguinhos e Instituto Butantan ofereceram preços consideravelmente menores, R\$ 892,60 e R\$ 939,93, respectivamente, para o fornecimento do mesmo medicamento, aliado à realização de todas as atividades do projeto.

Não por outro motivo, aliás, o TCU, por meio dessa mesma decisão, datada de 02/10/2018, determinou ao Ministério da Saúde que:

9.2.2. até ulterior decisão deste Tribunal, suspenda a execução da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada com o Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), por meio do Termo de Compromisso 12/2017, para a produção e fornecimento ao SUS do medicamento trastuzumabe, abstendo-se de realizar novos contratos ou aditivos no âmbito do acordo, ou efetivar aquisições por preço acima do de mercado;

9.2.3. retenha 27,39% de todas as despesas, pagas ou a pagar, em razão das parcelas já adimplidas ou a adimplir pela contratada, no âmbito do Contrato 61/2018, a título de excedente ao preço de mercado do medicamento;

9.3. em caráter excepcional, autorizar o Ministério da Saúde a adquirir, no âmbito da parceria ora suspensa conforme determinado no item 9.2.1 deste acórdão, 161.668 frascos-ampola do trastuzumabe 150mg junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná, em complementação ao quantitativo adquirido por meio do Contrato 61/2018, quantidade que a SCTIE/MS (peça 58, p.3) informa ser necessário para o contínuo e regular abastecimento da rede, no curto prazo, nos termos mencionados na Nota Técnica 327/2018- CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, adotando como preço máximo de referência, o valor da última aquisição realizada pelo Ministério da Saúde (R\$ 938,94), devendo iniciar, de imediato, os procedimentos para a aquisição do referido fármaco para o período subsequente à aquisição ora autorizada.

Fruto dessa última determinação, contida no item 9.3, foi celebrado o contrato nº 215/2018, juntado na peça nº 14, para a aquisição de 161.668 unidades do medicamento, ao valor unitário referido, de R\$ 938,94.

Vale acrescentar que, embora o Ilustre Relator haja atentado para o fato de o art. 14 da Portaria nº 2.531/2014 prever diversas diretrizes a serem apreciadas na definição do preço de venda, é evidente que deve prevalecer, no caso em tela, a diretriz contida no respectivo inciso VIII, alínea “d”, item 2, pois, além de corresponder à mais vantajosa à Administração Pública, trata-se da regra especificamente aplicável ao “caso de ser produto de aquisição centralizada” pelo Ministério da Saúde.[27]

Para muito além da eventual infração à regra da mencionada Portaria 2.531/2014[28], que estabelece critérios para fixação de valores de compra a serem praticados em PDP, o que se verifica é a absoluta ausência de justificativas minimamente detalhadas e consistentes para embasar os preços praticados.

Divergindo, novamente, do posicionamento do Ilustre Relator, para quem a medida cautelar do TCU teria sido equivocada e que teria sido ela a causa do insucesso da PDP, entendo, diversamente, que ela se baseou na absoluta ausência de comprovação da economicidade do acordo, notadamente, quanto ao preço de compra dos medicamentos na denominada Fase 1A, de aquisição pelo TECPAR para fornecimento ao Ministério da Saúde, e evitou, pelo que indicam as circunstâncias objetivas trazidas aos autos, o agravamento do dano ao erário, caso fosse dada continuidade à execução da parceria.

Configurada a irregularidade da PDP quanto à formação dos custos e definição do preço de venda do produto, passo à análise das impropriedades verificadas na execução do acordo, que implicaram em pagamento a maior, de R\$ 4.904.130,00, pelo TECPAR à ROCHE DO BRASIL, que deverá ser objeto de restituição.

Tal irregularidade encontra-se descrita no achado nº 5 do Relatório de Auditoria: “Compra de medicamento com sobrepreço e venda ao Ministério da Saúde, causando prejuízo de R\$4.904.130,00”.

Em síntese, a irregularidade encontra-se assim descrita: “Não se encontrou nenhuma justificativa para a aquisição e pagamento das 60.500 doses iniciais ao preço de R\$ 1.020,00, pois existia determinação de preço máximo de venda ao Ministério da Saúde, de acordo com a Portaria nº 2.531/2014, o que, no caso em tela, seria R\$ 938,94. Sendo assim, os gestores do TECPAR não poderiam ter aceitado condições negociais para pagar ou gastar mais do que esse valor por dose do trastuzumabe” (fl. 36 da peça 3).

O valor do prejuízo apontado é o resultado da diferença dos preços indicados (R\$ 1.020,00 - R\$ 938,94), multiplicado pela quantidade adquirida, de 60.500 doses.

A justificativa da defesa, aceita no voto condutor, diz respeito ao fato de que teriam sido adquiridos insumos no Estado de Goiás, onde o TECPAR, por não integrar a administração direta, teria sofrido a tributação de ICMS com alíquota de 12%, não se beneficiando do Convênio 87/02.

A 7ª ICE, contudo, baseando-se na mesma decisão do TCU, contida no Acórdão nº 2300/18, e no Convênio ICMS nº 145/12, refuta, com absoluta pertinência, essa tese, valendo reproduzir, por brevidade, os termos da sua fundamentação (fl. 25 da peça 135):

A este respeito, o Tribunal de Contas da União (Anexo 10, item 73), posicionou-se, destacando que tal alegação não merece prosperar:

No que se refere à alegação de o preço não ser menor em razão da ausência de convênio de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) entre os estados de Goiás e Paraná, não merece prosperar. Consoante o Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ICMS 87 de 2002, as operações realizadas com os fármacos listados nesse convênio e destinados a órgão da Administração Pública direta e indireta federal, estadual e municipal e as suas fundações públicas possuem isenção do ICMS. Nesse sentido, o trastuzumabe consta da lista desse normativo e, desde 13/11/2013, encontra-se isento do ICMS, nas operações com instituições da Administração Pública.

Assim, a resposta à oitiva não contém elementos capazes de alterar a posição desta Unidade Técnica quanto à necessidade de se propor a adoção de medida cautelar.

Compulsando o Convênio mencionado pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se que a operação foi negligenciada:

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Convênio ICMS 126/02, efeitos a partir 14.10.02.

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

A defesa alega, ainda, que a aquisição dos produtos no Estado de Goiás teria se dado pela grande demanda pelo Ministério da Saúde, sendo que a ROCHE DO BRASIL não teria estoque suficiente no Estado do Rio de Janeiro, onde as compras eram habitualmente feitas, sem a incidência de ICMS.

O argumento, contudo, mesmo que verdadeiro, esbarra para sua aceitação, além do inescusável desconhecimento da normatização tributária da matéria, já abordada, na evidente falta de planejamento, assinalada pela unidade técnica nos seguintes termos, falha essa recorrente no presente caso, conforme sobejamente indicado: “Quando o TECPAR negociou com a Roche o fornecimento do medicamento deveria ter verificado a capacidade do laboratório em entregar a quantidade solicitada, nas condições que atendessem a PDP, no que se refere ao preço” (fls. 25/26, da peça 135).

Por fim, na manifestação complementar juntada na peça 137, a ROCHE DO BRASIL alega que o convênio não seria aplicável ao TECPAR, em virtude de sua natureza jurídica de direito privado.

Com propriedade, novamente a unidade técnica afasta esse argumento, em síntese, com os seguintes fundamentos:

Desta forma, resta claro e incontroverso que o TECPAR com sua finalidade precípua prevista no artigo 3º do Decreto Estadual nº 5712, não se caracteriza como a uma empresa de exploração de atividade econômica em sentido estrito, sendo, isso sim, um colaborador da administração pública no campo da pesquisa, desenvolvimento educacional, científico e tecnológico.

Assim sendo, o requisito para a aplicabilidade da isenção de ICMS conferida pelo Convênio 87/2002, qual seja ser prestadora de serviço público e fazer parte da administração direta ou indireta, está preenchido e como tal, a isenção deveria ter sido aplicada nas transações entre a interessada e o TECPAR nas negociações ora em discussão (Instrução 96/21, fl. 4 da peça 171).

2) Da injustificada inclusão da AXIS Biotec na Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP e do pagamento indevido realizado em seu favor:

Outrossim, entendo que resta sobejamente demonstrada a irregularidade do achado nº 6, referente à “contratação da empresa AXIS e pagamento indevido de R\$ 4.982.594,98”, realizado pelo TECPAR.

De acordo com o Relatório de Auditoria juntado na peça 3, a irregularidade abrange o critério de seleção da AXIS, baseada em exclusividade inexistente para transferência de tecnologia do medicamento trastuzumabe, a ausência de comprovação da necessidade dos serviços e de sua efetiva prestação e a inobservância do critério definido para o seu pagamento, ainda que tivesse sido comprovada e necessária a prestação.

Destacamos do referido relatório os seguintes trechos:

Conforme o exposto, não ficou clara a necessidade de contratação da AXIS, principalmente se utilizando de uma Dispensa de Licitação em que foi alegada uma exclusividade inexistente, além do problema maior que se configura no prejuízo objetivo causado por pagamento indevido. Esse pagamento deve ser considerado irregular, pois o negócio efetuado pressupõe uma parceria e não a prestação de serviço, uma vez que inexistente serviço que a AXIS tenha desenvolvido em favor do TECPAR, seja para assessorar, seja para prestar qualquer atividade remunerada de pesquisa e desenvolvimento, ao contrário do informado na nota fiscal 000001 (fl. 56).

(...)

Da leitura dos dispositivos contratuais, seria possível uma remuneração das sobras decorrentes do preço bruto da venda ao Ministério da Saúde, descontados os custos e o valor pertencente ao TECPAR, da mesma forma, cumpre destacar que ao ser onerado esse valor, todos devem contribuir na absorção dos custos (fl. 57).

(...)

Como pode ser observado, o maior risco advindo da operação foi assumido pelo TECPAR, tanto assim que a consequência da glosa realizada pelo TCU afetou diretamente a este que pagou a primeira parcela para a AXIS integralmente, assumindo uma dívida que levou a um prejuízo que pode inviabilizar a própria empresa (fl. 58).

Acolhendo, integralmente, as razões de defesa, o voto condutor afasta as irregularidades apontadas, por entender, em síntese, que a inclusão da AXIS Biotec na parceria se deu por determinação da ROCHE e do Ministério da Saúde, estando correta, portanto, a dispensa de licitação, e que o recebimento do valor pelo referido laboratório se deu em virtude das obrigações cumpridas, como desenvolvedora nacional e produtora local do insumo farmacêutico ativo (IFA), o que incluiria investimentos para a construção de um Centro de Inovação para o Desenvolvimento e a Produção de Produtos Biológicos no Brasil, sendo que sua remuneração foi calculada com base no preço originariamente previsto, de R\$ 1.293,10, antes da decisão do TCU, que determinou sua redução para R\$ 938,94.

Divirjo, contudo, respeitosamente, dessas conclusões.

Com relação ao critério de escolha, pelo Ofício CI DBI 21/17, subscrito pelo Diretor Industrial do TECPAR, Sr. Julio Salomão, constou, expressamente, que “a Axis Biotec detém a exclusividade no Brasil para transferência de tecnologia do medicamento trastuzumabe” (fl. 3 da peça 12).

No decorrer da instrução, contudo, restou demonstrado que essa premissa não era verdadeira, haja vista que outras parcerias do mesmo medicamento foram celebradas com outros laboratórios.

Nesse sentido, a manifestação da 7ª ICE, na Instrução 11/21:

Para melhor ilustrar o equívoco da defesa, cumpre reproduzir parte dos esclarecimentos prestados pela Diretoria Industrial do TECPAR para justificar a assinatura da parceria com o Ministério da Saúde (Peça 12, fls.9):

De acordo com o Departamento do Complexo Industrial e Inovação da Saúde (DECIIS) três PDPs do trastuzumabe, medicamento biológico para tratamento do câncer de mama, foram aprovadas em 2013 entre as instituições públicas Bahiapharma, Biomanguinhos e Instituto Vital Brasil e as empresas privadas Libbs/Mabxience, Cristália/Alteogen e Bionovis/MerckSeron

(<http://portal.arquivos.saude.gov.br/irmages/pdf/2016/07/29/Consolidado-PDP-2009-a-2014---no-site-em-18.07.2016.pdf>) (Anexo 1). Levando-se em conta que a forma como foi feita a distribuição dos medicamento de base biotecnológica poderia inviabilizar economicamente a transferência de tecnologia dos medicamentos, em 27/02/2017, o Ministério da Saúde publica nova Portaria GM/MS, nº 542, que redistribuiu a fatia de mercado dos medicamentos biológicos, inclusive do trastuzumabe, entre os laboratórios públicos e privados (Anexo 2). Com essa redistribuição, o TECPAR ficou com 40% do mercado de trastuzumabe. As empresas privadas Laboratório Cristália e Bionovis ficaram, cada uma, com 40% do mercado e a Libbs ficou com 20%. O TECPAR iniciou as tratativas para buscar o parceiro privado com projeto de PDP para atender a Portaria GM/MS, nº 542/2017

A própria decisão do Tribunal de Contas da União menciona a existência de PDP com o Instituto Butantan para a produção do trastuzumabe (Peça 11, fls.4):

17. Ademais, em pesquisa realizada no sistema processual do MS, verificou-se a existência de ata de reunião realizada entre o Instituto Butantan, a Libbs Farmacêutica e o Ministério da Saúde, em 24/7/2018, onde ficou consignado que o Butantan apresentara proposta de preço de R\$ 1.145,55 por frasco de trastuzumabe (peça 56), valor 21,87% superior ao previsto no projeto executivo da PDP (R\$ 939,93) e acima do valor de mercado, descrito na Nota Técnica 30/2018 CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS (peça 9, p. 5).

A tese da defesa de que as Portarias do Ministério da Saúde tratam de biossimilares não prospera, motivo pelo qual, conclui-se que a empresa Axis Biotec, escolhida para a participação da PDP não detinha exclusividade da Roche para a transferência da tecnologia, o que não permitiria a realização de um procedimento de Dispensa de Licitação.

(...)

Resalte-se que a contratação da empresa Axis Biotec, se deu por Dispensa de Licitação, entretanto, apesar de aberto prazo para demonstração da exclusividade mencionada, o único documento apresentado é uma declaração da Roche, datado de agosto de 2017, após ter sido subscrito pelas partes o Memorando (Peça nº 17), sem afirmar que se tratava de um representante exclusivo (fls. 60/61 da peça 135).

A mesma inspetoria acrescenta a contradição dessa tese de exclusividade com a alegação de que a contratação da Axis Biotec “decorreu da desistência do Laboratório Crisália” e que assevera que ela teria se originado de uma reunião com o Ministério da Saúde, com a participação do TECPAR, sem, contudo, que tenham sido apresentadas justificativas convincentes para essa inclusão, que gerou um significativo aumento dos custos da parceria:

Como já foi destacado, um documento encaminhado ao Ministério da Saúde (Peça nº 16), datado de 01 de junho de 2016, solicitava reunião com o Ministro com a participação do representante legal da Roche, na qual apresentaria uma proposta de nacionalização de insumos de medicamentos de alto custo, rogando pela participação do Sr. Julio Felix, Diretor Presidente do TECPAR naquela oportunidade.

O documento reproduzido na defesa (fls.31) trata-se de uma declaração da Roche quanto a escolha da Axis Biotec, não apresentando qualquer forma de exclusividade (fl. 61 da peça 135).

Conclui-se, assim, sem nenhuma margem para dúvida, que a inclusão da AXIS Biotec na parceria deu-se, exclusivamente, por acordo de vontade entre as partes, acarretando dispensa indevida de licitação, visto que inexistente termo de exclusividade ou obrigação legal, não tendo sido justificado, sob o enfoque da eficiência e da economicidade, sua efetiva necessidade ou vantajosidade.

Por outro lado, em que pese o esforço da defesa, não se depreende do contido no contrato de parceria entre o TECPAR e a AXIS Biotec, juntado na peça 9, qual a efetiva contribuição que a contratada daria e, menos ainda, na prática, quais foram os serviços prestados que justificassem o pagamento feito.

Reporto-me, novamente, à manifestação da unidade técnica nesse sentido:

De acordo com o termo de compromisso firmado pelo TECPAR, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é dela, juntamente com a Roche que é a detentora da licença no país, qual seria a função da Axis Biotec, uma vez que não figura em nenhuma destas características: laboratório público e detentora da licença no país? (fl. 52 da peça 135)

(...)

Observe-se que, a construção de um centro de produção do medicamento, que foi acertado pelas partes, contudo, não se encontra dentre os objetivos das PDPs, que buscam incrementar a produção de medicamentos em território nacional. A necessidade de construção ou não, compete às empresas que participam de uma PDP, não podendo repassar tais custos para o Ministério da Saúde, tanto assim, que o estabelecimento dos valores deve seguir as normas que regulamentam tais parcerias.

A defesa, quando analisa a PDP em questão, equivocou-se ao afirmar que a PDP se trata de um instituto tripartite (item 42 do contraditório). Observe-se que, em momento algum a legislação fala em uma empresa privada nacional, conforme se observa no art.2º da Portaria nº 2531/2014, restringe-se a instituição pública (TECPAR) e o parceiro privado (Roche) que é a detentora dos direitos do medicamento no solo brasileiro.

Neste sentido, a contratação da empresa Axis Biotec não se deve a uma prescrição legal, mas a uma arbitrariedade das demais participantes. A defesa tem por tese equivocada a obrigatoriedade de uma empresa privada, contudo, a ordem contida no art.9º da Portaria GM/MS nº 05/2017 é: Os sujeitos participantes da PDP poderão ser, isto é, há uma faculdade e não obrigatoriedade.

Foi realizada a contratação da Axis Biotec, isto não se discute, contudo, conforme apregoa o Termo de Compromisso firmado pelo TECPAR, toda contratação realizada objetivando esta PDP deve seguir as mesmas regras. (fls. 53 e 54).

Ademais, mesmo que futuramente se pretendesse definir uma eventual contribuição da contratada ou os investimentos que seriam por ela realizados (não detalhados previamente, e indevidamente contemplados no preço de compra pago pelo Ministério da Saúde, como visto), observa-se que, no contrato firmado com a AXIS Biotec na 1ª fase da PDP (peça 9), única que chegou a ser iniciada, seu objeto consistia somente no provisionamento de receitas,[29] sendo-lhe perfeitamente exigível, por consequência da decisão cautelar do TCU, a restituição dos valores provisionados, sem que se possa falar em prejuízo à empresa.

A propósito do objeto contratual, foram as pertinentes considerações da 7ª Inspeção de Controle Externo, na peça inaugural (fl. 59):

O objeto contratual firmado entre o TECPAR e a AXIS Biotec está inserido na cláusula 1ª que fixa como provisionamento da receita auferida pelo Parceiro Público com as vendas ao Ministério da Saúde do produto.

Provisionar, de acordo com esta cláusula, significa distribuir os recursos entre as Partes, não fixando requisitos para o exercício de seu direito, isto é, no caso da AXIS Biotec, demonstrar que deu início aos estudos relativos à construção do Centro referido no Projeto Executivo da PDP.

Quanto a destinação dos recursos da venda do medicamento ao Ministério da Saúde, a cláusula 4ª:

Cláusula 4ª – As Partes declaram que o valor de venda do produto ao Ministério da Saúde inclui todo o custo da PDP, ou seja, os investimentos que serão necessários para viabilizar o desenvolvimento, a transferência e a absorção da tecnologia, conforme previsão de fontes da PDP, além dos custos de insumos, incluindo aqueles adquiridos diretamente da ROCHE.

A regra estabelecida pela cláusula acima demonstra que a prioridade é o provisionamento dos recursos obtidos com a venda do medicamento ao Ministério da Saúde para desenvolvimento da PDP, isto é, a distribuição de receita entre as Partes estaria em segundo plano, não sendo prioridade.

Da análise do contrato subscrito pela empresa AXIS Biotec e TECPAR, observa-se que a cláusula 5ª determina que todo o produto da venda do medicamento deverá ser destinado e investido na execução da PDP.

E assim reiterou, em sua manifestação de peça 135 (fl. 28):

Com a devida vênia, tal objeto refere-se apenas a dividir o resultado auferido da operação, não condicionando ao cumprimento das obrigações assumidas na PDP, fato que não pode ser aceito, uma vez que a regra contratual é o equilíbrio entre as obrigações e direitos das partes.

Quanto ao último aspecto desse achado 6, relativo ao cálculo da remuneração paga, de acordo com a cláusula 8ª do referido contrato[30], seria destinado à AXIS Biotec, em tese, o resultado do preço pago pelo Ministério da Saúde (R\$ 1.293,10), descontado o valor recebido pela ROCHE DO BRASIL (R\$938.94[31]) e a participação do TECPAR, de 7,5% incidente sobre esse primeiro valor (R\$ 96,98), que resultaria em R\$ 257,17 por unidade comercializada.

Com a decisão do TCU, que determinou a redução do valor para R\$ 938,94, por óbvio, essa conta restou deficitária e o valor deveria ter sido devolvido pelo referido laboratório, conforme claramente apontado pela unidade técnica:

Neste sentido, os pagamentos realizados à Axis Biotec são indevidos, tendo a atual gestão do TECPAR, conforme documentos juntados pelo Instituto (Anexo 83), encaminhado notificação à Axis Biotec informando que os valores pagos são indevidos, solicitando a devolução da importância de R\$ 4.982.594,98 (quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), acrescida da atualização monetária pela variação do IPCA/IBGE, juros de 0,5% ao mês, sob pena de, não o fazendo, ficar constituída em mora por todos os efeitos legais.

Tal devolução é devida, uma vez que, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, os valores recebidos acima de R\$ 938,94, foram retidos das parcelas pagas e devidas ao TECPAR, isto é, os medicamentos foram adquiridos junto à Roche pela importância de R\$ 1.020,00, vendido ao Ministério da Saúde pelo valor de R\$ 938,94, um déficit de R\$ 81,06. Como a cláusula 8ª menciona que o pagamento à Axis seria deste resultado, os valores pagos são considerados indevidos (fl. 29 da peça 135).

(...)

Diante desta regra, conclui-se que os valores que deveriam ter sido repassados à Axis Biotec seriam o resultado de uma operação que, em razão da decisão proferida pelo TCU, foi deficitária, isto é, comprou o medicamento da Roche por R\$ 1.020,00 e vendeu para o Ministério da Saúde por R\$ 938,94.

Neste caso, nos termos da alínea "b" da cláusula 8ª, os valores repassados deveriam ser devolvidos ao TECPAR, uma vez que o saldo resultante mencionado na alínea "b" acima é negativo, isto é, houve um prejuízo por dose de R\$ 81,06.

A transferência dos recursos para a Axis Biotec dependia do resultado acima mencionado, independente do momento. Como o TCU determinou o bloqueio de valores, estendendo às parcelas já pagas, nada mais natural de que os parceiros assumam tal prejuízo, juntamente com o TECPAR, e devolvam os valores percebidos, uma vez que o contrato firmado assim prescreve. (fl. 59 da mesma peça)

Importante mencionar, em reforço à imposição dessa devolução, a necessidade de equilíbrio contratual e repartição dos riscos, inerente a qualquer forma de parceria, cuja previsão, aliás, foi expressa na cláusula 11 do mesmo contrato, conforme apontado, desde o início, no próprio Relatório de Auditoria:

Da leitura dos dispositivos contratuais, seria possível uma remuneração das sobras decorrentes do preço bruto da venda ao Ministério da Saúde, descontados os custos e o valor pertencente ao TECPAR, da mesma forma, cumpre destacar que ao ser onerado esse valor, todos devem contribuir na absorção dos custos:

Caso o Preço de Aquisição seja onerado pela incidência de ICMS, o aumento será absorvido de forma igualitária entre a ROCHE, o TECPAR e AXIS.

Os percentuais estabelecidos no contrato deveriam levar em consideração o risco assumido por cada um dos parceiros, conforme consta na Cláusula 11:

Cláusula 11 - As Partes declaram que o percentual da receita atribuído a cada uma das Partes que subscrevem o presente Contrato é proporcional às obrigações e aos riscos assumidos por cada Parte na PDP e, ainda, atende às disposições de fontes de recursos.

Como pode ser observado, o maior risco advindo da operação foi assumido pelo TECPAR, tanto assim que a consequência da glosa realizada pelo TCU afetou diretamente a este que pagou a primeira parcela para a AXIS integralmente, assumindo uma dívida que levou a um prejuízo que pode inviabilizar a própria empresa. Os pagamentos realizados são irregulares pois determinam a existência de um saldo remanescente, entretanto, este não existiu, muito pelo contrário, houve um enorme prejuízo. (fls. 56/57, da peça 3)

Corroborar a conclusão pela restituição de valores a própria nulidade da contratação da AXIS Biotec, vez que, por decorrer de dispensa indevida de licitação, dela não podem advir efeitos jurídicos, nos termos do art. 49, § 2º, e do art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93.[32] A esse propósito, assim manifestou-se a unidade técnica (peça 135, fl. 27):

Assim sendo, não haveria justificativa para a dispensa de licitação, com base em exclusividade, fato que não foi atacado no contraditório pelos Interessados.

Trata-se de um contrato nulo, uma vez que violou regra constitucional que vincula a aquisição de produtos a processo licitatório prévio, não podendo gerar efeitos jurídicos.

Nessas condições, resta extrema de dúvida que, diante da não realização das fases subsequentes da parceria, que envolveriam a fabricação local de produtos componentes do medicamento, que justificaria, apenas em tese, a inclusão da AXIS Biotec, sem que tenha sido comprovado qualquer serviço por ela prestado que justifique o pagamento feito, independentemente da decisão do TCU que determinou o suspensão da execução do acordo, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recebidos, sob pena de enriquecimento indevido da empresa beneficiada.

3) Da Responsabilização pelas Irregularidades Apontadas e Sanções Aplicáveis:

Com relação à irregularidade relativa ao preço pago a maior pelo TECPAR, que suportou o prejuízo de R\$ 4.904.130,00, entendido correta a atribuição da responsabilidade aos Srs. Julio Cezar Felix (Diretor Presidente do TECPAR) e José Ciro Costa de Assunção (Diretor Administrativo e de Finanças do TECPAR), juntamente com a própria empresa beneficiária, ROCHE DO BRASIL, pela restituição do valor, conforme proposto pela 7ª ICE, na peça 3, fls. 41/13).

Em resumo, assume o Diretor Presidente a condição de ordenador da despesa, sendo ele o responsável pela tomada de decisão em relação à contratação, tendo negligenciado quanto à análise da economicidade do preço praticado; já o Diretor Administrativo e de Finanças detém a responsabilidade específica de verificar as condições para o fechamento do negócio sob o enfoque financeiro, no que se incluem, necessariamente, as despesas tributárias e em relação às quais negligenciou ao desconhecer o conteúdo específico do Convênio ICMS 145/2013, que garantia a isenção do pagamento do imposto.

Levando-se em conta o valor da transação, de mais de R\$ 60 milhões, resta caracterizada a culpa grave, tanto pelo desconhecimento das normas aplicáveis, como pelo fato de que, com a majoração do preço, o TECPAR assumiu integralmente a responsabilidade pela diferença no valor do produto, mesmo se por hipótese, fosse efetivamente devido o ICMS no Estado de Goiás.

Com relação à empresa privada, sua subsunção à condição de "contratante ou parte interessada", que "de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", de que trata o art. 248, § 3º, do Regimento Interno é evidente, cabendo-lhe alertar a entidade contratante sobre o preço que seria pago a maior, dado seu amplo conhecimento do mercado, diante do reiterado fornecimento do medicamento em outras oportunidades.

Além da devolução de valores, entendo que, pelo conjunto das irregularidades apontadas no item nº 1 deste voto, envolvendo o preço do medicamento, deve ser imposta, individualmente, por uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, aos dois agentes públicos mencionados.

Sob esse aspecto, também há que se mencionar a responsabilidade do Sr. Júlio Cezar Santos Salomão (Diretor de Biotecnologia Industrial do TECPAR), a lhe ensejar a aplicação da mesma multa administrativa, vez que possuía evidente responsabilidade quanto à ausência de sistema de custos (achado nº 2), com a consequente apresentação do projeto ao Ministério da Saúde com preço de venda elevado, carente de justificativas e do detalhamento dos custos (achado nº 3). Destaca-se, a propósito, a atribuição indicada pela unidade técnica, de "planejar, organizar e controlar as atividades de fabricação dos produtos da empresa, formulando e recomendando políticas e programas de produção", sendo exigível que

tivesse tomado "ações para verificar os custos para esta produção, assessorando de forma efetiva, isto é, dispondo as suas posições quanto a viabilidade ou não desta parceria" (fl. 21 da peça 3).

No que tange à devolução solidária do valor de valor de R\$ 4.904.130,00, pela contratação da AXIS Biotec, ao TECPAR, entendo que ela deve abranger, além da própria empresa, os Srs. Julio Cezar Felix e Júlio Cezar Santos Salomão, já mencionados no tópico anterior, além do Sr. Rodrigo Gomes Marques Silvestre, na qualidade de Diretor Industrial, conforme indicado nas fls. 62/65 da peça 3.

Conforme já apontado, o Diretor Presidente, à época, teve ativa participação nessa contratação, anuindo com os termos propostos no contrato firmado, sem qualquer questionamento com relação à necessidade dos serviços e à forma de cálculo, vindo a autorizar o pagamento, mesmo sem qualquer comprovação da respectiva prestação. Destaque-se, ainda, ter ele afirmado equivocadamente, mediante ofício, que a empresa seria detentora de exclusividade.

Da mesma forma, a responsabilidade do Sr. Julio Cezar Santos Salomão, valendo acrescentar as considerações da unidade técnica acerca do nexo de causalidade, no seguinte sentido: "Tendo como atribuição conduzir os negócios e compromissos do TECPAR, deveria ter acompanhado o desenvolvimento da PDP e observado que o contrato firmado com a AXIS Biotec mencionava a parte a ser executada por esta empresa e que, na data dos pagamentos, tais obrigações não tinham sido cumpridas. Diante desse fato, poderia ter impedido a realização dos pagamentos em tela, mas além de não impedir, mesmo não sendo atribuição do seu cargo, chegou a emitir ordem de pagamento, assinada em conjunto com o Diretor Presidente" (fl. 63 da peça 3).

Devidamente caracterizada, também a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gomes Marques Silvestre, Diretor Industrial.

Além da obrigação de verificar a efetiva prestação dos serviços, que não foram executados, conforme aponta o Relatório de Auditoria a fl. 65 da peça 3, a partir da análise da sua defesa, a 7ª ICE apontou na Instrução 11/21 fatos específicos que caracterizam, claramente, sua responsabilidade por essa irregularidade, diante da ausência de qualquer providência, depois da decisão cautelar do TCU, para, no mínimo, colocar em dúvida a pertinência dos pagamentos a serem realizados:

Cumprir destacar que a suspensão da PDP pelo Tribunal de Contas da União se deu no início da Fase 1A, quando a empresa Axis Biotec ainda não estava participando ativamente no processo. Diante desta decisão, o processo da PDP foi interrompido, não tendo chegado à Fase 1B, motivo pelo qual incompreensíveis os pagamentos realizados à Axis Biotec (fl. 8 da peça 135).

Ao se reportar à data dos pagamentos feitos à AXIS Biotec, a inspetoria assinala que:

Nessa ocasião, já tramitava perante o Tribunal de Contas da União, o processo 018.120/2018-0, cuja decisão foi proferida em 02 de outubro de 2018. Tal procedimento teve início em junho de 2018, questionando a regularidade da PDP em questão, e, apesar disto, em 30 de julho de 2018 foi realizado o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e em 24 de setembro de 2018 foi paga a importância de R\$ 427.035,64 (quatrocentos e vinte e sete mil e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

De acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2300/2018 do Tribunal de Contas da União, a ciência da existência de processo questionando a regularidade da PDP em questão se deu em junho (fl. 9)

(...)

A gestão industrial de uma empresa não fica restrita à execução, mas envolve o controle. A partir do momento em que houve a liberação de pagamento por um diretor, este atesta que analisou os fatos que deram ensejo ao desembolso e concluiu pela regularidade, isto é, responsabiliza-se solidariamente com todos aqueles que deram causa ao prejuízo (fl. 12).

(...)

Nos termos da documentação juntada pelo Interessado (anexo 73) não consta qualquer manifestação do Diretor Industrial, ora Interessado, quanto a necessidade de suspender ou tomar qualquer atitude referente aos pagamentos. Frise-se que na Ata da Reunião realizada em agosto de 2018 não consta qualquer questão quanto a existência de procedimento junto ao TCU, assim como, nas seguintes, tratou-se deste dando ciência da decisão proferida naquela Corte (fl. 14).

Acrescente-se a essa vasta argumentação, o fato de que o Diretor Industrial, em conjunto com os outros dois membros da Diretoria Executiva, na fase de elaboração do contrato, deveria ter apresentado questionamentos específicos com relação à efetiva necessidade dessa contratação, verificando sua pertinência sob o prisma da economicidade.

Divirjo da orientação da 7ª Inspeção em relação à responsabilização, neste ponto, dos Diretores de Administração e Finanças, Srs. José Ciro Costa de Assunção e Valdir Pignatta, por entender que, diante da indicação de atribuições constante de fls. 63/64 da peça 3[33], não haveria correlação direta de sua conduta com as falhas apontadas, tanto com relação à necessidade da contratação, como da efetiva prestação dos serviços.

Pelo que se depreende da instrução, a negociação foi concluída com a participação das áreas envolvidas nos negócios do TECPAR, cabendo ao setor financeiro e administrativo, em última análise, verificar a parte formal, relativa à legislação dentro de sua área de competência, na qual não estaria incluída, em princípio, a revisão das etapas da negociação ou mesmo questionamento sobre o ateste dos serviços que teriam sido prestados.

Outrossim, a exemplo do item anterior, é inegável a responsabilidade da AXIS Biotec, por ter sido a beneficiária do pagamento, com base no art. 248, § 3º, do Regimento Interno, sendo evidente o enriquecimento indevido em razão da impossibilidade de inclusão no preço de compra a ser pago pelo Ministério da Saúde dos custos de transferência de tecnologia e investimentos necessários para a produção dos medicamentos, e da ausência de comprovação da prestação dos serviços, corroborada pela suspensão das demais fases da parceria, em que, supostamente, seria construído o Centro de Inovação para o Desenvolvimento e a Produção de Produtos Biológicos no Brasil, motivo apresentado pela defesa para a sua contratação.

Finalmente, em face da irregularidade apontada, além da devolução solidária, deve ser imposta, individualmente, por uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, aos Srs. Julio Cezar Felix, Júlio Cezar Santos Salomão e Rodrigo Gomes Marques Silvestre, em virtude da atuação negligente, em desrespeito às normas indicadas pela unidade técnica, a fls. 58/62 da peça 3.

4) Das Medidas Adotadas pela Atual Gestão do TECPAR:  
Por último, em reforço à argumentação apresentada neste voto e à necessidade de imposição das sanções indicadas de devolução de valores, mostra-se pertinente tecer breves considerações acerca das providências adotadas pela atual administração do TECPAR, por meio de seu atual gestor, Sr. José Augusto Afonso Callado, Diretor-Presidente desde 18/07/2019, que se manifestou na peça 78.

Com relação às doses do medicamento compradas pelo preço unitário de R\$ 1.293,10, aduz que, em virtude da decisão do TCU, que estabeleceu o preço correto com sendo o de R\$ 938,94, por meio do Contrato 215/2018, foram compensados os pagamentos a maior.

Quanto ao contrato celebrado com a AXIS Biotec, menciona ter adotado as seguintes medidas, indicadas pela unidade técnica a fl. 16 da peça 135:

20. Quanto à relação com a Axis, ao verificar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2.019, foi estornado lançamento contábil anterior de um suposto débito de R\$ 36.876.083,90 do TECPAR à Axis, conforme Reversão de Provisão, das contas 2.1.6.01.01.0003 Contas a Pagar à Axis/PDP Trastuzumabe (débito) e 3.2.2.01.01.0002 – Outras Receitas (crédito), em face do quanto exposto.

21. Também fez-se notificar a Axis para restituir ao TECPAR o pagamento indevido, conforme Notificação em anexo.

22. Quanto à Roche, as partes encontram-se em fase adiantada das negociações visando compor as relações de crédito e débito relativas aos fornecimentos realizados em 2.018, cujo desfecho poderá considerar a restituição do apontado pagamento a maior à Roche. Esta por sua vez demanda do TECPAR o pagamento pelo saldo dos fornecimentos que efetuou em 2018 e foram pagos ao TECPAR pelo Ministério da Saúde, mas não repassados na totalidade à Roche pelo TECPAR (Notificação Roche, em anexo).

23. Quanto à PDP, o TECPAR encaminhou ao Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, um novo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), conforme Ofícios DE/PRE/34/2020 e DE/PRE/65/2020, em comum com os demais parceiros, visando uma reestruturação da mesma de modo a viabilizá-la com vistas igualmente às bases definidas pelo TCU. Até o momento não houve definição do Ministério da Saúde a respeito. A PDP original encontra-se suspensa por deliberação do TCU, não tendo as partes portanto dado andamento aos atos previstos pela mesma.

Embora não haja, até o momento, uma solução efetiva quanto a devolução dos valores indevidamente recebidos pela ROCHE DO BRASIL e pela AXIS Biotec, nem, tampouco, a indicação das bases em que uma nova PDP pode vir a ser celebrada, todas as medidas saneadoras noticiadas vêm ao encontro dos elementos de prova carreados aos presentes autos, que não deixam margem para dúvida quanto às irregularidades apontadas.

Nesse contexto, verifica-se a convergência da atual administração do TECPAR aos fundamentos desta tomada de contas extraordinárias, em relação às irregularidades da PDP ora em análise, na medida em que sequer chegou a questionar especificamente seus fundamentos, mas, em corroboração a eles, adotou, de imediato, as medidas saneadoras determinadas pelo TCU e indicadas pela 7ª ICE no decorrer do procedimento fiscalizatório, o que corrobora o arcabouço probatório pela sua procedência.

Nesse ponto, há que se salientar que eventual decisão dissonante do encaminhamento que está sendo dado pela atual gestão, conhecedora da realidade dos fatos, poderá implicar em grave prejuízo à entidade, em sua tentativa de recompor os prejuízos sofridos e aprimorar seus controles e os mecanismos de tomada de decisões.

II. Face ao exposto, apresento Proposta de Voto Divergente, no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária em virtude das irregularidades indicadas na Parceria para o Desenvolvimento Produtivo com o Ministério da Saúde, o TECPAR e as Empresas PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S/A (ROCHE DO BRASIL); e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES' (AXIS Biotec), visando à absorção de tecnologia e à produção do medicamento trastuzumabe (1) envolvendo o preço do medicamento e o pagamento efetuado, de responsabilidade dos Srs. Julio Cezar Felix e José Ciro Costa de Assunção, e (2) a injustificada inclusão da AXIS Biotec e do pagamento indevido realizado em seu favor, de responsabilidade dos Srs. Julio Cezar Felix, Júlio Cezar Santos Salomão e Rodrigo Gomes Marques Silvestre, com a aplicação das seguintes sanções:

a) Devolução solidária ao TECPAR do valor de R\$ 4.904.130,00, devidamente corrigidos desde a data dos desembolsos, pelos Srs. Julio Cezar Felix e José Ciro Costa de Assunção e pela empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S/A (ROCHE);

b) Devolução solidária ao TECPAR do valor de 4.982.594,98, devidamente corrigidos desde a data dos desembolsos, pelos Srs. Julio Cezar Felix, Júlio Cezar Santos Salomão e Rodrigo Gomes Marques Silvestre e pela empresa AXIS Biotec Empreendimentos;

c) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05:

a. Aos Srs. Julio Cezar Felix e Júlio Cezar Santos Salomão, individualmente, por duas vezes;

b. Aos Srs. José Ciro Costa de Assunção e Rodrigo Gomes Marques Silvestre, individualmente, por uma vez.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR), e de seus gestores Sr. Julio Cesar Felix (na qualidade de Diretor Presidente do TECPAR, no período de 09/01/2015 a 11/01/2019), Julio Cezar Santos Salomão (Diretor de Biotecnologia Industrial, no período de 09/01/2015 a 19/06/2018 e Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no período de 20/06/2018 a 22/02/2019), José Ciro Costa de Assunção, Diretor Administrativo e de Finanças no período de 09/01/2015 a 01/05/2018), Valdir Pignata (Diretor Administrativo e de Finanças no período de 20/06/2018 a 11/01/2019), Rodrigo Gomes Marques Silvestre (Diretor Industrial, no período de 23/04/2018 a 02/01/2019), e Reginaldo Joaquim de Souza, Diretor Comercial no período de 09/01/2015 a 19/06/2018 e de

Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no período de 20/06/2018 a 11/01/2019 e das Empresas 'PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICO S/A' e 'AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA', quanto à Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), para absorver tecnologia e produzir o medicamento denominado Trastuzumabe;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Trastuzumabe é indicado para o tratamento de pacientes com câncer de mama metastático que apresentam tumores HER2-positivo.

2. ANEXO 01 Estatuto do TECPAR (peça 04);

ANEXO 02 Decreto nº 8.786/2018 (peça 05);

ANEXO 03 Acordo-Quadro (peça 06), celebrado em 11 de outubro de 2017, pelo TECPAR e pelas duas empresas privadas, a ROCHE e a AXIS, estabelecendo as condições de transferência de tecnologia, tais como etapas, períodos, investimentos e formas de participação;

ANEXO 04 Termo de Compromisso nº 12/2017 (peça 07), de 14 de dezembro de 2017, firmado pelo Ministério da Saúde e o TECPAR, em que o Órgão Federal se manifesta interessado em adquirir o medicamento que passará a ser produzido pela empresa pública através da PDP, dando o aval para o início do processo de transferência anteriormente estabelecido pelas empresas no Acordo-Quadro;

ANEXO 05 Contrato de fornecimento do medicamento para a fase 1 (peça 08), celebrado em 20 de março de 2018, entre a PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A e o TECPAR, regulamentando a relação comercial para a compra do medicamento pronto da ROCHE e sua posterior revenda ao Ministério da Saúde, durante o período de transferência da tecnologia de produção;

ANEXO 06 Contrato entre TECPAR e AXIS (peça 09) assinado em 23 de março de 2018, estabelecendo a relação dessas duas empresas na PDP de forma particular, com condições diferentes das já estabelecidas no Acordo-Quadro, prevendo principalmente um rateio das receitas obtidas com os medicamentos comprados da ROCHE e revendidos ao Ministério da Saúde;

ANEXO 07 Acórdão nº 1.730/2017-TCU (peça 10) – que versa sobre auditorias realizadas em Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

ANEXO 08 Acórdão nº 2.300/2018-TCU (peça 11);

ANEXO 09 Dispensa de Licitação nº 06/2018 – TECPAR (peça 12);

ANEXO 10 Contrato de Venda nº 61/2018 com o Ministério da Saúde (peça 13);

ANEXO 11 Contrato nº 215/2018 (peça 14);

ANEXO 12 Nova Proposta de Preços ROCHE (peça 15);

ANEXO 13 Ofício da AXIS Biotec Brasil ao Ministério da Saúde (peça 16);

ANEXO 14 MoU – Memorando de Entendimentos entre F. Hoffmann - La Roche LTD, AXIS Biotec Empreendimentos e Participações Ltda. e TECPAR (peça 17);

ANEXO 15 Carta da F. Hoffmann-La Roche Ltd ao TECPAR (peça 18);

3. Pagamento parcial da nota fiscal 0000001, no valor de R\$ 427.035,64, tendo sido emitida a liberação desse desembolso em 21/09/2018 pelos senhores Valdir Pignata, Diretor de Administração e Finanças, e Júlio Salomão, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (peça 53, p. 09).

4. Veja-se nesse sentido que foi informado nos autos, dentre outras medidas, que:

"23. Quanto à PDP, o TECPAR encaminhou ao Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, um novo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), conforme Ofícios DE/PRE/34/2020 e DE/PRE/65/2020, em comum com os demais parceiros, visando uma reestruturação da mesma de modo a viabilizá-la com vistas igualmente às bases definidas pelo TCU. Até o momento não houve definição do Ministério da Saúde a respeito. A PDP original encontra-se suspensa por deliberação do TCU, não tendo as partes portanto dado andamento aos atos previstos pela mesma." (peça 78, p. 05)

5. Posteriormente ampliado pelas portarias SCTIE/MS n. 18/2012 e SCTIE/MS n. 19/2012

6. O defendente remete ainda à regulamentação do Decreto 9.245/2017 da UNIÃO, que instituiu a POLÍTICA NACIONAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA SAÚDE

7. A divisão estabelecida foi a seguinte:

a) Soros: Butantan, Funed, IVB e CPPI;

b) Anticorpo monoclonal: Butantan, Biomanguinhos e Tecpar;

c) Vacinas: Biomanguinhos, Butantan e Funed;

d) Outros biológicos: Biomanguinhos, IBMP, Butantan, Bahiafarma e Funed

8. Consoante trecho reproduzido da Nota Técnica 14/2017/DECIIS/SCTIE/MS, foi consignado que: "o consenso estabelecido foi que os laboratórios deveriam associar afinidades produtivas em suas áreas de conhecimento e agrupar as PDP por plataformas tecnológicas semelhantes a essas áreas." (peça 93, p. 10)

9. Foram juntados os seguintes documentos:

Peça 95 - Cópia da Nota técnica nº 137/2018 do SEI/MS, quanto a possíveis irregularidades relacionadas à aquisição do medicamento TRASTUZUMABE pelo Ministério da Saúde no âmbito de Parcerias de Desenvolvimento Produtivo;

Peça 96 - Extrato do Termo de Compromisso nº 12/2017 e

- NOTA TÉCNICA Nº 177-SEI/2017-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS, contendo a análise preliminar do projeto executivo de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de Trastuzumabe apresentada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) em atendimento à redistribuição determinada pela Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017; e

- NOTA TÉCNICA Nº 76/2018-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS, contendo análise dos ajustes realizados no projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de Trastuzumabe apresentada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, em atendimento à redistribuição determinada pela Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017; e

- NOTA TÉCNICA Nº 11-SEI/2017-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS, contendo considerações sobre o projeto executivo do projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de TRASTUZUMABE apresentada pelo Instituto Butantan (IB) em atendimento à redistribuição determinada pela Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017;

Peça 97 – Continuação da NOTA TÉCNICA Nº 11-SEI/2017-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS; e

- NOTA TÉCNICA Nº 160-SEI/2017-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS, de análise do projeto executivo do projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de Trastuzumabe (Termo de Compromisso (TC) nº 24/2013) apresentado pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) / Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em atendimento à redistribuição conforme Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017; e

- NOTA TÉCNICA Nº 204-SEI/2017-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS, de Análise do projeto executivo do projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de Trastuzumabe (Termo de Compromisso (TC) nº 24/2013) apresentado pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) / Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em atendimento à redistribuição conforme Portaria GM/MS nº 542, de 17 de fevereiro de 2017.

Peça 98 – Continuação da NOTA TÉCNICA Nº 204-SEI/2017-CGBQB/DECIIS/SCTIE/MS; e

- Ata da 11ª Reunião Ordinária do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde – GECS;

Peças 99, 100 e 101 – Continuação da Ata da 11ª Reunião Ordinária do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde – GECIS (apresentação de power point PREZI), sobre investimentos em tecnologia na área da saúde.

Peça 101 – NOTA TÉCNICA Nº 14/2017-DECIIS/SCTIE/MS, de 15.02.2017, de proposta de rearranjo das PDP de biológicos (anticorpos monoclonais e etanercepte);

Peça 102 – NOTA TÉCNICA Nº 124/2017-DECIIS/SCTIE/MS, de 18.05.2017, de finalização das parcerias para o Desenvolvimento Produtivo envolvidas na redistribuição dos projetos para a produção de anticorpos monoclonais, etanercepte e insulina; e

Peça 103 - OFÍCIO CIRCULAR nº 32/2016 - DECIIS/SCTIE/MS, de 04.10.2016, sobre parcerias para o desenvolvimento produtivo, enviado à vários parceiros do MS;

Peça 104 – Respostas das entidades contactadas através do Ofício Circular nº 32/2016. Peça 104, p. 15, resposta enviada pelo TECPAR, em 10.10.2016; e

- Publicações da PORTARIA Nº 542, de 17 de fevereiro de 2017

Peça 105 – Publicações da PORTARIA Nº 1.992, de 03 de agosto de 2017; e

- Ata de reunião de 31/08/2017, da Comissão técnica de avaliação das PDP, com posicionamento DA CTA acerca da redistribuição de medicamentos em anticorpos monoclonais;

Peça 106 – Trâmite do processo 25000.412523/2017-82, no SEI do Ministério da Saúde;

Peça 107 – Manifestação da AXIS BIOTEC FARMACÊUTICA S.A no processo de representação TCU 018.120/2018-0;

Peça 108 – Ata de reunião de 24/07/2018, da Coordenação Geral de Análise das Contratações de Insumos estratégicos para Saúde – CGIES, de negociação de preço do trastuzumabe, na qual o Representante do Butantan informa que o valor de R\$ 939,93 era apenas referencial;

Peça 109 – Esclarecimentos do TECPAR ao TCU acerca da formação de preços do Trastuzumabe para venda ao Ministério da Saúde;

Peça 110 – Extrato do termo de compromisso nº 12/2017;

Peça 111 – TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3941, de Dispensa de licitação em conformidade com inciso XXXII do art. 24 da Lei 8.666/93, para aquisição em parceria com o Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) CNPJ 77.964.393/0001-88, para o 1º ano da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada por meio do Termo de Compromisso nº 12/2017, para a aquisição do trastuzumabe 150mg, a fim de atendimento dos pacientes cadastrados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

Peça 112 – TERMO DE REFERÊNCIA Nº 4023, de Dispensa de licitação para a aquisição do trastuzumabe 150mg

Peça 113 e 114– ANEXO I JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO Aquisição de medicamentos e outros insumos de saúde no âmbito do Ministério da Saúde Objeto: TRASTUZUMABE 150MG (Frasco-ampola)

Peça 115 – NOTATÉCNICA Nº 71/2018-DIMEC/CGIES/DLOG/SE/MS acerca da negociação comercial para aquisição do medicamento Trastuzumabe, 150 mg, pó liofil injetável

Peça 116 – Ofício nº 463/2018/SCTIE/MS, de 31/08/2018, do Ministério da Saúde ao Ministro AUGUSTO NARDES Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca dos fatos apontados em representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde do TCU, a qual apurou supostos indícios de irregularidades na aquisição do medicamento Trastuzumabe pelo Ministério da Saúde, no âmbito de Parcerias para Desenvolvimento Produtivo.

10. Conforme republicada em 14.07.2017 e reproduzida na defesa dos gestores (peça 93, p.12)

11. DOU de 14/07/2017 acessado em 17.06.2017, em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/07/2017&jornal=1&pagina=45&totalArquivos=96>

12. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

13. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: § 3o A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

14. Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

15. Veja-se nesse sentido o item 7.32 (peça 06, p. 45):

7.32 A ROCHE informará aos PARCEIROS as especificações das Matérias-Primas do Produto, os métodos de testes analíticos e as informações sobre os fornecedores adequados exigidos para a Fabricação do Produto.

16. Conforme esclarecimentos do TECPAR ao TCU acerca da formação de preços do Trastuzumabe para venda ao Ministério da Saúde, acompanhada das planilhas do projeto com respectivas Memórias de Cálculo:

"Assim, calculados os valores necessários para o fornecimento do medicamento e os investimentos que serão destinados à capacitação do complexo industrial brasileiro para internalizar a produção do Trastuzumabe, foram estimados no Projeto Executivo, para amortização dos investimentos da PDP nos cinco primeiros anos, os seguintes valores para cada unidade dos medicamentos:

Ano I: R\$ 1.340,00 (mil, trezentos e quarenta reais);

Ano II: R\$ 1.273,00 (mil, duzentos e setenta e três reais);

Ano III: R\$ 1.209,35 (mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos);

Ano IV: R\$ 1.148,88 (mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

Ano V: R\$ 1.091,44 (mil e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)." (peça 109, p. 07)

17. Sujeitos a alteração, haja vista a impossibilidade de controle prévio de diversos fatores que incidem sobre o custo final do medicamento, como demanda, oscilações do valor da moeda – vez que se trata de medicamento adquirido no exterior – disponibilidade dos insumos, etc.

18. Conforme Acordo Quadro:

16. VENDAS PARA O BRASILEIRO, EXPORTAÇÕES MERCADO

16.1 De acordo com o Artigo 36.5 deste Acordo e desde que o PARCEIRO PUBLICO cumpra todas as suas obrigações estabelecidas neste Acordo e nos Documentos Definitivos, a ROCHE e o PARCEIRO PRIVADO nomeiam o PARCEIRO PBLICO como seu fornecedor exclusivo no Brasil para a venda direta do Produto para o SUS no Território.

19. a) Ser o co-responsável pela absorção das etapas de manufatura no Brasil do IFA e produto alvo, realizando a internalização da tecnologia;

b) após as etapas de internalização, ser o desenvolvedor e fabricante local do IFA e do produto acabado;

c) assinar declaração conjunta de acordo com os termos estabelecido no projeto de PDP;

d) participar e enviaar melhores esforços para novas atividades de P&D em projetos de inovação no Brasil.

20. "F. Hoffmann-La Roche Ltd, (...) confirma como sede da Operação Empresarial do grupo Roche que a AXIS BIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (...) foi selecionada pela Roche para atuar e participar como parceiro privado na Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) em relação ao produto de propriedade da Roche e ao ingrediente farmacêutico HerceptinR (trastuzumab), aprovado pelo Ministério da Saúde em 3 de agosto de 2017 (...)"

21. Vide detalhamento do tramite de aprovação, com as alterações/ajustes requeridos e apresentados ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (peças 95-105).

22.

Tabela 41. Investimentos na cidade privada para conclusão do projeto

Axis Biotec Brasil				
Item	Investimento	Descrição	Valor (mil R\$)	Origem do recurso
1	Centro de Inovação para o Desenvolvimento e a Produção de Produtos Biológicos no Brasil	Construção Infraestrutura para produção de medicamentos biológicos no Brasil (produto acabado)	100.000	Próprio
2	Centro de Inovação para o Desenvolvimento e a Produção de Produtos Biológicos no Brasil	Construção Infraestrutura para produção de medicamentos biológicos no Brasil ( IFA)	280.000	Equity/financiamento

23. A previsão de que a AXIS, parceiro privado, opere o Local de fabricação, consta já expressamente do Acordo Quadro (peça 06, p. 10)

24. Cumpre destacar dos considerando:

VI. O Parceiro Público apresentou, no dia 27 de julho de 2017, o Projeto Executivo relativo à PDP do Trastuzumabe ("Projeto Executivo"), em que foram descritos o fluxo de produção e os recursos necessários para viabilizar a PDP para todos os parceiros, bem como os equipamentos necessários para o processo de produção e controle da qualidade do medicamento, as previsões de aquisição e as fontes de recurso, nos termos do artigo 14, inciso VII, alínea "b", número 3, e alínea "c", da Portaria nº 2.531 de 12 de novembro de 2014 que foi substituída pela Portaria de Consolidação nº 5. Assim, foram discriminados no Projeto Executivo no item 16.1.2 (Tabela 20) as etapas do fluxo de produção do produto objeto da PDP, no item 16.1.6 a infraestrutura fabril necessária para a realização da etapa produtiva (Tabela 24) e no item 21 os investimentos que se farão necessários no projeto e suas fontes de recurso;

25. Vez que determinado ao MS que: "b) retenha 27,39% de todas as despesas, pagas ou a pagar, em razão das parcelas já adimplidas ou a adimplir pela contratada, no âmbito do Contrato 61/2018, a título de excedente ao preço de mercado do medicamento;"

26. Art. 2º A articulação entre laboratórios públicos oficiais e laboratórios privados para apresentação dos novos projetos fica a critério dos laboratórios públicos oficiais e deverá respeitar os preceitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os laboratórios públicos oficiais deverão apresentar por meio de ofício os projetos de que trata o art. 1º no prazo de 60 (sessenta dias), para avaliação da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e posterior envio ao Comitê Deliberativo (CD) para validação.

27. Art. 14. A elaboração de proposta de projeto de PDP observará as seguintes diretrizes:

(...)

VIII - quanto à proposta de preço de venda e estimativa da capacidade de oferta:

(...)

d) para a proposta de preços e estimativa da capacidade de oferta, serão utilizadas como fonte de dados:

(...)

2. o preço praticado na última aquisição do produto pelo Ministério da Saúde, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (DOU), no caso de ser produto de aquisição centralizada;

28. "Redefine as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplina os respectivos processos de submissão, instrução, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito das PDP e o respectivo monitoramento e avaliação".

29. DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª - Este Contrato tem como objeto definir o provisionamento da receita auferida pelo Parceiro Público com as vendas ao Ministério da Saúde do produto, nos termos do Projeto Executivo, na proporção das obrigações assumidas por cada uma das Partes, de forma a viabilizar os investimentos em infraestrutura, equipamentos, material e recursos humanos necessários para a execução da PDP.

30. Cláusula 8ª - Quando a venda do medicamento Trastuzumabe ocorrer diretamente da ROCHE para o Parceiro Público (Fase 1), a destinação dos valores para as Partes deverá ocorrer da seguinte forma:

a) Ao Parceiro Público será devido o equivalente a 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) do Preço Final MS de cada unidade do medicamento Trastuzumabe 150 mg vendida ao Ministério da Saúde;

b) Ao Parceiro Privado Nacional será devido o saldo resultante do valor de aquisição de cada unidade do medicamento Trastuzumabe 150 mg ao Ministério da Saúde, subtraído o Preço de Aquisição do produto e o percentual devido ao Parceiro Público, conforme estabelecido na cláusula oitava, alínea "a".

Parágrafo Único – Caso o Preço de Aquisição seja onerado pela incidência de ICMS, o aumento será absorvido de forma igualitária entre a ROCHE, o TECPAR e AXIS.

31. Esse valor foi de R\$ 1.020,00, quando, segundo a defesa, teria incidido o ICMS do Estado de Goiás, conforme anteriormente abordado (achado nº 5).

32. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

33. "no dever de cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e do Regimento Interno; coordenar as atividades administrativas e financeiras, garantindo o apoio operacional necessário ao cumprimento dos objetivos do TECPAR; gerenciar a execução e o cumprimento de contratos e convênios firmados pelo TECPAR relacionados à sua área de atuação; executar a gestão dos recursos financeiros, em consonância com a programação orçamentária e legislação pertinente; zelar pelo equilíbrio e saúde financeira do TECPAR, por meio de controles sobre investimentos, patrimônio, receitas e despesas; coordenar a elaboração de orçamentos anuais de custeio e investimento; conduzir os negócios, ações, compromissos e demais relações de acordo com os princípios estabelecidos no Código de Conduta do TECPAR".

PROCESSO Nº: 51043/22

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 954/22 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Insurgência quanto aos prazos fixados para atendimento das medidas recomendadas. Concordância da Inspeção responsável pelo Relatório de Auditoria. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela Universidade Estadual de Londrina em face do Acórdão nº 3400/21-STP[1], proferido nos autos nº 67739-6/21, por meio do qual foram homologadas diversas recomendações propostas em Relatório de Auditoria encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, como resultado de fiscalização efetuada no exercício de 2021 junto às instituições estaduais de ensino superior, relativamente à gestão, estrutura, armazenamento, dispensação, descarte e validade de medicamentos dos hospitais veterinários e clínica veterinária.

Nos termos do Acórdão objurgado[2], “como resultado da auditoria realizada, foram identificados dezenove achados e propostas diversas recomendações direcionadas aos hospitais veterinários da UEL, UEM, UENP e à clínica veterinária da UNICENTRO, cujo atendimento, segundo a equipe, poderá trazer melhorias significativas nos serviços disponibilizados à comunidade acadêmica, à população e à Administração”.

A impugnante argumenta, em síntese, que o prazo - fixado de maneira uniforme em 60 (sessenta) dias - afigura-se exíguo para o devido cumprimento de algumas medidas contidas nas recomendações homologadas, haja vista a necessidade de angariação de recursos para investimentos e a escassez de pessoal.

Pleiteia, assim, a reforma de aludido Acórdão, visando a que sejam redefinidos os prazos para implementação das providências constantes das recomendações, conforme novo cronograma[3] que anexou aos autos.

Mediante o Despacho nº 93/22-GCILB[4], houve o recebimento da presente Impugnação, apenas no seu efeito devolutivo.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo concordou com a concessão de dilação de prazo, conforme proposto pela impugnante (Instrução nº 22/22-7ICE[5]).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Acórdão nº 3400/21-STP, foram homologadas as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas aos hospitais veterinários da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e à clínica veterinária da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO).

Do total de 19 (dezenove) recomendações, 12 (doze) foram dirigidas à Universidade Estadual de Londrina, todas com prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

A impugnante assevera que foram revisadas e avaliadas as medidas já tomadas; que outras medidas foram programadas, com indicação de prazo para finalização das providências respectivas; que foram atendidas (sendo possível incrementos complementares) as recomendações relativas aos achados nº 3, 6, 14 e 19, “sobre elaboração de procedimentos operacionais padronizados POPs, atualização do Portal da Transparência, vistoria e manutenção do sistema de provisão de oxigênio, estabelecimento de rotina para controle no descarte de medicamentos”; que estão pendentes de cumprimento, mas já com providências em curso, as relativas aos achados nº 1, 5, 8, 10, 11, 12, 15 e 17, “correspondentes de forma geral a sistema de gestão orçamentária, controle patrimonial contábil, projeto de prevenção de incêndio, vistoria e licença sanitárias, projeto de sistema de prevenção de descarga atmosférica, instalação de fonte de energia alternativa, controle de acesso à farmácia”; que, para ulatimação das providências, há necessidade de dilação de prazo, conforme cronograma anexado aos autos, pois é preciso angariar recursos financeiros para investimentos, devendo-se levar em conta também a notória condição de escassez de pessoal.

A 7ª ICE esclareceu que o prazo pelo qual optou inicialmente, equivalente a 60 (sessenta) dias, na ocasião mostrou-se razoável, diante da circunstância de que aludidas recomendações estariam relacionadas à adequação de procedimentos previstos em legislação e que, portanto, deveriam já ter sido implementadas pelas entidades.

Todavia, levando em consideração que as recomendações objetivam o atendimento de exigências observadas em normas legais específicas aplicáveis a medicamentos e o aprimoramento da gestão dos hospitais veterinários, a 7ª ICE concordou com o elastecimento dos prazos, “devendo a entidade apresentar seus documentos e justificativas para demonstrar que as recomendações foram atendidas de acordo com os prazos solicitados, sem prejuízo da instauração do monitoramento previsto no art. 259 do Regimento Interno”.

Pois bem. A insurgência da entidade relaciona-se apenas quanto aos prazos que foram delimitados no Acórdão nº 3400/21-STP.

Não se ignora as dificuldades reais do gestor, conforme por ele exposto; nesse sentido, lançando mão de um critério de razoabilidade, em consonância com o artigo 22[6] do Decreto-Lei nº 4.657/42 e com os fundamentos expostos pela 7ª ICE, os quais adoto como razões de decidir, entendo que referido Acórdão merece ser reformado, com a concessão de novos prazos apenas à Universidade Estadual de Londrina para cumprimento das recomendações, nos termos por ela requeridos (conforme quadro de peça 3, fls. 5/7).

Desse modo, concluo pela procedência da presente Impugnação à Homologação.

Por oportuno, destaco que todas as questões relativas ao cumprimento das recomendações devem ser apresentadas no processo nº 67739-6/21.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão nº 3400/21-STP, com a concessão de novos prazos à Universidade Estadual de Londrina para cumprimento das recomendações, conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão nº 3400/21-STP, com a concessão de novos prazos à Universidade Estadual de Londrina para cumprimento das recomendações, conforme requerido; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Cópia à peça 4.

3. Peça 5.

4. Peça 7.

5. Peça 9.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

## PROCESSO Nº:-259201/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1007/22 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2021. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela Prefeita do Município de Cruzeiro do Oeste, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1670/22-CGM (peça 18), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de irregularidade na gestão fiscal relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021.

Mediante a Informação nº 1575/22-CMEX (peça 19), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 90/22-2PC, peça 20).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A gestora juntou aos autos diversos documentos para subsidiar seu pedido de certidão, como o Decreto Legislativo Estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, em razão da pandemia de COVID-19, no Município de Cruzeiro do Oeste; o protocolo municipal de biossegurança para o ano letivo de 2022, relatórios que demonstram a realização de licitações para aquisição de equipamentos de informática, de material de escritório e escolar, de uniformes escolares, de cadernos, para construção/ampliação de salas de aula, para transporte de alunos, além dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos exercícios de 2017 a 2021 (peças 3/16).

Pois bem.

O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	18,24%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	28,18%

A despeito das manifestações técnica e ministerial pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de valores pela municipalidade.

O Município de Cruzeiro do Oeste figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução sanitária como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar e das atividades de limpeza dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias demonstram satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 6,76% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 28,18% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, conclui que a única inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

Nesse contexto, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Cruzeiro do Oeste.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Cruzeiro do Oeste; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

### 4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8  
DE 2 DE MAIO DE 2022 ATÉ 5 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

### PENSÃO

Processo: 327404/19

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238412/17

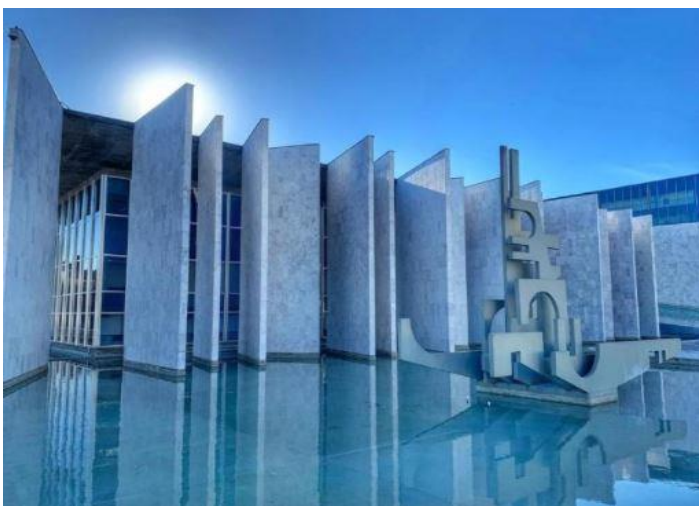
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, Paulo Rafael Angheben Schmitz, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 870500/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALEXIA BRUNA CABRAL, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALISON CAMPILHO CEZAR, ALISSON RODRIGO GUIMARAES, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, CAMILA APARECIDA PEREIRA SCHMITT, EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA, ERIKA NIYAMA, FELIPE MASCARENHAS DE LIMA, Felipe Mellini



Habermann, FERNANDA IARA SCHORRO PINTO, ISADORA MAYUMI SUNAHARA, JAQUELINE FRANCA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LAIS FICHER MELGAREJO, LAIS VERRI IECKER, LIVIA ZANIN BARBAR, Lorena Bianca Bavato, MARISA LOEWEN DA SILVEIRA, MAURO LUCIANO BAESSO, PALOMA VERRI IECKER, RAFAEL ADRIAN FRATTA MEDEIROS, REGIANE RIGONACI TRAMARIN, SERGIO LUIS GUILIOTI, Thalita Maria Scalon e Melo, TIAGO RODRIGO FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS DE CARVALHO, WERICA PATRICIA GONCALVES MENEZES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 677487/18

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)  
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCO), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICIPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCO), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCO), THERESA BELOSO PAULICHI

Processo: 158405/22

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278278/14 Vista desde 18/04/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)  
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 161851/06

Entidade: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: Alexandre Giuliangelli (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, JOSE PENTO JUNIOR), CELSO SILVA OLIVEIRA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO JUNIOR), DECIO JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO JUNIOR), DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS), MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE, ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, JOSE PENTO JUNIOR), UBIRAJARA JENISCH LUCENA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS), VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

Processo: 797150/12

Entidade: MUNICIPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 51987/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDMUNDO VIER, HERCILIO ANTONIO VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 309243/16 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, Valéria Manganotti Oliveira, LUIZ GUILHERME CARDIA), MUNICIPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362755/13

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 899612/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, RODRIGO POMBO NOVAES FERNANDES, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 474474/19

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131937/21

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 519124/16

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 598072/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCY MORE ZUNSZTERN

Processo: 29280/21  
 Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
 Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, DANGELLES DECKI, ELIS REGINA CARVALHO BECKER

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 62016/21  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: ALEXANDRE FELISBERTO OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, EDSON PAULO LOPES DOS SANTOS, JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, LETICIA ALVES DE JESUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 251472/22  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
 Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 183953/21  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
 Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 295173/17 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 24894/17  
 Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENATO ANDRADE KERSTEN

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 216420/04  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, VALMIR HACKE (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 671720/15  
 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
 Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 706513/17  
 Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
 Interessado: ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIEGO TIMBIRUSSO RIBAS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO, MARLENE APARECIDA DE JESUS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSEMAR APARECIDA FELIZES, ROSILDA DIAS LOURES, SANDRA MARIA DE LIMA, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, TEREZA VEIGA STOCCO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 266227/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/04/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA

**1ª SECAM - Atas**

Sem publicações

**1ª SECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-188521/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 781/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2020. 2. Juntada de Certificado de Regularidade Previdenciária após o encerramento do exercício. Ressalva da única restrição apontada na instrução, identificada como ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, CPF 069.887.019-07, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.265.000,00 (doze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235197/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1075/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
291880/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	214/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
200986/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3526/2019	Regular
267738/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3831/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3548/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição decorrente da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, que poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. O senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, por meio da petição n.º 779210/21 (peça 17), juntou o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 29/03/22, acompanhado da seguinte justificativa:

Informamos a esta Corte de Contas que a entidade estava apta para emissão da CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária na data do envio da prestação de contas, mais pelo fato do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR do CADPREV WEB, estar duplicando as alíquotas de apuração do demonstrativo do Município de Colorado, Estado do Paraná, impediu a emissão da referida, mesmo a entidade estando sem pendências previdenciárias, e que em contato com os técnicos responsáveis pelo software justificarem que não tinham como corrigir o erro sistemático e que teríamos de aguardar uma nova versão do aplicativo para regularização.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 312/22 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, da análise do contraditório, manifesta-se nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido para o Município de Colorado em 30-09-21, com validade até 29-03-22 (peça processual nº 17), podendo-se, desta forma, tendo em vista o documento apensado ao processo, considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

7. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, podendo ser afastada a aplicação da multa originalmente indicada.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 163/22 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, nos termos da instrução."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante relatado, em seu contraditório, ao juntar o Certificado de Regularidade Previdenciária, o responsável alegou que não havia encaminhado o documento na prestação de contas em razão de "erro sistemático" no software do Ministério do Trabalho e Previdência, posto que inexistiria pendência perante a Secretaria de Previdência. Embora hipoteticamente cabível, a justificativa não merece acolhida, vez que carente de documentação probatória mínima.

3. De todo modo, consoante análise da unidade técnica, a juntada do documento, ainda que emitido no exercício seguinte ao das contas, permite converter em ressalva o item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares com ressalva quanto a este.

4. Do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor DÊNIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor DÊNIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3548/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-159600/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTONIA, IRACY DEBIASE CUENCA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, SANDRO TOBBIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 910/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade das contas com recomendação. Ciência da CGF.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ALTÔNIA (SIT 13895), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com o período de vigência de 02/01/2013 e 31/12/2013, mediante o qual foi repassado o valor de R\$414.780,00, tendo por objeto o atendimento às crianças, jovens e adolescentes em treinamento de cursos profissionalizantes, também atendimento a gestantes e doações de kit maternidades.

Em primeira análise (Instrução 4927/14 – DAT), a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela realização de contraditório em razão das seguintes impropriedades: atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência e extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. O opinativo foi pela irregularidade das contas com devolução de recursos e aplicação de sanção.

Após resposta do interessado, a DAT concluiu pela regularidade da prestação de contas com emissão de recomendação aos responsáveis para revisarem os procedimentos que deram causa às folhas formais constadas na instrução anterior (atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas (Instrução 3668/15 – peça 57).

Por sua vez, o órgão ministerial emitiu o Parecer 254/16 (peça 58) opinando pelo retorno dos autos à unidade técnica, para complementação de sua análise, considerando a similitude de objeto e dos valores contemplados no convênio apreciado em relação àqueles firmados entre as mesmas partes nos exercícios de 2010 e 2008. Apontou também que, confirmada a presença de verbas de origem federal, nos repasses à APML, competirá à unidade posicionar-se quanto à necessidade de deslocamento da competência para o julgamento das contas para o Tribunal de Contas da União. Complementou que se eventualmente fosse oportunizado novo contraditório aos gestores responsáveis e com a avaliação meritória dos aspectos acima delimitados pela Diretoria de Análise de Transferências, o processo deveria retornar para apreciação meritória

Em 26/06/207 o processo me foi redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n. 6468/17 (peça 61).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu então a Instrução 626/19 (peça 62). Sobre o apontamento levantado pelo órgão ministerial, entendeu que, por se tratar de convênios diferentes, e, portanto, Relatores diferentes[1], o fórum adequado para enfrentar as questões suscitadas pelo Parquet de Contas é em cada termo de convênio individualmente, de forma a evitar confusão processual.

Além disso, no que diz respeito à presença de verbas federais, informou que em consulta aos sistemas desta corte de contas, com base nas informações contidas nos empenhos, constatou que os recursos repassados no valor de R\$ 414.780,00 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta reais), tiveram sua origem de fonte livre do Município de Altônia, portanto não há recursos de origem federal na prestação de contas ora analisada. Contudo, ponderou que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de que os recursos de origem federal, uma vez incorporados ao patrimônio do Município, sendo posteriormente transferido para uma Organização da Sociedade Civil (OSC), atrai a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, em relação aos processos de prestação de contas, envolvendo idênticos objetos e entidade, relativos aos exercícios de 2008, 2010, 2011, 2012 e 2014, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) tem posicionamento idêntico ao decido pelo Pleno desta Corte de Contas, no que diz respeito aos repasses de recursos de origem federal os quais foram incorporados ao patrimônio do ente municipal e transferidos posteriormente a uma OSC.

Assim, reiterou seu opinativo pela regularidade das contas.

Em nova análise, com base nas informações constantes dos autos e nos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria, o Ministério Público de Contas entendeu imprescindível a intimação do Município de Altônia, do ex-gestor, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, e do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que explicitem de que forma se deu o custeio de despesas com psicólogos,

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

assistentes sociais e pedagogos, bem como daquelas relacionadas à manutenção do CRAS e do CREAS (luz, água, telefone, internet, material de consumo e de expediente) no exercício de 2013 e seguintes. Disse que a medida se mostra necessária tendo em vista o histórico de transferências realizadas pela Municipalidade, que se utilizava de repasses de recursos federais para o custeio dessas despesas e terceirizava indevidamente os serviços que deveriam ser prestados diretamente pelo Município, sendo necessário compreender como foram assumidos os custos acima elencados no exercício em apreço, e mediante disponibilização de servidores e estrutura própria ou se apenas se alterou a descrição do objeto dos convênios a partir do exercício de 2013, mantendo-se a mesma prática dos anos anteriores.

Após realização do contraditório, que determinei conforme Despacho 668/19 – GCILB (peça 64), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu manifestação conclusiva pela regularidade das contas (Instrução 216/22 – peça 85). No que se refere à suposta burla ao concurso público, no sentido de contratação de funcionários terceirizados em detrimento de servidores públicos concursados, entendeu fazer jus à defesa a alegação de que se trata de contratação temporária, pautados em repasses federais não permanentes. Por outro lado, com base das informações extraídas do SIT 13895, o Termo de Convênio 8/2013 tem por objeto “ações voltadas ao atendimento a crianças, adolescentes e famílias, preferencialmente as mais carentes, com o intuito de desenvolvê-los profissionalmente, capacitando-os para a geração de renda, inserção no mercado de trabalho e a autossustentação.” No entender da unidade técnica, o referido objeto reveste-se de caráter complementar às atividades do Estado, não tratando-se assim de atividades fim e exclusivas do poder público. Nesse sentido, invocou a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em dezembro de 2015 na Ação de Inconstitucionalidade n. 1923, que considera lícita a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos de modo complementar na esfera dos serviços públicos sociais, sem que isso importe na substituição da prestação direta dos serviços públicos sociais a cargo do Estado. Assim, considerando a temporalidade dos repasses federais e a complementariedade dos serviços prestados no âmbito convencional, a unidade entendeu que não há de se falar em burla ao concurso público.

De outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da: (i) indevida terceirização de serviços públicos; e (ii) incorreta contabilização das despesas, que deixaram de ser computadas no índice de gastos com pessoal do Município definido pela LRF, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal, e à Sra. Iracy Debiase Cuenca, Presidente da APML. Pugnou, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Altônia, com fixação de prazo para atendimento, no sentido de que cesse a realização de transferências de valores a entidades do terceiro setor destinadas à prestação de serviços que deveriam ser por ele diretamente providos, readequando, em especial, seu quadro de pessoal, mediante abertura de Teste Seletivo/Concurso Público, bem como sua estrutura física, para assumir as atividades de assistência social junto ao CRAS e o CREA, mantendo unicamente os repasses de verbas voltados à execução de atividades enquadradas como complementares, cuja implementação seja permitida pela legislação de regência. Ainda, diante das irregularidades detectadas, requereu sejam os fatos comunicados ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Controle Interno do Município de Altônia, bem assim ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências que, em seus respectivos segmentos de atuação, entenderem devidas. (Parecer 116/22 PC - peça 07).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante de todas as informações e esclarecimentos prestados pelas instruções técnicas entendo que a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser julgada regular.

Importante desde logo anotar que a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que os recursos repassados no valor de R\$414.780,00 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta reais) tiveram sua origem de fonte livre do Município de Altônia, portanto não há recursos de origem federal na prestação de contas analisada.

O órgão ministerial apontou duas impropriedades para justificar seu opinativo pela irregularidade: indevida terceirização de serviços públicos e incorreta contabilização das despesas, que deixaram de ser computadas no índice de gastos com pessoal do Município definido pela LRF.

No entanto, em relação a esses apontamentos, acolho a manifestação da Coordenadoria que aceitou a defesa do Município quando alegou tratar-se de contratação temporária, pautada em repasses não permanentes.

Sobre o tema, a unidade bem ponderou que a realização de concurso público pela administração pública envolve procedimentos um tanto morosos, como a autorização para o concurso, formação de comissão especial, escolha da banca avaliadora, produção de edital e sua publicação, prazo para inscrição, aplicação de provas, análise das provas, divulgação dos resultados, prazo para recursos, homologação, convocação dos candidatos aprovados e prazos para a posse e exercício. Além disso que a contratação de servidores concursados gera vínculos de estabilidade, constitucionalmente definidos, e é voltada principalmente às atividades fim e permanentes do Estado.

A Coordenadoria também levantou que o objeto do convênio se reveste de caráter complementar às atividades do Estado, não tratando-se assim de atividades fim e exclusivas do poder público. Vale lembrar que o termo de convênio objeto de exame tem por objeto “ações voltadas ao atendimento a crianças, adolescentes e famílias, preferencialmente as mais carentes, com o intuito de desenvolvê-los profissionalmente capacitando-os para a geração de renda, inserção no mercado de trabalho e a autossustentação.”

Neste aspecto, destaco Acórdão 398/22 da Segunda Câmara, que tratou de termo de convênio semelhante, entre as mesmas partes, porém do ano de 2011, ao enfrentar a matéria levantada pelo órgão ministerial, fundamentou: Ademais, ainda que o ente municipal esteja celebrando convênios com a mesma associação de forma contínua, até os dias atuais, conforme se extrai do documento de peça n.º 105 e das informações apresentadas pelo órgão ministerial à peça n.º 108, tal fato não se mostra suficiente para comprovar, de forma estreme de dúvidas, que os serviços prestados pela entidade tomadora não são meramente complementares, e que o Município teria concedido a ela a gestão e a completa prestação dos serviços municipais de assistência social.

Por oportuno, reproduzo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923, abordado pelo Acórdão 3973/2020 do Tribunal Pleno[2], mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua última instrução, que observou:

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI n.º 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Nessa linha, eventual irregularidade do apontamento não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse sido dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante, o que não restou comprovado no presente caso (grifamos).

Diante do que foi fundamento deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de determinação para a cessação dos convênios e de abertura de Teste Seletivo/Concurso Público para adequação do quadro de pessoal, bem como, de sua estrutura física para assumir as atividades de assistência social junto ao CRAS e o CREA, na medida em que essa decisão envolve a atuação discricionária do gestor, no adequado planejamento das ações nas áreas de saúde e assistência social, sob a premissa de que, por óbvio, seja observada a legislação vigente e a orientação da jurisprudência e dos órgãos de controle.

De outro lado, acredito ser prudente encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência a respeito das questões levantadas pelo órgão ministerial em relação ao termo de convênio que se repete entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI[3], de modo a apreciar a necessidade de eventual fiscalização mais abrangente, para apurar a ocorrência das impropriedades levantadas, as quais não se confirmaram neste processo.

Ainda, determino a emissão de recomendação sugerida pela então Diretoria de Análise de Transferências, aos gestores, para revisão dos procedimentos que deram causa às folhas formais constadas (atraso na prestação de contas, ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas.

## 3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ALTÔNIA (SIT 13895), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com emissão de recomendação aos gestores para revisão dos procedimentos que deram causa às folhas formais constadas (atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

LISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ALTÔNIA (SIT 13895), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com emissão de recomendação aos gestores para revisão dos procedimentos que deram causa às folhas formais constadas (atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[6] daquele artigo.  
 Da análise das peças processuais, depreende-se que o momento de ingresso da segurada no cargo público de provimento efetivo - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 3º da EC 47/2005).

1. (Andamento processual em 15/04/2019 – data da instrução)

PROCESSO	CONVÊNIO	RELATOR	ANDAMENTO PROCESSUAL
197628/09	11/2005 01/2008	CFC	ACÓRDÃO Nº 3938/16 - Segunda Câmara. Recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Verba federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Comunicação aos órgãos competentes. Encerramento do processo.
88708/11	07/2010	CFAMG	Em tramitação.
96020/12	07/2011 08/2011	CIZL	Em tramitação.
89394/13	08/2012	CDA	Em tramitação.
136299/15	08/2014	CDA	Encerrado conforme consta do processo nº 51017/17.

2. Processo de Representação 847226/18 IZL.

3. O processo 88708/11, que trata do convênio firmado em 2010, encontra-se na CGM para instrução desde 20/04/2018.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 360811/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 911/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 19/2017 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 03/04/2017, com base na regra transitória do artigo 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por meio da petição de peças 14/15, o Ministério Público de Contas assevera, em síntese, que ao tempo da edição da EC 47/2005, a segurada era titular de emprego público, regido pelo regime celetista, o que torna ilegal a concessão do benefício previdenciário pela regra de transição escolhida; que o vínculo com a CLT existiu até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006; que há impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário; que o pagamento do benefício em valores acima dos legalmente devidos causa reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência municipal; que há contrariedade às disposições do Prejulgado nº 28; que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

À vista disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo em observância aos preceitos do artigo 16[2] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do artigo 32[3] do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão do benefício, com correção dos valores e do fundamento legal.

Requer também que seja determinada a cientificação da segurada acerca da decisão cautelar, para que apresente o recurso pertinente, se assim o quiser, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna ainda que a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, e que seja dada ciência desta decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal.

Por intermédio do Parecer nº 23/22-CAGE (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que, sobre o ato de aposentadoria em apreço, inexistia informação de qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[4], proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mediante o qual determinou-se à autarquia que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Esse cenário, por si só, já evidencia o fumus boni iuris.

Tanto o erário quanto o direito à subsistência da segurada devem ser resguardados.

Como há inviabilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há quase cinco anos (desde a edição da Portaria nº 19/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto à revisão do cálculo do benefício.

Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "boni" direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência:

- no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com as normas de regência;

- no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes;

- cientifique a Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes acerca do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;

- faculte à Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Ante o exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 179/22-GCILB.

MANIFESTAÇÕES

19/04/2022 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Considerando que houve a prévia oitiva da beneficiária, em consonância com a nova orientação majoritária do Tribunal Pleno, e que a presente homologação advém do despacho nº. 179/22 (peça 20), cujo teor e determinações foram expedidas antes da comprovação da anulação do ato aposentatório (peças 21/22), acompanho o duto Relator.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- homologar o Despacho nº 179/22-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EC 47/2005, Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

2. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

3. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

4. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO Nº:-721505/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-RELBERTSON FERREIRA COSTA, RENAN MACHADO SOUZA E MELLO, RENAN SANTOS ALVES, RENATA MARIA DUARTE, RENATA PINTO FARIAS, RIVANILDA DE JESUS SILVA, RODNEY DE OLIVEIRA, ROSANA LOPES PIRES, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, SAMUEL PENHA FIRMINO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIMONE FERNANDES OLIVA, SIMONE NOGUEIRA SILVEIRA, STEPHANY BENDAS BEIRO, TATIANA CARVALHO WIBBELT, TATIANE DOS SANTOS SIQUEIRA, TERESA PANKEVICZ, TEREZINHA DE FATIMA ALEIXO DE ASSIS ALVES, THAIS DE OLIVEIRA ANTUNES, THAIS DUARTE BAIÃO PESSOA, THAIS REGINA BAHR LEMOS, THALITA AGUIAR DO AMARAL, THAYANE GEBRINE DAMAZIO DE OLIVEIRA, TONIEL RAMOS HENEMAN, UEVERTON IZAIAS COELHO, VANESSA DE MATTOS RIBEIRO, VANILSA MARIA DA SILVA, VERA LUCIA MACHADO, VICTOR CHAVES MONTEIRO SOARES, VILANI ALVES DE SOUSA, VILMARIA APARECIDA SALLES MACHADO, VINICIUS RIEGEL GIUGNO, VITORIA AYUMI DE ALMEIDA KOGA, VIVIANE APARECIDA MURANTE, WELLISON JORDAO DE JESUS, WILLIAM CAVILHA CEZAR, ZILDA APARECIDA DE PAULA, ADRIANA MARIA ROCHA BRAZ DO CARMO, ALBERTO MEMARI PAVANELLI, ALINE FERREIRA, ALISSON PIRES BARBOSA, AMANDA LEOCADIA GRDEN, ANA CAROLINA GOMES DA CUNHA, ANA CAROLINA JAWORSKI MORA, ANA CLARA GURECK BORBA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA CRISTINA MODZINSKI, ANA KARINA MATIAS DOS REIS, ANA KAROLINE NITZ, ANA LUCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANA PAULA BOGUCHEWSKI, ANA PAULA CARNIELETTO, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREA REGINA WANTUCH, ANDREA SOPRAN SCOPPEL, ANDRESSA CECIM DE SOUZA, ANDRESSA DOS SANTOS, ANDRIELE DE OLIVEIRA FARIAS, ANELIZE FERON, ANGELA GASPARDOS SANTOS, ANNA CAROLINA BOTTI DE OLIVEIRA, ANNA JULIA NUNES, ANNI BREHM MAIORI, ARIADNE DECARLI, ARIANE DE LARA BUSACARO, AUANA VIEIRA, BALTAZAR STANISLAU POPQUEVIZ, BEATRIZ GRANELLI, BIANCA APARECIDA DE ARAUJO, BRIAN MAURICIO VELASQUEZ CASTRO, BRUNA BAIL BACILA, BRUNA DA CONCEICAO LOBO FREITAS, CAMILA CARDOSO SIMAO, CAMILA DOS PASSOS FERNANDES, CAMILA LUIZA BRANCO DE SOUZA, CAMILA QUOOS, CAROLINE BRANDAO PIAI, CAROLINE NODA SAKAI, CECILIA ELIS GUMIELI MORESCHI, CLARA INACIO DE PAIVA, CLARISSA REGINA BONA JOSEFI, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA LUCIANO WALTER, CLEIA LUCIA CARVALHO PRATES, CRISLAINE APARECIDA DOS REIS VIEIRA, CRISTIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA, DAIANE LAPOLLA, DANIEL ALVES GUIMARAES, DANIEL BALABAN, DANIEL EGG JUNIOR, DANIELE TCHMOLA, DANILO SAAVEDRA BUSSYGUIN, DARCILIA CORREIA BORBA, DEBORA BAUER SCHULTZ, DEBORA PARDINHO DA SILVA, DENISE DE FATIMA GARCIA, EDNA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES, EDUARDA FERREIRA MATOSO, ELAINE CRISTINA COSTA CUROPPOS, ELEN PRISCILA GARCIA ASSUNCAO DE CASTRO, ELENARA DA SILVA COELHO, ELENILDA DE SOUZA BRITO, ELIANE REGINA DE SOUZA HENRIQUES, ELIENE ALVES COSTA, ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA, ELISABETE MARIA DE MOURA, ELIZA MAIARA JUBAINSKI, ELIZABETE OLIVEIRA FEOLA, ELIZANGELA APARECIDA LOCATELLI, ENI ANTUNES RODRIGUES DA VEIGA, ERLAINE APARECIDA MENDES, EVANILDA FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, FABIANA DA SILVA DE PAULA, FABIANE DE SANTANA SANTOS, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, FELIPE PONTES, FERNANDA ALVES DE LARA, FERNANDA DANIELE ALBERTI FERREIRA, FERNANDA NIZAR DASSOLER, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, GABRIEL TAKAHARA SILVA, GERBSON VIEIRA DO NASCIMENTO, GILMARA FAGUNDES, GILSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GISELLE DO RÓCIO DOS SANTOS, GIULIA BARBOSA BELLUCCI, HALLYRIEN URBK SURMACZ, HELENA MARINHO RIBEIRO, INGRID TIEMI SILVA, ISABELA POLONIO LOPES, ISABELE MARION DA SILVA, ISABELI EMILY CHEVONIK, ISABELLA FERNANDES ARRUDA, ISABELLA MALTAURO JULIANO, IZABELLY PAIXAO BUDNIK, JAIRO GABRIEL TABORDA, JANAINA GARCIA BRITO, JANETE ALVES RODRIGUES, JENIFFER KELLI DE OLIVEIRA VICENTE, JHENIFFER FERNANDA LIMA ANTUNES LEITE, JOAO GUILHERME BOCHNIA KUSTER, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JOCELIA KORIOLUK, JOSE RICARDO ALVES, JOSIANE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, JUCELIA CAPISTRANO, JULIA ZERBINI AGOSTINETTO GRACZKOWSKI, JULIANA CAROLINA SAVA DONADELLO, JULIANA SILVA SANTOS, JULIANA VIEIRA CARVALHO, JULIANE JESUS DA CUNHA, JUSSARA DE LARA YARED, KALIMAM SILVA DE BRITO, KARLA MULINARI VICINI, KATHERINE BESSA CHAO, KELI MARQUES DE OLIVEIRA, KELLY APARECIDA LAIBIDA, LAIZE APARECIDA MOROSKI LEAL, LANA JOCASTA DE SOUZA BRITO, LAOANE GUIMARAES MARTINS, LARISSA CARINE CARSTENS, LARISSA PERIOTTO BORLINA BELTRAMI, LARS VOIGT, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEIRIANE LEMES DA SILVA, LEONARDO DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO HIDEKI SIBATA, LEONARDO MASATO TAKAHASHI, LEONARDO RIOS SANTANA, LEONICE DAS GRACAS BRANDAO, LEONICE NUNES, LETICIA SAYURI KANAYAMA, LILIAM MARIA DOS SANTOS, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LORENA ALVES DA COSTA CARDOSO, LUANA GOMES PADILHA, LUCAS MARTINS DA SILVA, LUCELIA DOS SANTOS BRANDES, LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA SANTA BRIGIDA, LUCIANE DE LARA, LUCIMARA NOGUEIRA TURECK, LUIS FERNANDO GUALDEZI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA FELTRAN VIEIRA, MADIRLE DA SILVA, MALU GALLON, MARA LUCIA ALVES DE CARVALHO, MARCELO DE ARAUJO LADEIRA, MARCIELE DE JESUS NUNES LOPES, MARIA ANGELA FLORES, MARIA CELITA FLARON, MARIA CLEUSA CASTRO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE LIMA, MARIA LUCIA ALVES MORENO, MARIA MARGARETH SILVEIRA DE JESUS, MARIANA GUERRINI GRASSI, MARIANA MIDORI BANDO, MARIANA THAIS ROSA DA SILVA, MARIANE BAGGIO DOS SANTOS, MARILDA APARECIDA RAMOS DE SOUZA, MARILENA BRANDAO DOS SANTOS, MARILENE TAQUES DA TRINDADE, MARINES CANDIDO, MARYANE FERNANDES, MATEUS FERNANDES DA SILVA, MELINA SOUZA DA SILVA, MICHELLI COLIS MARTINS, NADIA PEREIRA DA SILVA DO REGO MONTEIRO, NAIARA DA SILVA PALMAS, NATALIE PARRILHA LOGULLO, NATHALYE BATISTA, NEIVA DE SOUSA FERREIRA DE LIMA, NILCELAINA

CRISTINA DA SILVA, NILZA OLIVEIRA CAMPOS, NOELI TEREZINHA HABINOSKI, NUBIA CRISTINA DE LARA, ODILIA DE ABREU VICENTE, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA SIMONE FERREIRA, PAULA ANDRESSA GALVAO, PAULA APARECIDA RIBEIRO, PAULA HIRAI, PAULA RAFAELA SZYHTA, PAULO HENRIQUE PEREIRA, PAULO LUCAS BENCHIMOL VILLASBOAS, PRISCILA APARECIDA VORACOSKI, PRISCILA HOFFMANN DEMETRIO, PRISCILA INOSCENCIA DE SOUZA, RAFAELA TORALES MOTA GOMES, RAQUEL APARECIDA SAUER FROES, RAQUEL MADALENA PFEIFFER, RAYANE MERLLY GANDOLFI DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 912/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Efetivada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS, visando a contratação, em caráter excepcional e temporário, de profissionais da área da saúde, de níveis superior e médio, mediante a realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 03/2021

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 3976/22 (peça 48), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte recomendação:

1. para que, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP - Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 366/22 (peça 51), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Ainda, concordo com a expedição da recomendação sugerida pela CAGE para que a entidade, nos próximos concursos públicos, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados dos candidatos inscritos.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

1) para que a Entidade, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP - Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar legais e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

1) que a Entidade, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP - Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 - Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-768145/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 916/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor aposentado do TCE-PR. Pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade. Falta de amparo legal. Manifestações uniformes. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor aposentado Luiz Domingos Moreno de Carvalho, por meio do qual solicita pagamento de adicional de periculosidade relativo ao período em que trabalhou junto ao setor de obras e manutenção predial (de 2014 a 2019), acompanhando obras realizadas por esta Corte.

Sucessivamente, requer: pagamento de adicional de insalubridade referente a aludido período; concessão de um desses adicionais somente quanto aos períodos em que efetivamente fiscalizou obras.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 9/22-DGP (peça 10), afirmou que o petitioner foi nomeado para exercer o cargo de Assessor de Engenharia, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 11/09/2006. Aposentou-se a partir de 20/12/2019 no cargo de Analista de Controle - Engenharia, atualmente denominado Auditor de Controle Externo - Engenharia.

Durante o período de 2014 a 2019, exerceu os seguintes cargos de confiança / função gratificada: de 03/04/2013 a 31/10/2016 - Gerente de Obras na DMAA - Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (que, a partir de 01/06/2016, teve sua nomenclatura alterada para DA - Diretoria Administrativa); de 18/08/2017 a 01/10/2019 - Plantonista de Manutenção Predial na DA - Diretoria Administrativa.

Quanto aos adicionais requeridos, a unidade informou que não foram encontrados precedentes de pagamentos de valores dessa natureza, e que o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas não prevê gratificações para esse fim.

Mediante o Parecer nº 40/22-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica concluiu que o pedido deve ser indeferido, pois na petição inicial não se indicou a fundamentação legal que sustenta o requerimento.

O Ministério Público de Contas, diante da ausência de previsão dos adicionais na Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), também opinou pelo indeferimento (Parecer nº 89/22-PGC, peça 14). É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**  
 O pedido em questão versa acerca do pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade a servidor que afirma ter atuado de 2014 a 2019 acompanhando obras realizadas por este Tribunal, e que teria ficado, nas suas palavras, "sujeito aos riscos decorrentes de obras em qual era fiscal".

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, caput, que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade significa que ela nada pode fazer senão o que a lei determina; só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

Nesse sentido, destaca que a Lei Estadual nº 19.573/18, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, não prevê o pagamento dos adicionais ora requeridos.

Já a Lei Estadual nº 6.174/70 (que estabeleceu o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Paraná), dispõe:

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:  
 XI – de insalubridade ou periculosidade.

E a Lei Estadual nº 10.692/93 disciplinou:  
 Art. 3º. A gratificação do inciso XI, do artigo 172, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, se destina a remunerar os servidores que estejam sujeitos ao exercício de suas atividades em condições de insalubridade ou periculosidade, na forma e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, métodos ou condições de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiação ionizante, explosivos, fiscalização, medições, coletas e amostras em rios e reservatórios, medições e monitoramentos em rios e lagos, em condições de risco acentuado.

Art. 6º. As atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apuradas pelo órgão pericial oficial do Estado, exceto quanto às atividades ou operações no âmbito do SUS-PR, (...).

Art. 7º. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o órgão pericial oficial determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- a) medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
- c) redução da jornada de trabalho na atividade;
- d) exame médico, para avaliação da capacidade laborativa do servidor, podendo propor o seu remanejamento.

Art. 8º. No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou à integridade dos servidores, pelas providências previstas no artigo anterior, caberá o pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade.

Da leitura do excerto supratranscrito, depreende-se que se o interessado tivesse requerido a aplicação da Lei Estadual nº 6.174/70, mesmo assim seu pedido não teria qualquer respaldo, visto que o reconhecimento e a caracterização da atividade por ele desenvolvida como insalubre ou perigosa dependeria de prova técnica (perícia), isto é, apuração por órgão pericial oficial do Estado, detentor de conhecimentos técnicos especializados.

Assim, nos termos do artigo 373, I[1], do Código de Processo Civil e de acordo com as regras do ônus da prova, caberia ao petionário demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, provando a alegação de que trabalhou exposto a agentes insalubres ou perigosos; porém, de tal encargo não se desvencilhou, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas:

Considerando a situação narrada nos autos, não se vislumbra a priori natureza especial no exercício do encargo de fiscal de obras ou no mister de manutenção predial, atividades mencionadas pelo servidor. Tampouco o requerente especificou como e em que medida as atribuições rotineiras por ele desempenhadas acarretariam perigo à sua vida ou à sua saúde, o que inviabiliza, por completo, o reconhecimento do direito pleiteado.

Por fim, a informação prestada pela DGP, de que inexistente histórico de pagamento de tais adicionais, reforça a compreensão de que não está comprovada a existência de riscos à vida ou à saúde decorrentes do exercício das atividades habituais pelos servidores desta Corte.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o indeferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

**3. DO VOTO**  
 Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento do pedido apresentado pelo servidor aposentado Luiz Domingos Moreno de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – indeferir o pedido apresentado pelo servidor aposentado Luiz Domingos Moreno de Carvalho;

II – após o trânsito em julgado, autorizar, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

*1. Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
 I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

**PROCESSO Nº:-183430/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO:-JULIANO ANTONIO, RICARDO RODRIGUES MARTINS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 917/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Pequeno percentual. Razoabilidade. Precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Ricardo Rodrigues Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.539.457,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Mediante a Instrução nº 2900/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concorrente à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Juliano Antonio[2] juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 13/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1174/22-CGM (peça 22), reputando que não houve o saneamento da impropriedade inicialmente assinalada, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 286/22-PC, peça 23).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, nos termos do artigo 29-A, § 1º[3], da Constituição Federal, o total das despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Amaporá, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, não pode ultrapassar mais de 70% de sua receita.

Contudo, a análise de tais despesas no exercício de 2020 indicou a ocorrência de extrapolação desse percentual, conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2020	1.187.675,73
Teto máximo para folha (70%)	831.373,01
Despesa realizada com folha de pagamento	993.975,30
(-) Obrigações Patronais	135.960,80
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	858.014,50
Percentual Aplicado	72,24
Excesso verificado em R\$	26.641,49
Excesso verificado em %	2,24

Em sede de contraditório, o atual representante legal da Câmara explanou, em síntese, que a restrição decorreu da contabilização das despesas com pagamento de indenizações (licenças-prêmio), conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município; que a classificação junto ao Plano de Contas 2020 se deu na conta 3.1.90.11.47 Licença-Prêmio; que há comprovação da legalidade do pagamento das indenizações. Juntou os respectivos empenhos e documentos, com demonstrativo de cálculo indenizatório e relatório de pagamentos efetivados.

A CGM destacou, então, que o pagamento aos três servidores beneficiados foi realizado em 23/12/2020, ao final do exercício, quando a Câmara provavelmente já tinha a informação de que estava muito próxima de atingir o limite constitucional de 70% de despesas com sua folha de pagamento, de modo que a conversão das licenças em pecúnia deixaria de ser uma faculdade do Órgão, pois a previsão do Estatuto dos Servidores não poderia ir de encontro com os limites dispostos na Constituição Federal; que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, despesas com pagamento de licenças-prêmio possuem natureza remuneratória quando pagas a servidores em exercício, e natureza indenizatória quando quitadas devido à demissão de servidor; que não consta dos autos informação de que os servidores beneficiados Eliane Fernandes Vieira Ferreira, Zeneide Aparecida Rocha Fonseca e Antonio Maurício Delatorre teriam se desligado do Órgão em 2020, para demonstrar que os gastos realizados teriam cunho indenizatório.

Assim, entendeu a unidade técnica pela impossibilidade de se abater do cálculo apresentado o valor de R\$ 47.406,95 (quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo gestor, devido ao seu caráter remuneratório. Ao final, concluiu pela permanência da restrição.

Pois bem.

Da análise preliminar, extrai-se que a despesa líquida com a folha de pagamento correspondeu a R\$ 858.014,50 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatorze reais e cinquenta centavos). Houve extrapolação no montante de R\$ 26.641,49 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), o que equivale a apenas 2,24% de excesso.

Há precedentes nesta Corte no sentido de se converter em ressalva impropriedade análoga, quando o percentual de extrapolação se afigura diminuto. Como exemplos, pode-se citar o Acórdão nº 2700/20-S2C[4] e o Acórdão nº 3468/15-S2C[5].

Cabe destacar que, na prestação de contas do exercício de 2015[6] dessa mesma Câmara Municipal, diante de situação semelhante de extrapolação em virtude do pagamento de licenças-prêmio, a unidade técnica tratou do assunto nesses termos: "considerando que tal verba possui cunho indenizatório, será excluída do cálculo, reduzindo as despesas com a folha de pagamento para 67,57%, ou seja, abaixo do limite constitucional de 70%[7]". E concluiu pela regularização do item.

Essa distinção no exame das prestações de contas da entidade serve para ponderar que talvez o gestor possa ter sido induzido em equívoco quanto ao atual entendimento e aceitação da unidade técnica em relação ao caráter indenizatório dos pagamentos levados a efeito.

Assim sendo, concluo que a inconformidade anotada não possui o condão de macular toda a gestão sob análise, pois, em suma, seria a única a remanescer nos autos, inexistindo elemento processual que indique eventual má-fé ou dolo do gestor em descumprir normas legais, e há precedentes nesta Corte no sentido de se ressaltar circunstância semelhante.

Nessa toada, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, converto o apontamento em ressalva.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Amaporá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Amaporá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
303320/17	AMAURI SCHUROFF	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/06/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
248764/18	AMAURI SCHUROFF	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
191693/19	RICARDO RODRIGUES MARTINS	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/08/2019	Regular
187521/20	RICARDO RODRIGUES MARTINS	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/11/2020	Regular

2. Presidente da Câmara Municipal de Amaporá no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

3. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

4. Ref. Processo nº 190972/19. Relator: Conselheiro Ivans Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

5. Ref. Processo nº 256525/14. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

6. Processo nº 26278-6/16.

7. Instrução nº 496/17-COFIM (peça 28 dos autos nº 26278-6/16).

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-186650/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 918/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade em valor acima da média. Contabilização equivocada das despesas. Recálculo. Manifestações unânimes. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apucarana, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Luciano Augusto Molina Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$12.975.004,64, nos termos da Lei Municipal nº 153/2019, de 05/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
298490/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 927/2018	Regular com ressalvas
223907/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 998/2019	Regular com ressalvas
199031/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 382/2020	Regular com ressalvas
216599/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1911/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2885/21 (peça 6), constatou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 13 a 147.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1282/22 – peça 151) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 410/22 – peça 152), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, foi inicialmente verificada restrição relativa às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII[1], da Lei 9504/97.

O gasto de R\$204.259,31 nos 1º e 2º quadrimestres de 2020 ultrapassaram a média dos últimos três anos de R\$95.036,15. A situação é retratada na tabela a seguir, retirada da Instrução 1282/22-CGM:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	285.108,44
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	95.036,15
1º e 2º Quadrimestres de 2020	204.259,31

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No contraditório, o jurisdicionado justificou, em síntese, que houve um equívoco na contabilização das despesas com Publicidade e Propaganda nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, o que acabou impactando na média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos. Apresentou diversos documentos para comprovar o alegado, inclusive notas de liquidação e notas fiscais para comprovar a natureza das despesas.

De fato, ao analisar novamente a questão, a unidade técnica acatou os argumentos e documentos apresentados pela defesa, e entendeu ser necessário refazer o cálculo da média de gastos com publicidade.

Ao incluir as despesas que foram equivocadamente contabilizadas com a classificação errada, chegou-se a seguinte situação[2]:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)				
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Inclusão Contraditório (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	216.064,75	0,00	216.064,75
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	160.019,19	0,00	160.019,19
1º e 2º Quadrimestres de 2019	285.108,44	0,00	0,00	285.108,44
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	95.036,15			220.397,46
1º e 2º Quadrimestres de 2020	204.259,31	0,00	83.360,81	120.898,50

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se, portanto, que não subsiste mais a restrição inicial, eis que o gasto do respectivo período de 2020 não é superior que a média dos três anos antecedentes.

Assim, corroboro o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, tendo em vista a contabilização equivocada dos gastos com publicidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2020, com ressalva em relação a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2020, com ressalva em relação a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

2. Tabela retirada da peça 151.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº:-205748/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 928/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cerro Azul, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude da insuficiente aplicação de recursos, em 2021, em educação. Informa que a referida restrição decorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19 e que o Município necessita da certidão para firmar convênio com o Estado do Paraná para a construção de uma UPA que atenderá o Município e as cidades vizinhas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1384/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 23,69%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Cerro Azul teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1280/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 407/22, peça 07) opinou pelo indeferimento do pleito em face dos apontamentos realizados pela CGM à peça 05.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Cerro Azul não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

## Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 76.105.626/0001-24  
Data 05/04/2022 11:03:15

Resultado

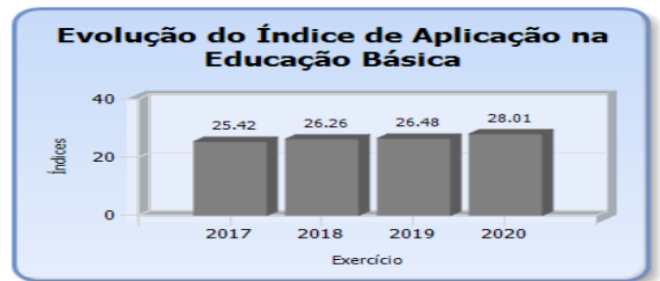
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:

1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Cerro Azul, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 26,48% e 28,01%, respectivamente (peça 5, fl. 02).



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralisação das aulas presenciais, e conseqüente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água, merenda.

Ademais, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Cerro Azul, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de CERRO AZUL, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-224939/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 929/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Londrina, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude da insuficiente aplicação de recursos, em 2021, em educação. Informa que a referida restrição decorreu da adaptação com a nova memória de cálculo/metodologia para apuração do índice mínimo constitucional de educação e pela atipicidade causada pela pandemia de COVID-19. Ao final, solicita o deferimento do pedido com urgência, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses ao município. Juntou documentos às peças 04 a 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1443/22, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 24,62%. Orienta ainda o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Londrina teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1368/22, peça 10) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 423/22, peça 11) opinou pelo indeferimento do pleito em face do apontamento realizado pela CGM à peça 09.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

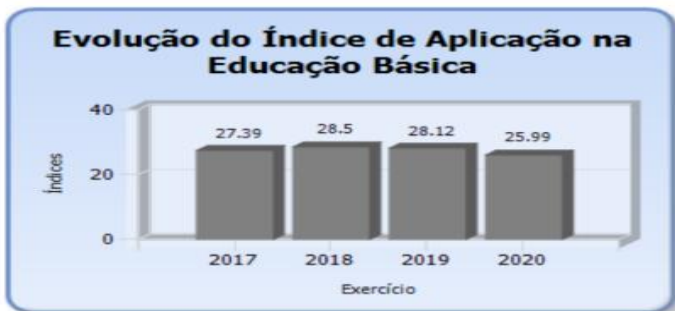
Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Londrina não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

**Verificação de pendências para Certidão Liberatória**

<b>Entidade</b>	75.771.477/0001-70
<b>Data</b>	12/04/2022 11:23:07
<b>Resultado</b>	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Londrina, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 28,12% e 25,99%, respectivamente (peça 9, fl. 02).



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralisação das aulas presenciais, e consequente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água e merenda.

Ademais, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Londrina, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de LONDRINA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-237399/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 930/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Itaguajé, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude da insuficiente aplicação de recursos, em 2021, em educação. Informa que a referida restrição decorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1513/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 24,27%. Orienta ainda o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Itaguajé teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1392/22, peça 06) opinou pelo deferimento da certidão, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 353/22, peça 07) opinou pelo indeferimento do pleito em face do apontamento realizado pela CGM à peça 05.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

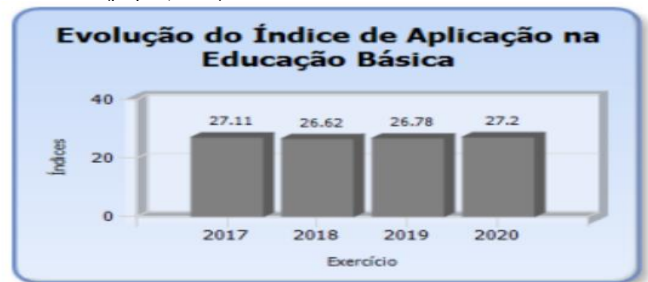
Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Itaguajé não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

**Verificação de pendências para Certidão Liberatória**

<b>Entidade</b>	76.970.359/0001-53
<b>Data</b>	12/04/2022 11:37:33
<b>Resultado</b>	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Itaguajé, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 26,78% e 27,2%, respectivamente (peça 5, fl. 02).



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralisação das aulas presenciais, e consequente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água e merenda.

Ademais, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Itaguajé, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

III. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de ITAGUAJÉ, com validade de 60 dias.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 2 A 5 DE MAIO DE 2022

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 115446/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)

Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENÇO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 316166/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 568290/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 686971/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CIN, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, JOAO PAULO DIAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183139/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154210/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 168741/21

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 172200/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 129579/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129595/18 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA  
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 129641/18 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671100/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): Eraldo Antonio de Castro), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 109309/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: ABIMAELO DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSA ROSGOSKI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 419490/19  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 248307/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/04/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 233128/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: DAVI OLIVETI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUCOES - EIRELI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 473523/16  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 205574/21  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 28991/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ALOISIO MULLER, ARI ALOISIO MALDANER, CLEBER ALEX SCHNEIDER, DIRCE GOTTSSELIG, EDINA REJANE RABER, FABIANO LUIS WEBER, JONES NEURI HEIDEN, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, MAIRELI LUISA MALDANER BRANDT, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258640/20 Adiado para análise de voto divergente desde 18/04/2022  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301525/18  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

### 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 42737/22**

**ORIGEM: - MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO: - ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMATICA EIRELI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI**

**ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: - EDMAR CALOVI**

**DESPACHO: - 487/22**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMATICA EIRELI – ME, por intermédio de seu advogado, Dr. Edmar Calovi, OAB/PR sob n.º. 81.865/PR, na qual indica a ocorrência de suposta irregularidade processamento do Pregão Eletrônico n.º. 98/2021, do Município de Assai.

Conforme cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 98/2021 (peça 06), o objeto da licitação consiste "(...) contratação de empresa especializada em tecnologia eletrônica e informática para assistência técnica e suporte para atender às necessidades da prefeitura municipal de Assai (...)".

No que tange à suposta irregularidade que legitimaria o deferimento da medida cautelar, esclareceu o peticionário (peça 03), de forma sintética, que, em razão do citado edital ter estabelecido cláusula de limitação geográfica, houve declaração de sua inabilitação. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do petição inicial:

"(...) edital do Pregão do tipo eletrônico n.º 98/20214 -, prever cláusula de limitação GEOGRÁFICA, com limitação de no máximo 60 KM, (cláusula em desacordo com o prejulgado 26) e, mesmo ela tendo provado que o técnico/engenheiro devidamente registrado no CREA/PR, funcionário da peticionária, reside no município de São Sebastião da Amoreira, cerca de 20 km de distância, sendo ele o preposto designado a atender as demandas do município de Assai, porém, de modo formalista, declarou a inabilitação da peticionária, conforme será demonstrado (...)".

Após manifestação preliminar do município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, no Despacho n.º 278/22 (peça 22), neguei a medida cautelar requerida pelos fundamentos abaixo transcritos:

"Analisando as justificativas do município, entendo que a medida de urgência requerida pela Representante não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de Contas tem diversos precedentes no sentido de que restrições geográficas são possíveis, desde que justificadas e tenham pertinência com o objeto contratado. Nesse sentido, cito, como exemplo, o Acórdão n.º 3438/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, (...)".

"Além disso, a desclassificação da empresa se deu não só pela ausência de demonstração de que atendia ao edital de licitação, mas pelo fato de que o documento juntado pela empresa para comprovar a capacidade de atendimento do futuro contrato foi somente a ficha de emprego de colaborador que supostamente reside a 20km do município (cópia à peça 10)."

Seguindo esse raciocínio, considerando que, nos termos dos precedentes deste Tribunal de Contas, houve justificativa para fixação da limitação questionada, não há motivo legítimo, dentro da razoabilidade, eficiência e economicidade, que permita o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, decido:

- (i) Remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência do despacho;
- (ii) Remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 166521/22**

**ORIGEM: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**ASSUNTO: - RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: - DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA**

**DESPACHO: - 488/22**

O presente Recurso de Revista retorna ao Gabinete deste Relator informando o falecimento do Sr. Wilson Roberto David Mota.

Ocorre que o Sr. Wilson Roberto David Mota exerceu a gestão municipal no período de 20/12/2016 a 31/12/2016, compreendendo 7 (sete) dias úteis, nesse contexto, por ocasião do julgamento das contas o referido gestor foi excluído da prestação de contas, conforme consta do item IV, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/21-Segunda Câmara (peça 129). Assim, excluo nesta fase a intimação do Sr. Wilson Roberto David Mota.

À Diretoria de Protocolo (DP) para seguimento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 275720/22**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 399/22 – GCFAMG**

Relatório

Esta tomada de contas foi instaurada de acordo com deliberação contida no Acórdão 469/22-S2C visando à "apuração de valores e responsabilidades relativamente ao pagamento de benefício previdenciário em montante indevido à Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos", uma vez que identificada demora do Órgão Previdenciário na correção dos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Fundamentação

Para que seja possível a apuração de valores e responsabilidades, mostra-se necessária que a Paranaguá Previdência proceda à apresentação de documentos e esclarecimentos, de modo a propiciar, na sequência, a oitiva dos agentes responsáveis pela suposta falta.

Determinações

Face a todo o exposto, determino:

- a CITAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de sua Presidente, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: (a) relatório contendo detalhamento dos valores pagos à Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos desde o mês de abril de 2021; e (b) indicação dos responsáveis pelo intempestivo atendimento da medida de urgência contida no Acórdão 798/21-S2C.

O não atendimento do requerimento deverá gerar a aplicação de multa administrativa, bem como a presunção de responsabilidade da Sra. Adriana Maia Albinini (autoridade subscritora do ato de inativação).

GCFAMG em 26 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 742120/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON**

**ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 532/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação às procurações acostadas às peças 21 e 24.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 343299/19**

**ASSUNTO: - REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI**

**INTERESSADO: - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: - 476/22**

I. Retornam os autos, com manifestação da Diretoria Jurídica (peça n.º 27) informando decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em Recurso de Apelação movido pela Procuradoria Geral do Estado, em face de sentença da Vara da Fazenda Pública de Peabiru na Ação Ordinária n.º 0000906-97.2019.8.16.0132, movida por Fabiano Otávio Antoniassi, na qual requereu o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para julgar as contas sob sua responsabilidade no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 317879/10, de minha relatoria.

II. A DIJUR informa que em 01/04/2022 o Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná foi conhecido e provido, conforme ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROPOSTA POR EX-PREFEITO MUNICIPAL COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADOS COM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO MUNICÍPIO A ENTIDADE PRIVADA. EFICÁCIA DA DECISÃO DO TCE QUE NA ESPÉCIE NÃO SE CONDIÇÃO A POSTERIOR JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE COGITA DE INELEGIBILIDADE OU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INTERPRETAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE 848826 EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUALIZADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CÂMARA E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TJPR. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS.

CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

III. Considerando que a tutela de urgência havia sido deferida nos autos da referida Ação Ordinária, para o fim de “suspender, exclusivamente em relação ao requerente, as sanções aplicadas em razão do Acórdão nº 4319/17 (de demais recursos relacionados a este) proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado”, este Relator, por meio do Despacho nº 643/19 – GCDA (peça nº 5) havia determinado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e demais unidades instrutivas competentes, a suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 4319/17, bem como dos respectivos atos executivos, exclusivamente em relação ao autor.

IV. Diante do desfecho da Ação ora noticiado pela DIJUR, e notadamente da revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, nos termos da ementa acima transcrita, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, determino o levantamento dos registros suspensos pela CMEX em benefício de Fabiano Otávio Antonias, decorrentes do processo nº 317879/10.

V. Após comunicação plenária, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, e ao Gabinete da Presidência – GP, para as medidas que entender pertinentes.

Curitiba, 25 de abril de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-482758/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-559/22

1. Diante da nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-746800/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-560/22

1. Em atenção ao contido na Informação 806/22, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento da Informação nº 622/22-DP (peça 14), em razão de seu equívoco.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-855607/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-130/22

Consoante Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara (peça 177), foi negado registro à aposentadoria voluntária concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Eliana Borges Fernandes o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

2. A Paranaguá Previdência, pela petição intermediária n.º 249346/22 (peças 185-186), encaminhada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresentou ofício que promoveu a ciência da interessada[2] quanto à negativa de registro de sua inativação, assim como quanto à possibilidade dessa recorrer da decisão perante esta Corte, tendo-lhe sido concedido prazo de 5 dias para manifestar opção pela manutenção de sua aposentadoria ou pelo seu retorno à ativa.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 290/22 (peça 187), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, faz a seguinte análise:

6.Tendo em vista a documentação apresentada, no tocante à determinação constante do item “II.a”, o interessado comprovou o seu cumprimento.

7.Todavia, quanto ao item “II.b” do Acórdão, não houve a comprovação da opção da servidora em permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou de retornar à atividade. Ademais, caso a servidora opte pela aposentadoria, é imprescindível que seja encaminhado e/ou informado o novo trâmite instaurado para o registro da aposentadoria.

4. Ao final, a unidade técnica postula que a determinação exarada no item “II.a” do referido Acórdão foi integralmente cumprida, razão pela qual recomenda a correspondente baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

5. Já em relação ao item “II.b”, a unidade entende que a determinação exarada foi parcialmente cumprida, opinando pela intimação da entidade, para que essa comprove:

I. a opção escolhida pela servidora (permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou retornar à atividade);

II. caso a servidora opte pela aposentadoria, o novo trâmite instaurado para o registro da aposentadoria.

6. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativa à determinação constante do item “II.a” do Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara.

7. De igual modo, acolho o opinativo da unidade para que a Paranaguá Previdência seja intimada para comprovar o integral cumprimento da determinação contida no item “II.b”, nos termos consignados na Instrução n.º 290/22-CMEX (peça 187).

8. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao cumprimento da determinação constante do item “II.a” do Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara e anotações pertinentes.

9. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[3] da Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o integral cumprimento da determinação constante do item “II.b” do Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara.

10. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

11. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Por meio da Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019.

2. Comprovada pela aposição de assinatura desta, dando conta do recebimento do documento no dia 06/04/2022.

3. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º:-617898/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO

DESPACHO N.º:-132/22

Consoante Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara (peça 83), foi negado registro à aposentadoria voluntária concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Neide Dutra Raymundo o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

2. A Paranaguá Previdência, pela petição intermediária n.º 249311/22 (peças 91-92), encaminhada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresentou ofício que promoveu a ciência da interessada[2] quanto à negativa de registro de sua inativação, assim como quanto à possibilidade dessa recorrer da decisão perante esta Corte, tendo-lhe sido concedido prazo de 5 dias para manifestar opção pela manutenção de sua aposentadoria ou pelo seu retorno à ativa.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 295/22 (peça 93), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, faz a seguinte análise:

6. Tendo em vista a documentação apresentada, no tocante à determinação constante do item "II.a", o interessado comprovou o seu cumprimento.

7. Todavia, quanto ao item "II.b" do Acórdão, não houve a comprovação da opção da servidora em permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou de retornar à atividade. Ademais, caso a servidora opte pela aposentadoria, é imprescindível que seja encaminhado e/ou informado o novo trâmite instaurado para o registro da aposentadoria.

4. Ao final, a unidade técnica postula que a determinação exarada no item "II.a" do referido Acórdão foi integralmente cumprida, razão pela qual recomenda a correspondente baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

5. Já em relação ao item "II.b", a unidade entende que a determinação exarada foi parcialmente cumprida, opinando pela intimação da entidade, para que essa comprove:

I. a opção escolhida pela servidora (permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou retornar à atividade);

II. caso a servidora opte pela aposentadoria, o novo trâmite instaurado para o seu registro.

6. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativa à determinação constante do item "II.a" do Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara.

7. De igual modo, acolho o opinativo da unidade para que a Paranaguá Previdência seja intimada para comprovar o integral cumprimento da determinação contida no item "II.b", nos termos consignados na Instrução n.º 295/22-CMEX (peça 93).

8. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao cumprimento da determinação constante do item "II.a" do Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara e anotações pertinentes.

9. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[3] da Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o integral cumprimento da determinação constante do item "II.b" do Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara.

10. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

11. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Por meio da Portaria n.º 48/16, retificada pela Portaria n.º 31/20.

2. Comprovada pela aposição de assinatura desta, dando conta do recebimento do documento no dia 06/04/2022.

3. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N.º-607187/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK**

**DESPACHO N.º-135/22**

Consoante Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara (peça 81), foi negado registro à aposentadoria voluntária concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK, no cargo de Professora, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Suzana da Veiga Wilczek o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo.

2. A Paranaguá Previdência, pela petição intermediária n.º 248820/22 (peças 91-92), encaminhada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresentou ofício que promoveu a ciência da interessada[2] quanto à negativa de registro de sua inativação, assim como quanto à possibilidade dessa recorrer da decisão perante esta Corte, tendo-lhe sido concedido prazo de 5 dias para manifestar opção pela manutenção de sua aposentadoria ou pelo seu retorno à ativa.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 293/22 (peça 93), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, faz a seguinte análise:

6. Tendo em vista a documentação apresentada, no tocante à determinação constante do item "II.a", o interessado comprovou o seu cumprimento.

7. Todavia, quanto ao item "II.b" do Acórdão, não houve a comprovação da opção da servidora em permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou de retornar à atividade. Ademais, caso a servidora opte pela aposentadoria, é imprescindível que seja encaminhado e/ou informado o novo trâmite instaurado para o registro da aposentadoria.

4. Ao final, a unidade técnica postula que a determinação exarada no item "II.a" do referido Acórdão foi integralmente cumprida, razão pela qual recomenda a correspondente baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

5. Já em relação ao item "II.b", a unidade entende que a determinação exarada foi parcialmente cumprida, opinando pela intimação da entidade, para que essa comprove:

I. a opção escolhida pela servidora (permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou retornar à atividade);

II. caso a servidora opte pela aposentadoria, o novo trâmite instaurado para o seu registro.

6. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativa à determinação constante do item "II.a" do Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara.

7. De igual modo, acolho o opinativo da unidade para que a Paranaguá Previdência seja intimada para comprovar o integral cumprimento da determinação contida no item "II.b", nos termos consignados na Instrução n.º 293/22-CMEX (peça 93).

8. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao cumprimento da determinação constante do item "II.a" do Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara e anotações pertinentes.

9. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[3] da Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o integral cumprimento da determinação constante do item "II.b" do Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara.

10. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

11. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Por meio da Portaria n.º 106/18.

2. Comprovada pela aposição de assinatura desta, dando conta do recebimento do documento no dia 06/04/2022.

3. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-161952/07**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL-VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADORES:-GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO OBLADEN**

**PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE**

**LOURDES SANTOS**

**DESPACHO 313/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III da Instrução de Serviço nº 32/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13, nos termos do inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, deixando de constar como procurador o Sr. Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR nº 41.756), conforme renúncia juntada aos autos (peça processual nº 216).

Após, à CMEX para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2022**  
**Processo Nº: 250859/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 14:04:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PARANÁ ESPORTE  
Interessado: WALMIR DA SILVA MATOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2022**  
**Processo Nº: 483212/17**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 07:58:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2022**  
**Processo Nº: 461251/17**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 08:10:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2622/2022**  
**Processo Nº: 296420/17**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 08:21:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSINEIA BARROSO CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2022**  
**Processo Nº: 254447/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 08:36:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2022**  
**Processo Nº: 238077/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 08:46:52  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPER - SUPERVISAO, CONSPER-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2022**  
**Processo Nº: 280200/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 09:18:50  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2022**  
**Processo Nº: 279922/19**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 09:27:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE, VERA LUCIA MARTINS TEJADA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2627/2022**  
**Processo Nº: 478778/18**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 09:35:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA, ROBERTO ANTONIO VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2022**

**Processo Nº: 280065/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 09:37:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2022**

**Processo Nº: 246568/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:06:03

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2022**

**Processo Nº: 172873/18**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:17:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANA SILVA OLIVEIRA, ADRIANI DE OLIVEIRA BOLATO ROMERO, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, ALESSANDRA HITOMI ISOBE GALLIAZZI, ALESSANDRA ANDREIA COELHO, ANA CAROLINA DA SILVA SEVERINO, ANA CAROLINA EUGENIO, ANA LUCIA DA SILVA LEMES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2022**

**Processo Nº: 280464/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:27:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

Interessado: FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, FRANKLIN KELLY MIGUEL, MARCILIO ULYSSES NAGAYAMA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2022**

**Processo Nº: 280197/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:28:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2022**

**Processo Nº: 280553/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:30:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: REINALDO GROLA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2022**

**Processo Nº: 280545/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:34:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2022**

**Processo Nº: 280677/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:44:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2022**

**Processo Nº: 277940/21**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:49:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2022**

**Processo Nº: 280693/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:58:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR

Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2022**

**Processo Nº: 271406/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 10:59:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2022**

**Processo Nº: 270647/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:14:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2022**

**Processo Nº: 278621/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:20:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2641/2022**

**Processo Nº: 279075/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:27:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2022**

**Processo Nº: 280863/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:32:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2022**

**Processo Nº: 281002/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:41:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
Interessado: MOACIR CARLOS BERTOL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2022**

**Processo Nº: 281118/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:52:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2022**

**Processo Nº: 280405/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 11:58:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2022**

**Processo Nº: 271449/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 12:22:04  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2022**

**Processo Nº: 281460/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 12:24:44  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2022**

**Processo Nº: 245910/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 12:48:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2022**

**Processo Nº: 281614/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 13:09:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2022**

**Processo Nº: 280898/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 13:15:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA  
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2022**

**Processo Nº: 281665/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 13:20:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP  
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2022**

**Processo Nº: 280170/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 14:25:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2653/2022**

**Processo Nº: 282360/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 14:33:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MAXWELL SCAPINI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2654/2022**

**Processo Nº: 282505/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 14:56:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A.  
Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELOIR JOAKINSON JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2655/2022**

**Processo Nº: 275967/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 14:58:18  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2656/2022**

**Processo Nº: 282467/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 15:08:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: BACHIR ABBAS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2657/2022**

**Processo Nº: 265244/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 15:14:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE  
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2658/2022**

**Processo Nº: 282874/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:12:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA  
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2661/2022**

**Processo Nº: 283234/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:38:10  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2662/2022**

**Processo Nº: 283200/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:41:37  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MARLON RANCER MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2663/2022**

**Processo Nº: 181296/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:55:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2022**

**Processo Nº: 283315/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:57:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA  
Interessado: CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MÔNICA RISCHBIETER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2022**

**Processo Nº: 745722/21**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:59:23  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Interessado: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2022**

**Processo Nº: 555532/21**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:04:28  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Interessado: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2022**

**Processo Nº: 283285/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:07:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEM  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2022**

**Processo Nº: 170375/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:07:53  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Interessado: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2022**

**Processo Nº: 283579/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:18:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2022**

**Processo Nº: 283633/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:22:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2022**

**Processo Nº: 283625/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:32:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2022**

**Processo Nº: 283803/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:50:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2022**

**Processo Nº: 282980/22**

Data e hora da distribuição: 27/04/2022 17:55:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-704712/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-LUCAS THOMAS DA CRUZ (CPF: 012.397.629-41), KAUAN THOMAS DA CRUZ (CPF: 130.371.909-65) E ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ (CPF: 028.573.349-40)**

**EDITAL Nº 17/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 415/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. LUCAS THOMAS DA CRUZ (CPF: 012.397.629-41), e o menor KAUAN THOMAS DA CRUZ (CPF: 130.371.909-65) na pessoa de sua genitora ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ (CPF: 028.573.349-40), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de abril de 2022.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-565946/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ (CPF: 316.881.109-25)

EDITAL Nº 18/22

Em cumprimento ao Despacho nº 67/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ (CPF: 316.881.109-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de abril de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-ZEILA GARCES PETRIU (CPF: 698.478.199-04) E EDIRLEI PETRIU (CPF: 028.584.229-31)

EDITAL Nº 19/22

Em cumprimento ao Despacho nº 466/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. ZEILA GARCES PETRIU (CPF: 698.478.199-04) e o Sr. EDIRLEI PETRIU (CPF: 028.584.229-31), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de abril de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

PROCESSO Nº-221398/20

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO-2161/20

Tratam os autos de requerimento externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual informa a cassação da aposentadoria concedida ao servidor João Bosco Fontes Barbosa, conforme autos de Processo Crime nº 0000309- 64.2003.8.16.0173.

Esta coordenadoria, nesta data, realizou os devidos registros no sistema AP, sob o protocolo de nº 58039-6/13, no qual foi realizado o registro da referida aposentadoria. Encaminhem-se os autos à GP para deliberar com relação ao encerramento dos autos.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-632308/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO-ADELITA ZAMBRUSKI, ADRIANE DA SILVA LEITE, ALANE MARTINS MORAES, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA PATRICIA SILVA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVACOSK DA LUZ, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, CARLITO DA SILVA, CARMEM LOPES TEREZA, CATARINA DOMINICO MENDES, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CLARICE BORGES DOMINGUES, CLAUDETE BOEIRA DE LIMA, CLEICIELE FERREIRA MONTEZANO, CRISTIANE BOEIRA, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, DEBORA NATALI SANCHES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIOVANA DO BELEM LOURENCO DE PAULA, EDICLEIA DE CAMARGO SVIERCOWSKI, EDILAINE DO BELEM MONTEIRO, EDINEIA GUINAP CUNHA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA TEIXEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANE APARECIDA DOMINGUES, ELIZANGELA PACHECO, ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ELZA CAMARGO DE MORAES, ERNESTINA TIBES, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCIÉLE APARECIDA IENSEN, FRANCIÉLI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIÉLI APARECIDA FERNANDES CORREA, GENI DE ALMEIDA RIBAS, GEOVANI APARECIDA GOMES CARNEIRO, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVANI APARECIDA LOURENCO, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, JOSELIA CONSTA, JOSELIA DE JESUS FONSECA, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSMARA KITKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAYDIANE TEREZINHA FRANCA THOROWSKI, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LIDIA

REPCZUK, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINEI NESTOR GOMES FREITAS, LOIDE MARISA DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCIANA ZAMPIERI, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA HORST MACHADO FABRICIO, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENÇA MENDES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA LEIDA MILLOS, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MICHELE CALDAS CARDOSO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA FERREIRA ANTUNES, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CALDAS, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, OLIZETE DE FATIMA BRASÍLIO, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULA APARECIDA MORAES PENTEADO, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULA RENATA DA SILVA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, SANDRA MARA CORDEIRO, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SELENITA DO BELEM BARBOSA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA DE CAMARGO, SILVANA DE FÁTIMA MATOS MARTINS, SIMONE GDAA, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, TANIÉLI SILVA, TATIANA FRANCIÉLE SANTANA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THAIS MAIRA SIQUEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2139/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2022 (peça nº 48).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-614752/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2140/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-366515/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-ELZA MITSUE OSAKU, JULIANO TREVISAN CORDEIRO,

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SHIGUERU VALDEMAR OSAKU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2141/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-715595/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO**  
**SOUZA SAPORSKI NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2142/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-762310/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANDREIA GONCALVES NUNES, CLEYTON**  
**BARROS DOS SANTOS, EDILAINE DE SOUZA, ELAINE DE MOURA JORGE,**  
**ELISANGELA ARAUJO, EVELYNE MAINARDES GUERKE, FERNANDA DA**  
**SILVA, FLAVIO MARCEL FERREIRA PINTO, GISLAINE DE OLIVEIRA, JANAINA**  
**DE FATIMA DA SILVA, JANAINA REGINA LEVITSZKI SABIAO, JOSE SLOBODA,**  
**LEANDRO XAVIER SOWINSKI, LEILSON RIBEIRO MAIA, LETICIA CRUZ**  
**OLIVEIRA, LUCIANO MAIA BISCAIA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA**  
**RODRIGUES, MARCIA REGINA XAVIER, MARCO AURELIO DE SOUSA, MARIA**  
**GRACILDA CANAREK, NELSON DROSDOSKI, ORDILAN JUNIOR DA SILVA,**  
**POLIANE OLIVEIRA QUINTAO, SUELI FITZ, TAINA DOS SANTOS BUENO,**  
**WELINGTON VITORIO FITZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2143/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-662106/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA LUCIA**  
**INOCENCIA LOPES, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, WILLIAN**  
**SOARES DE PAULA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2144/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-355508/17**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, GEIZA DOS SANTOS ESTEVES, LEÃO**  
**SALOMÃO NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2148/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 118/22 - CAGE peça nº 15:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-355354/17**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, REGINA DO**  
**ROCIO FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2149/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 119/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-303834/17**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DIUMA THEREZINHA LOURENCO**  
**FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2150/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 120/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-202494/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE**  
**MATINHOS**

**INTERESSADO-CELSO DE GOES FONTES FILHO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO**  
**SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2151/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6938/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-566476/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MANOEL ALEXANDRE SIQUEIRA**  
**NETO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2152/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6954/22 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-630611/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IRACEMA SALES DE ARZAO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2153/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6934/22 - CAGE peça nº 23: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-612099/21**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2154/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 75/22 - CAGE peça nº 44: - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-443431/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LINDAMIR PINTO SANTANA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2155/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6946/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-444942/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2156/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6940/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-566800/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2157/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6922/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-730325/17**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA MICHELASI, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2158/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6952/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-871441/17**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CLARA CONSANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2159/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6913/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-728258/17**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA INES DA SILVA LIBERATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2160/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6999/22 - CAGE peça nº 15:  
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-262623/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, LUCIANE VILAR POSSEBOM FONTANA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2162/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7006/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Abril de 2022.



**COORDENADORIA-GERAL**

Sem publicações



**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-243135/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO:-MAURO LEMOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1254/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Amaporá, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1659/22-CGM (peça 13), em vista de divergências de valor em saldos informados pelo requerente e indisponibilidade de determinados dados eletrônicos, opina pelo indeferimento do pedido posto que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 376/22-CGF (peça 14), ratifica o posicionamento da CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-362161/19**  
**ENTIDADE:-SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO:-SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1255/22**

Retornam os autos com a Informação nº 32/22-EGP (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que o presente processo foi enviado a referida unidade técnica para manifestação sobre a disponibilização da infraestrutura deste Tribunal de Contas para a realização do workshop acerca do eSocial para órgãos Públicos, no ano de 2019, com objetivo de capacitação dos responsáveis pela gestão de pessoal, manutenção de folhas de pagamentos, contabilidade e tecnologia de informações desses órgãos.

Considerando o lapso temporal transcorrido e a perda do objeto, a EGP sugere o encerramento do feito

Diante do exposto e que não houve recomendação de diligências adicionais, corroboro com o sugerido pela EGP e determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Abril verde

**PROCESSO Nº:-231978/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO:-RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1257/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Clevelândia, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1702/22-CGM (peça 6), em vista do envio incompleto de determinados arquivos eletrônicos ao SIM-AM, opina pelo indeferimento do pedido posto que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 375/22-CGF (peça 7), ratifica o posicionamento da CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presente expediente, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-232214/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1258/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Ubitatá, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1710/22-CGM (peça 8), em vista do envio incompleto de determinados arquivos eletrônicos ao SIM-AM, opina pelo indeferimento do pedido posto que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 374/22-CGF (peça 9), ratifica o posicionamento da CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presente expediente, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-225153/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1259/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Cerro Azul, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1678/22-CGM (peça 11), em vista do envio incompleto de determinados arquivos eletrônicos ao SIM-AM, opina pelo indeferimento do pedido posto que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 372/22-CGF (peça 12), ratifica o posicionamento da CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presente expediente, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-752649/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-1266/22**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios de Região de Campo Mourão – CIS-COMCAM e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava - Pinhão - Turvo - CISGAP, na área de Controles Internos, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 85/22 do Tribunal Pleno (peça 32), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela unidade técnica, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 36), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 260/22-CGF (peça 37) que o jurisdicionado foi cientificado sobre a recomendação homologada, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 34), e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do deste expediente.

Em sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação n.º 1458/22-CMEX (peça 38), consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e acompanhou a sustentação da CGF quanto ao encerramento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.  
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-263543/22**  
**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1267/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 279/2022), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0059.22.000478-8, solicita cópia integral do processo nº 771804/21.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 484/22-GCDA (peça 4).

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 771804/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-513652/1**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO:-1270/22**

Trata-se de expediente destinado à formalização de Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021[1], celebrado com a CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda. para a “prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e médio técnico”, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato aludido. O objeto do Termo Aditivo em tela é a alteração das cláusulas 3.2[2] e 3.3[3] do Contrato n.º 11/2021, para que passem a ser consideradas 3 (três) categorias distintas no cômputo do prazo máximo de estágio no âmbito deste Tribunal de Contas, quais sejam, nível médio/médio técnico, nível superior na modalidade graduação e nível superior na modalidade pós-graduação, em conformidade com o item 1, subitem 1.1, da minuta do aditivo juntada na peça 5 dos autos.

Decorrido o regular trâmite previsto para a instrução do processo, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, mediante o Despacho n.º 72/22-DA (peça 15) a Diretoria Administrativa solicita o encerramento do feito, tendo em vista a tramitação do protocolo 25402-9/22.

Considerando que o protocolo n.º 25402-9/22, indicado pela Diretoria Administrativa, versa sobre procedimento que contém requerimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização dirigido ao aditamento do Contrato n.º 11/2021 “visando à alteração das cláusulas 3.2 e 3.3, para que passem a ser consideradas individualmente 3 (três) categorias distintas no cômputo do prazo máximo do período de estágio neste Tribunal: nível médio/médio técnico, nível superior na modalidade graduação e nível superior na modalidade pós-graduação”, consoante contido no Ofício n.º 23/22-CGF (peça 2 dos autos 25402-9/22), defiro o requerimento da Diretoria Administrativa e, portanto, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 29119-5/21

2. “3.2. O período de estágio tem duração máxima de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, considerando-se individualmente cada nível (médio e superior);”

3. “3.3. Para aplicabilidade do período constante no subitem 3.2., o nível superior consiste tanto em graduação quanto pós-graduação, bem como nível médio consiste em nível médio regular e médio técnico.”

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-253181/22**

**ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1276/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, por meio do qual solicitou a majoração da contribuição sindical descontada mensalmente em folha de pagamento dos servidores filiados para R\$ 46,38 (quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), aplicando o índice de revisão geral anual (Lei 20989/2022), conforme decidido em assembleia do aludido sindicato (ata da reunião em documento anexo).

Por meio da Informação nº 139/22-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão Pessoas informou que o reajuste solicitado acompanhava o aplicado à remuneração dos servidores, Lei nº 20.989/22, e indicou não haver óbice para a implementação do valor requerido.

A Diretoria Jurídica, após examinar as peças do processo, entendeu que ele estava devidamente instruído, pontuou que o pedido estava acompanhado com a documentação pertinente, que o índice a ser aplicado acompanhava o percentual que passaria a incidir sobre as remunerações dos servidores e opinou pelo deferimento do pedido na inicial (Parecer nº 109/22-DIJUR, peça 7).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 294/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248733/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2022, o servidor LUCAS BARSANTI PLACCO, Matrícula nº 52.230-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 295/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251025/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de abril de 2022, a servidora VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.234-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 296/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250967/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de abril de 2022, o servidor ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, Matrícula nº 52.235-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 297/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251017/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 9 de abril de 2022, o servidor EVERTON PAULO FOLLETO, Matrícula nº 52.239-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 298/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270267/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor FABICLENES SUMARIVA MENDES, Matrícula nº 52.250-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

**PORTARIA Nº 299/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250991/19-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 8 de abril de 2022, a servidora NAYARA DO AMARAL CARPES, Matrícula nº 52.237-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 300/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 277983/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de abril a 2 de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 301/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 26944-1/22, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 276/22, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2750, de 18 de abril de 2022, para que passe a constar os seguintes dados, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	52.334-8	Assessor Executivo de Conselheiro

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 302/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 279374/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo encargo especial de Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, a partir de 1º de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 303/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 279374/22 e 279358/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CONCEDER**

a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), prevista no artigo 3º, §8º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Planejamento e Integração, a partir de 1º de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima